



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1493** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 02 DE MAIO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Inscrições no concurso de Juiz Substituto terminam nesta terça, 02

Foto: Rondinelli Ribeiro

Hoje, 02, é o último dia para inscrição no concurso de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Tocantins. Os candidatos devem comparecer na sede do Tribunal de Justiça, em Palmas, ou efetuar sua inscrição nas agências dos Correios, sob o pagamento de uma taxa de R\$ 150.

Anulado no ano passado por orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o concurso conta com novo edital, disponível no site do Tribunal de Justiça: [www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br).

São oferecidas 27 vagas, três a mais que no anterior. Além disso, será exigido que o candidato, após a graduação, tenha três anos de prática jurídica comprovada.

Outra novidade apresentada no edital é que a banca do concurso, além de três juízes de direito, terá também a participação de um advogado indicado pela OAB-TO.

Os candidatos já inscritos no concurso, que



*Até a tarde de sexta-feira, 28, a Comissão do Concurso havia recebido cerca de 1.350 inscrições*

se enquadrarem nas novas exigências, terão suas inscrições convalidadas. Quem não atender os requisitos ou não quiser participar, poderá solicitar a devolução da taxa de inscrição.

O subsídio do Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Tocantins corresponde a R\$ 18.009,74. A data de realização das provas ainda não foi definida. No entanto, a comissão do concurso prevê para o fim de maio a

aplicação das provas, que serão divididas em três etapas: duas escritas e uma oral.

### Inscritos

Segundo a comissão do concurso, até o início da tarde de sexta-feira, 28, havia mais de 1.350 inscrições, dentre as quais, 1.100, foram revalidadas e 250 novas inscrições.

Mais informações podem ser obtidas na Comissão do Concurso, pelo telefone (63) 3218-4313, a partir de 12h.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

# PRESIDÊNCIA

## Decretos Judiciários

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 247/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve: exonerar a pedido, THIAGO DINIS TELES DA SILVA, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a partir desta data.

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 248/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve: exonerar a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, JOSÉ HUMBERTO VIEIRA DAMASCENO, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça, e nomeá-lo, para o cargo em comissão, de Assessor Jurídico Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, Símbolo DAJ-5, a partir desta data.

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 249/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve: exonerar a pedido a servidora auxiliar, MARÍLIA RAFAELA FREGONESI, do cargo, de provimento efetivo, de Escrevente na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, retroativamente a 17 de abril do fluente ano, em virtude de sua aprovação em concurso público.

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 250/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34.374/2003, resolve nomear BRENTON VIEIRA CRISPIM, para o cargo, de provimento efetivo, de ESCRIVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, em virtude de sua aprovação em concurso público, na forma da lei.

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 251/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve: manter a cessão do servidor, EDGAR PASSOS DOS REIS, Oficial de Justiça/Avaliador, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para a Prefeitura Municipal de Gurupi, com ônus para o órgão requisitante, retroativamente a 30 de janeiro do corrente ano.

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 252/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve: exonerar a pedido, GLAUCYANE PEREIRA CAJUEIRO, do cargo, de provimento efetivo, de Auxiliar de Serviços Gerais deste Tribunal, tendo em vista sua posse em cargo inacumulável, retroativamente a 24 de abril do corrente ano.

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 253/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34.432/2003 e RH nº 4147/2006, resolve: nomear JESIMAR COSTA SANTOS, para o cargo, de provimento efetivo, de OFICIAL DE JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

#### Decisões/Despachos

#### Intimações às Partes

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5343/06

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO Nº 6929/02)  
APELANTE: RENATO AUGUSTO COSTA NEVES JÚNIOR  
ADVOGADO: Jaime de Souza Costa Neves e Outros  
APELADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros  
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros  
APELADO: RENATO AUGUSTO COSTA NEVES JÚNIOR  
ADVOGADOS: Jaime de Souza Costa Neves Júnior  
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "BANCO DA AMAZÔNIA S/A maneja recurso adesivo em relação à insurreição principal posta por seu oponente, e autor da demanda, RENATO AUGUSTO COSTA NEVES JÚNIOR, contra sentença proferida por MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, neste Estado, em sede de "Ação de Preceito Cominatório", onde o magistrado monocrático, aferindo ilegitimidade ativa ad causam, extinguiu o processo com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao ônus sucumbencial. Pretende a instituição financeira, com o insurgimento acessório, ver majorados os honorários de sucumbência aos quais foi condenado seu oponente, pois os entende insuficientes à remuneração de seu patrono. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso adesivo aforado pelo réu não deve prosseguir, posto que manifestamente inadmissível no caso vertente, haja vista que inexistiu sucumbência recíproca entre as partes na sentença exarada pelo magistrado monocrático, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Nesse aspecto, peço vênia para transcrever o art. 500 do Código de Processo Civil, que assim reza no que ora interessa: "Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte (o destaque é nosso). Como o recurso adesivo, por força do parágrafo único do art. 500 do Código de Processo Civil, está sujeito às mesmas regras de admissibilidade daquelas conferidas ao recurso principal, tenho para mim que é possível proceder ao seu trancamento nas hipóteses do art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Assim, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do trâmite do recurso adesivo, à luz do que dispõe o dispositivo processual em comento. Por tudo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo manejado pelo banco-réu, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser promovido o retorno dos autos a este relatoria para que se proceda ao regular trâmite do recurso remanescente. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de abril de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5460/06

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO Nº 3290/00)  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: César Fernando Sá R. Oliveira e Outros  
APELADO: IRAIDES MARTINS DE SÁ  
ADVOGADOS: Ivair Martins dos Santos Diniz e Outro  
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, denota-se que inexistente a anotada prevenção, eis que, além de ser distinta a relação jurídico-processual, limitada a coincidência aos litigantes, a questão jurídica de fundo trata de matéria estranha à abordada no EMBI 1559, sendo fulgente a divergência de causa de pedir. Diante do exposto, providencie a secretaria o retorno dos autos à Diretoria Judiciária para que se promova a livre distribuição do recurso. Cumpra-se. Palmas, 24 de abril 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6109/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 5830-2/05)  
AGRAVANTE: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADOS : Júlio César Bonfim e Outros  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO COMERCIAL EDIFÍCIO OFFICE CENTER  
ADVOGADOS : Rubens Dário Lima Câmara e Outros  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouçã-se o agravante, em cinco dias, sobre a petição de fls. 145, onde o agravado informa entabulação de acordo e requer o arquivamento do presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de abril de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5984/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 1104/05  
AGRAVANTE: ADÃO FERREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros  
AGRAVADO: MELLO BARRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO: Cristiane Pagani

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Vistos. Face a petição de fls. 645/648, questionando a distribuição por prevenção, manifeste-se o agravante Adão Ferreira Sobrinho, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 20 de abril de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5836/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE SEQUESTRO Nº 349-4/05  
AGRAVANTES: FÁBIO HENRIQUE TOMÉ DA PAIXÃO E OUTRO  
ADVOGADOS: Ricardo Alves Pereira e Outros  
AGRAVADO: JOÃO DARVIN RASEIRA  
ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outro  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por FÁBIO HENRIQUE TOMÉ DA PAIXÃO e RODRIGO GUILHERME TOMÉ DA PAIXÃO, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE SEQUESTRO Nº 349-4/05, ajuizada por JOÃO DARVIN RASEIRA, ora agravado, em face dos agravantes, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Na decisão agravada, fls. 94/95, o Ilustre Magistrado “a quo” deferiu o sequestro do imóvel urbano descrito como “lote de terreno sob o nº 04 (quatro) da Quadra “c”, loteamento “JARDIM CAMPO VERDE”, situado no bairro do Guaripocaba na cidade de Bragança Paulista/SP, com área total de 3.040,48 m3, cujas metragens, características e confrontações constam no contrato de promessa de venda e compra celebrado entre as partes datado de 16 de setembro de 2004 e que se acha cadastrado na Prefeitura Municipal de Bragança Paulista sob o nº 2000079000300400000. Alegam os agravantes que a decisão agravada deverá ser reformada por haver sido concedida em razão do agravado ter alterado substancialmente os fatos para induzir o Juízo a lhe conceder a liminar, o que não pode subsistir. Apontam a falta de interesse de agir do Agravado, razão pela qual, pedem a extinção da ação cautelar sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista que o agravado ingressou com a medida cautelar de sequestro com fulcro no artigo 822, inciso I do CPC, que preceitua a interposição da medida em comento, quando for disputada a posse de bens móveis, imóveis e semoventes, havendo fundado receio de rixas ou danificações, o que não ocorreu no caso em referência, uma vez que o imóvel objeto do sequestro, foi recebido pelos Agravantes, como pagamento pela aquisição de bens móveis que se encontram em poder do Agravado, os quais, o ora recorrido pode usufruir tranqüilamente, sem quaisquer riscos de rixas ou danificações. Afirmam que o agravado ao interpor a aludida ação, ocultou a informação de que era advogado e alterou os fatos, no intuito de induzir o Ilustre Magistrado Singular a lhes conceder a liminar pleiteada. Ressaltam, que o agravado agiu de má-fé, uma vez que mesmo, embora sabendo que os agravantes residem na cidade de Campinas/SP, informou à Justiça, um endereço da cidade de Palmas/TO como sendo deles, ocultado, portanto, a verdade. Aduzem, que o recorrido alegou em Juízo que adquiriu uma empresa dos agravantes e que por esta empresa apresentar pendências de ordem trabalhistas, fiscal e junto à empresas privadas como a Organização Jaime Câmara (Filial da Rede Globo de Televisão), Sociedade Vale do Araguaia de Comunicações LTDA, encontra-se impedido de desenvolver as suas atividades, o que lhes acarreta consideráveis prejuízos dentre eles o pagamento mensal de aluguel do imóvel num valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Salientam, que o agravado não adquiriu dos agravantes, empresa alguma, mas tão somente, o mobiliário e os equipamentos que faziam parte da boate com o nome fantasia, RITIZ DISCO LOUNGE e razão social de TOMÉ E PAIXÃO. Afirmam que o agravado constituiu a empresa Raseira & Raseira LTDA para iniciar negócio próprio no mesmo local em que anteriormente funcionava a empresa Tomé & Paixão LTDA-ME, de propriedade dos agravantes, e em mais uma prova e que o seu negócio não representa a continuidade daquele que pertencia aos recorrentes, firmou contrato de locação com a proprietária do imóvel, conforme documento por ele acostado aos autos às fls. 77/83. Asseveram, ainda, que o agravado tentou maquinar inadimplência contratual dos agravantes, para tanto, transcreveu a cláusula quarta do contrato, cujo conteúdo é no sentido de que os vendedores deveriam apresentar toda a documentação necessária para a outorga da transferência definitiva do contrato de compra e venda e para dar respaldo a sua inventiva manobra, notificou extrajudicialmente os ora Agravantes. Frisam que assim que receberam a notificação, o primeiro agravante tentou, por diversas vezes, entrar em contato com o agravado, mas este não o atendeu, razão pela qual, procurou contra notificá-lo por meio do Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca, porém, apesar de (06) seis diligências, não conseguiu sucesso, restando, assim, evidenciado que a intenção do Agravado não era efetivamente a obtenção dos documentos solicitados. Alegam que ao contrário do aduzido pelo agravado, a Boate Ritiz esteve o tempo todo em plena atividade, tanto assim, que conseguiu realizar vários eventos especiais ocorridos em diferentes datas na cidade de Palmas/TO, e, ainda, conseguiu agendar eventos até o dia 16 de abril de 2005. Contestam o cabimento da medida de sequestro verberada, tendo em vista que, não houve entre os litigantes disputa de propriedade ou posse, com receio de rixas e danificações, pois, o agravado adquiriu dos agravantes apenas os bens móveis pelo preço de R\$ 80.000,00 e ao invés do pagamento ser feito em moeda corrente nacional o fizeram, por meio de uma Chácara localizada na cidade de Bragança Paulista-SP, local onde, também, não está havendo disputa. Consignam, que transferiram os bens ao agravado e cumpriram integralmente à parte que lhes cabiam no contrato ficando, assim, despojados de seus bens os quais o Agravado vem usufruindo plenamente, não restando dúvidas de que estão sofrendo prejuízos de difícil reparação. Arrematam, pleiteando o provimento do presente Agravo de Instrumento para que seja revogada a liminar proferida ou para que seja reparada a lesão através da prestação pelo agravado de caução em moeda corrente nacional no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 805, do

Código de Processo Civil. Postulam, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Instruem a inicial os documentos de fls. 16/154. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sortelo. Em síntese, é o relatório. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de Gratuidade da Justiça pleiteado pelos agravantes. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema “instrução deficiente do instrumento do agravo” foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: STJ - “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.” TJDF - “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido.” Nesta mesma trilha percorrer os renomados Juristas, Antônio Notariano Jr. e Gilberto Gomes Bruschi, em sua recém lançada obra, Agravo Contra as Decisões de Primeiro Grau de Acordo com a Lei 11.187/2005, e assim nos orientam: (...) “Em razão do agravo pela modalidade instrumentada ser processado fora dos autos do processo de onde emanou a decisão interlocutória agravada, há a necessidade de se formar o instrumento, ou seja, um conjunto com todos os documentos necessários para que o órgão ad quem possa realizar com segurança o juízo de admissibilidade e de mérito do recurso. Em razão disso, os incisos I e II do art. 525 do CPC estabelecem quais as peças que deverão instruir a petição de agravo, de modo a possibilitar a perfeita cognição do tribunal. O inciso I do aludido artigo faz menção às seguintes peças obrigatórias: (i) cópia da decisão agravada; (ii) cópia da certidão da respectiva intimação; (iii) cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Já o inciso II permite que o agravante, facultativamente, instrua a petição de agravo com as peças que entender úteis (...) A cópia da certidão de intimação da decisão agravada serve para aferir a tempestividade do recurso, haja vista que o início da contagem do prazo para a interposição do recurso é o primeiro dia útil subsequente ao da intimação da decisão agravada. (...) A regular formação do instrumento, de modo a possibilitar ao julgador conhecer o completo e exato conteúdo da controvérsia, é ônus do agravante, de tal sorte que ocorrendo uma formação deficiente do instrumento pela falta de peças obrigatórias e/ou peças facultativas o agravo não poderá ser conhecido em virtude de sua irregularidade formal.” Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de documento imprescindível à apreciação deste recurso, a saber, cópia da intimação da decisão agravada, sem a qual impossível aquilatar-se acerca da tempestividade ou não do agravo de instrumento em comento. Outrossim, oportuno ressaltar que a decisão agravada foi proferida no dia 28 de janeiro de 2005, na qual foi determinada a citação dos réus, ora agravantes, (fls. 94/95), às fls. 101 verso consta certidão datada de 15 de fevereiro de 2005, dando conta de que não fora possível ao meirinho citar os requeridos por serem os mesmos, desconhecidos no endereço indicado, todavia, às fls. 104/116, os Agravantes juntaram cópia da Contestação interposta na Ação Cautelar cuja peça é datada do dia 16 de abril de 2005. Prosseguindo, verifica-se que às fls. 117, os agravantes anexaram aos autos o Instrumento Procuratório datado de 05 de abril de 2005, dando amplos e especiais poderes aos Advogados, Wilson Cesca, Vera Lúcia Torresani Silva, Monnalise Gimenes Cesca e Ricardo Alves Pereira, para contestarem a ação cautelar de sequestro com pedido de liminar que lhes move João Darvin Raseira, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Palmas /TO. Entretanto, a peça propedêutica somente foi redigida no dia 27 de abril de 2005, e foi protocolada, conforme se vê pelo carimbo do protocolo aposto no rosto da presente peça Recursal, no dia 04 de maio 2005, sem, contudo, existir nos autos qualquer tipo de informação indicando a data em que foi realizada a intimação dos agravantes, não sendo possível, portanto, se aferir à tempestividade do manifesto recursal em exame. A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, redações de acordo com as Leis 9.139/95 e 9.756/98, respectivamente, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído. INTIME-SE o advogado dos agravantes, Dr. Ricardo Alves Pereira, conforme requerido na inicial, para os fins do art. 557, §§ 1º e 2º do CPC. P.R.I.C. Palmas-TO, 31 de março de 2006.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

**EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 1501/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1517/03)  
EMBARGANTE: ARAGUAIA CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADOS: Júlio Cesar Bonfim e Outros  
EMBARGADO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INITMADAS do seguinte DESPACHO: “A requerente, nestes Embargos de Terceiro, em razão dos inúmeros recursos manejado pelo embargado, que vêm, sistematicamente, atrasando a entrega da prestação jurisdicional, atravessou petição, na qual pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de ver atendida a pretensão esboçada na inicial. Contudo, em virtude da pretensão já haver sido conseguida, com o julgamento do mérito dos embargos, e a prolação do v. acórdão, desnecessária se torna à antecipação pugnada. Contudo, como forma de preservar o direito obtido com o provimento, necessário se faz o cumprimento do aresto em caráter de urgência, sob pena de configurar-se desobediência a determinação contida no julgado. Por tais considerações, determino que baixem os autos à Secretária da 1ª Câmara Cível para que, certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 83/84, e, incontinenti, de cumprimento às determinações nele contidas. P.R.I. - Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2006.(A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6558/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2609/06  
AGRAVANTE: FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO  
ADVOGADOS: Sílvio Alves Nascimento e Outros  
AGRAVADOS: IVAN DE SOUZA COELHO E OUTRO  
ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva ativa, interposto por Francisco Fernandes Marques Couto, contra decisão monocrática que deferiu liminar nos autos da ação em epígrafe, ajuizada pelos agravados em face do agravante. Narra, o agravante, que os agravados ajuizaram uma ação cautelar inominada, contra si, postulando a indisponibilidade de um rebanho de sua propriedade, com o intuito de garantir a futura satisfação de um crédito da ordem de C\$ 433.891,26 (quatrocentos e trinta e três mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), valor este que se perfaz pela somatória de várias condenações judiciais proferidas em favor dos agravados em ações movidas contra o agravante. Pelo que se extrai da decisão agravada, fls. 0012/0014 dos autos, o juiz a quo concedeu a liminar requestada decretando a indisponibilidade do rebanho pertencente ao agravante, como forma de garantir futura prestação jurisdicional, e manteve os agravados como fiéis depositários, mediante a prestação de caução real sobre o imóvel que é objeto da lide principal entre as partes. Em sua minuta, o agravante ataca a decisão monocrática, arguindo, inicialmente, matéria de ordem pública, consistente na apreciação ex officio de nulidade, pois, segundo sua narrativa, a ação cautelar em comento é preparatória e, como tal, sua validade depende do ajuizamento da ação principal, que deve, inclusive, ser indicada na inicial e proposta no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 801 do CPC. Contudo, aduz que falta a mencionada indicação, motivo pelo qual entende que a inicial da cautelar inominada deve ser indeferida por ser inepta. Sustenta não existir em favor dos agravados, autores na cautelar mencionada, os pressupostos necessários à medida concedida. Com efeito, assevera que a quantia principal do montante da condenação – R\$ 330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais), foi objeto de apelação, cujo recurso foi recebido com efeito suspensivo. Portanto, entende o agravante, que não se caracteriza o fumus boni iuris, pois a pretensão dos agravados pode não se materializar, caso obtenha sucesso no apelo. Neste compasso, argumenta que restaria aos agravados apenas assegurar o crédito correspondente a outras sentenças que perfaz o total de C\$ 80.199,23 (Oitenta mil cento e noventa e nove reais e vinte e três centavos), mas, mesmo este valor estaria sujeito a quitação ou redução, em função do reconhecimento expresso de que houve pagamento parcial do imóvel por parte do agravante. Defende a tese de que a decisão agravada pode causar-lhe danos e prejuízos irreparáveis, pois a indisponibilidade do rebanho, seu único bem, o impede de negociar o gado e, assim, obter seu sustento. Com efeito, afirma que mesmo o fato dos agravados terem prestado caução real, não afasta o perigo de danos ou prejuízo. Com estes argumentos o agravante pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, suspendendo os efeitos da decisão atacada até julgamento final do presente recurso. No mérito, pugna pela confirmação da liminar eventualmente deferida, com a consequente extinção da cautelar em comento. A minuta vem acompanhada dos documentos de fls. 0012-tj/0115-tj. Esta é a síntese do essencial. Passo ao decisum. A nova legislação que rege o recurso de Agravo de Instrumento, Lei nº. 11.187/05, alterou significativamente o art. 522, limitando o cabimento do agravo por instrumento, basicamente, aos casos em que a decisão hostilizada for susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, quando o mesmo versar sobre os efeitos em que a apelação cível é recebida, ou inadmissão de tal recurso. A propósito, vejamos o texto legal, verbis: “Art. 522 – com a redação alterada pela Lei nº. 11.187/05 : “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” Pois bem. No caso vertente não vislumbro a presença da exceção exigida para admissibilidade do agravo de instrumento, vale dizer, não existe risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da interlocutória agravada, haja vista que o provimento judicial proferido pela MM. Juíza de 1ª Instância, pauta-se pela preservação da segurança jurídica das partes, bem como da futura prestação jurisdicional, que envolve expressiva quantia pecuniária. Também não se vislumbra o prejuízo alegado pelo agravante, consistente na obrigação de manter o rebanho, não obstante a sua indisponibilidade, posto que os agravados, conforme determinação contida na decisão agravada, assumiram o ônus de depositários fiéis do plantel, e como tal, respondem pela guarda e conservação dos bens constritados, respondendo civilmente pelos eventuais prejuízos. De outro plano, e, apenas ad argumentandum tantum, entendo não haver consistência na alegação do agravante acerca da necessidade de indicação, ou ajuizamento de ação principal, pois a presente cautelar inominada não possui caráter preparatório, mas sim, incidental à Ação de rescisão contratual c/c perdas e danos e pedido de antecipação de tutela de reintegração de posse. Portanto, não há risco de prejuízo grave decorrente da decisão. Verifica-se, ainda, que não há risco de irreversibilidade, posto que a medida pode, perfeitamente, ser revogada no curso do processo, ou quando da sentença final, sem qualquer prejuízo processual ou financeiro para as partes. Ante tais considerações, converto o presente recurso em Agravo Retido, o que faço com supedâneo no art. 527, inciso II, com a nova redação que lhe deu a

Lei nº. 11.187/2005. Com e feito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2006. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

## **Acórdãos**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE TERCEIROS Nº. 1501/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS:83/84  
EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outros  
EMBARGADO: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E  
COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO: Júlio César Bonfim e Outros  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**E M E N T A** : PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE (ART. 535 DO CPC) - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração configuram-se como recurso de efeito vinculado, ou seja, somente se processa quando presentes as hipóteses do art. 535 do CPC, vale dizer, quando o julgado contiver omissão, contradição ou obscuridades, ausentes qualquer destes requisitos deve o recurso ser rejeitado. 2. Mera confusão do embargante no que diz respeito entendimento de termo técnico utilizado na redação do julgado não configura nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

**A C Ó R D Ã O**: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração nos Embargos de Terceiro nº. 1501, onde figura como embargante Antônio Carlos de Souza, e como embargado o Acórdão de fls. 83/84. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Sr. Des. Liberato Póvoa, à unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanham o Senhor Relator os Desembargadores Amado Cliton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Procuradora Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 08 de março de 2006.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### **Decisões/Despachos** **Intimações às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6557 (06/0048875-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 27749-5/06, da 4ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. EST.: Procurador Geral do Estado  
AGRAVADA: ANGÉLICA LEONEL DA SILVA  
DEFEN. PÚBL.: Maria do Carmo Cota  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, interpôs o presente Agravo de Instrumento inconformado com a decisão que concedeu liminar em favor da parte agravada, no Mandado de Segurança nº 27749-5/6, em trâmite na 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos desta Comarca de Palmas. A parte agravante, resumidamente, faz as seguintes alegações: 1º. Preliminarmente - que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para discutir se houve ou não subjetividade na aplicação do teste psicológico (psicotécnico) pelo qual a agravada se submeteu, posto que ensejaria produção de prova pericial, o que seria inadmitido em sede de mandamental; 2º. Mérito – que a aplicação do teste psicológico exigido no concurso público para provimento de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins, foi pautada em previsão constitucional e regulamentada por Lei Estadual, tendo sido previamente estabelecida no edital do certame, sendo por isso perfeitamente constitucional e legal; - que houve aplicação de métodos pré-definidos no edital e sem qualquer forma subjetiva de aplicação do exame psicológico ao qual a candidata fora submetida, mostrando-se nítida ingerência do Judiciário quando analisa mérito dos atos administrativos praticados pela Administração Pública; - que a candidata tomou conhecimento prévio das regras do certame e não as questionou antes de se submeter às avaliações já definidas, insurgindo-se contra o mesmo somente depois de ter sido considerada inapta para o exercício do cargo almejado, já na avaliação da 3ª etapa do concurso. Ao final, entendendo que não houve qualquer ilegalidade na reprovação da agravada na terceira fase do concurso público, requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 558 do CPC, ressaltando ser o mandado de segurança ação imprópria para a pretensão da agravada e por inexistir direito líquido e certo a ser amparado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/54. É, em síntese, o relatório. Passo à análise. O presente recurso é próprio e tempestivo. Dele, portanto, conheço. Em que pesem as argumentações do agravante, creio que a medida não deve prosperar, basicamente, por não ter vislumbro nos autos as hipóteses que autorizam a concessão da suspensividade almejada. Ora, o agravante rebate uma decisão que, liminarmente, possibilitou à agravada o direito de continuar participando das demais etapas do concurso público para provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado Tocantins, por entender que o teste psicológico ao qual fora submetida foi aplicado com certo grau de subjetividade e ainda por não ter sido previamente previsto no edital do certame os métodos de aplicação do referido exame. Por meio deste recurso, no entanto, cabe ao julgador analisar tão-somente se a decisão combatida foi prolatada dentro dos ditames legais, se a demanda vai exigir exame probatório, se a parte tem ou não direito líquido e certo a ser amparado por meio da mandamental, configura-se situações a serem aquilatadas pelo juízo processante, principalmente, quando do julgamento de mérito. O que importa, aqui, é saber se a decisão nos moldes em que foi vazada causa à parte dano de difícil reparação, exigindo uma imediata intervenção por parte do Órgão superior, o que, sequer, foi mencionado na peça inicial. Cabe ao agravante demonstrar, de plano, e

concretamente, a possibilidade de a decisão causar-lhe lesão irreparável ou de difícil reparação, sem a qual torna inadmissível a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, ou seja, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que lhes são favoráveis, os quais não ficaram evidenciados. Com a reforma processual disciplinada pela Lei 11.187/2005, o agravo deve observar o regime de retenção, admitindo-se a forma de instrumento somente nos casos em que se demonstre a necessidade de julgamento urgente, consoante estabelece o artigo 527, II, do CPC: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Grifei. O dispositivo processual traz a expressão – converterá, ou seja, o agravo de instrumento será convertido em retido caso o examinador não se convença da urgência do julgamento do recurso. Não há flexibilidade quanto ao regime do agravo, não se constatando a probabilidade de dano irreparável ao agravante, a conversão é medida que se impõe. In casu, como já dito, não logrou o agravante comprovar onde reside o perigo na demora caso não seja suspensa a decisão combatida. Que prejuízos poderiam advir ao Estado em incluir mais um candidato no curso de formação de soldados, qual seria a lesão irreparável ou de difícil reparação? Se existem, não foram sequer mencionadas, como já dito. A meu ver, a suspensividade geraria *periculum in mora* inverso, posto que a agravada somente poderia se submeter ao curso se, ao final, lograsse êxito na mandamental, quando então já teria findado aquela etapa e ela, possivelmente, haveria de aguardar uma nova turma para que pudesse ser nela incluída. Uma demora que, com certeza, causaria danos maiores à parte agravada. DIANTE DO EXPOSTO, converto o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e, em consequência, determino a baixa dos autos, a fim de que sejam apensados aos principais, nos termos do inciso II, do art. 527, do CPC, com a alteração dada pela Lei 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de abril de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6556 (06/0048874-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 26520-9/06, da 4ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: SILVINO GAMA DE SOUSA

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, interps o presente Agravo de Instrumento inconformado com a decisão que concedeu liminar em favor da parte agravada, no Mandado de Segurança nº 26520-9/06, em trâmite na 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos desta Comarca de Palmas. A parte agravante, resumidamente, faz as seguintes alegações: 1º. Preliminarmente - que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para discutir se houve ou não subjetividade na aplicação do teste psicológico (psicotécnico) pelo qual o agravado se submeteu, posto que ensejaria produção de prova pericial, o que seria inadmitido em sede de mandamental; 2º. Mérito – que a aplicação do teste psicológico exigido no concurso público para provimento de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins, foi pautada em previsão constitucional e regulamentada por Lei Estadual, tendo sido previamente estabelecida no edital do certame, sendo por isso perfeitamente constitucional e legal: - que houve aplicação de métodos pré-definidos no edital e sem qualquer forma subjetiva de aplicação do exame psicológico ao qual o candidato fora submetido, mostrando-se nitida ingerência do Judiciário quando analisa mérito dos atos administrativos praticados pela Administração Pública; - que o candidato tomou conhecimento prévio das regras do certame e não as questionou antes de se submeter às avaliações já definidas, insurgindo-se contra o mesmo somente depois de ter sido considerado inapto para o exercício do cargo almejado, já na avaliação da 3ª etapa do concurso. Ao final, entendendo que não houve qualquer ilegalidade na reprovação do agravado na terceira fase do concurso público, requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 558 do CPC, ressaltando ser o mandado de segurança ação imprópria para a pretensão do agravado e por inexistir direito líquido e certo a ser amparado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/55. É, em síntese, o relatório. Passo à análise. O presente recurso é próprio e tempestivo. Dele, portanto, conheço. Em que pesem as argumentações do agravante, creio que a medida não deve prosperar, basicamente, por não ter vislumbreado nos autos as hipóteses que autorizam a concessão da suspensividade almejada. Ora, o agravante rebate uma decisão que, liminarmente, possibilitou ao agravado o direito de continuar participando das demais etapas do concurso público para provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado Tocantins, por entender que o teste psicológico ao qual fora submetido foi aplicado com certo grau de subjetividade e ainda por não ter sido previamente previsto no edital do certame os métodos de aplicação do referido exame. Por meio deste recurso, no entanto, cabe ao julgador analisar tão-somente se a decisão combatida foi prolatada dentro dos ditames legais, se a demanda vai exigir exame probatório, se a parte tem ou não direito líquido e certo a ser amparado por meio da mandamental, configura-se situações a serem aquilatadas pelo juízo processante, principalmente, quando do julgamento de mérito. O que importa, aqui, é saber se a decisão nos moldes em que foi vazada causa à parte dano de difícil reparação, exigindo uma imediata intervenção por parte do Órgão superior, o que, sequer, foi mencionado na peça inicial. Cabe ao agravante demonstrar, de plano, e concretamente, a possibilidade de a decisão causar-lhe lesão irreparável ou de difícil reparação, sem a qual torna inadmissível a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, ou seja, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que lhes são favoráveis, os quais não ficaram evidenciados. Com a reforma processual disciplinada pela Lei 11.187/2005, o agravo deve observar o regime de retenção, admitindo-se a forma de instrumento somente nos casos em que se demonstre a necessidade de julgamento urgente, consoante estabelece o artigo 527, II, do CPC: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao

juiz da causa; Grifei. O dispositivo processual traz a expressão – converterá, ou seja, o agravo de instrumento será convertido em retido caso o examinador não se convença da urgência do julgamento do recurso. Não há flexibilidade quanto ao regime do agravo, não se constatando a probabilidade de dano irreparável ao agravante, a conversão é medida que se impõe. In casu, como já dito, não logrou o agravante comprovar onde reside o perigo na demora caso não seja suspensa a decisão combatida. Que prejuízos poderiam advir ao Estado em incluir mais um candidato no curso de formação de soldados, qual seria a lesão irreparável ou de difícil reparação? Se existem, não foram sequer mencionadas, como já dito. A meu ver, a suspensividade geraria *periculum in mora* inverso, posto que o agravado somente poderia se submeter ao curso se, ao final, lograsse êxito na mandamental, quando então já teria findado aquela etapa e ele, possivelmente, haveria de aguardar uma nova turma para que pudesse ser nela incluído. Uma demora que, com certeza, causaria danos maiores à parte agravada. DIANTE DO EXPOSTO, converto o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e, em consequência, determino a baixa dos autos, a fim de que sejam apensados aos principais, nos termos do inciso II, do art. 527, do CPC, com a alteração dada pela Lei 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de abril de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6561 (06/0048932-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Decorrente de Descumprimento Contratual nº 6362/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: REAL SEGUROS S/A

ADVOGADOS: Fernanda Ramos e Outros

AGRAVADO: JOSÉ ANTUNES DE SOUSA

ADVOGADOS: Jorge Barros Filho e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por REAL SEGUROS S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, titular da 1ª Vara cível da Comarca de Gurupi – TO, que deferiu a tutela antecipada, requerida na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL Nº 6362/06, que lhe move JOSÉ ANTUNES DE SOUSA, titular da apólice nº 3/12/11030953, na condição de segurado da seguradora REAL SEGUROS / ABN AMRO. Informa a Agravante, que o Agravado ajuizou Ação de Indenização em face da agravada, visando recebimento da quantia de R\$13.067,36, referente as despesas médicas e hospitalares em decorrência das lesões sofridas por JOSÉ ARAUJO SILVA, vítima de acidente automobilístico envolvendo o Agravado, alegando que teria contratado um seguro de automóvel com a Agravada, na qual teria uma cobertura para Responsabilidade Civil, Danos pessoais de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega que a decisão guerrreada, deferiu a tutela antecipada determinando a sua intimação para proceder ao depósito em conta vinculada a este juízo, no prazo de 03 (três) dias, do valor de R\$ 13. 067, 36, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observou ainda que poderiam ser exigidos novos depósitos, até o limite da cobertura e mediante demonstração da necessidade, com base naquela mesma decisão. Ao final, condicionou o levantamento do depósito à juntada aos autos das notas fiscais e recibos referentes ao primeiro atendimento e ainda, prestação de caução real no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), correspondente ao valor que entendia ser incontroverso. Aduz que esta decisão cerceou o seu direito de defesa, estando a mesma eivada de vício de nulidade por tratar-se de decisão extra petita. Teceu outros comentários e fundamentou seu pedido com doutrinas e jurisprudências e juntou ao mesmo os documentos de fls. 014/ 0078, e, finalmente, pugnou pela concessão da suspensividade requerida e, no mérito, seja cassada a decisão agravada. É a síntese do relatório. DECIDO. Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação , vê-se que o agravante não demonstrou a fumaça do bom direito, que concorrentemente com o requisito da urgência da provisão jurisdicional enjam o agravo na modalidade por instrumento. Conclui-se dos autos, que a decisão guerrreada foi cercada das cautelas necessárias, determinando tão somente, o depósito da quantia reclamada em conta vinculada, razão pela qual, fica descaracterizado a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, senão vejamos: Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I - (omissis); II -converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Com efeito, a pretensão do agravante é, conforme se vê explicitado no pedido, a "suspensão" da decisão monocrática e, que no mérito seja cassada a decisão agravada, declarando nulos todos os atos processuais praticados em decorrência da tutela antecipada deferida na Ação Principal. Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas, 25 de abril de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5993 (05/0044061-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão de Menor nº 10005-8/05, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: E. C. DA S.

ADVOGADOS: Ricardo Giovanni Carlin e Outros

AGRAVADO: F. DE A. M. P.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Instado a se manifestar sobre a presente questão, o Órgão Ministerial de Cúpula, através de seu Procurador, às fls. 46/48, assim se posicionou, litteris: "[...] Em prêmio cumpre declarar que, quanto à análise do meritum causae, nos afigura conveniente aprofundamento na avaliação dos elementos fáticos-probatórios, o que seria concretizado nos autos da ação principal, posto ser de mister o necessário detalhamento da real situação dos infantes, haja vista o desinteresse da agravante em comparecer de conciliação, que objetiva

alcançar o deslinde da demanda. Desta plana, faz-se mister mantermos precaução quanto a cautela proclamada, haja vista a imprescindibilidade de se elucidar as informações contraditórias apostas pelos litigantes, o que será efetivado nos autos da ação principal, por não ser competente o atual recurso à análise de matéria fático probatória [...]". A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

## Acórdãos

### APELAÇÃO CÍVEL No 5133 (05/0045637-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO  
REFERENTE: Ação de Falência no 9922-0/05, da Vara de Precatórios, Falências E Concordatas da Comarca de Palmas –TO.

APELANTE: GERDAU S/A  
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS  
APELADA: ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADOS: Pedro Duailibe Sobrinho e Outros  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO. Para ensejar o pedido de falência, sustentado em duplicata sem aceite, é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 15, II, da Lei 5.474/68, ou seja, o protesto do título (duplicata), a demonstração da efetiva entrega e recebimento da mercadoria e que sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da citada lei. O primeiro e o último, no caso, lograram insatisfeitos, razão pela qual não há que se falar em decretação de quebra. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5133/05, onde figuram como Apelante Gerdau S/A e Apelada Engec Construções Ltda.. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólumes os efeitos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2006.

### APELAÇÃO CÍVEL No 4423 (04/0038837-5)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA –TO  
REFERENTE: Mandado de Segurança no 2341/03, da Vara Cível da Comarca de Filadélfia –TO.

APELANTE: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA –TO  
ADVOGADO: Bento Fernandes da Luz  
APELADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA –TO  
ADVOGADO: André Luiz Barbosa Melo  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUODÉCIMO. DESCONTO. CÂMARA MUNICIPAL. AUTONOMIA

ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA. Revestem-se de ilegalidade os descontos, pelo Poder Executivo, nos repasses de duodécimo ao Poder Legislativo, referentes a débito contraído junto ao INSS antes da autonomia financeira e administrativa da Câmara Municipal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível e Duplo Grau de Jurisdição no 4423, nos quais figuram como Apelante Município de Babaçulândia – TO e Apelada Câmara Municipal de Babaçulândia – TO. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos recursos de apelação cível e duplo grau de jurisdição, mantendo inalterada a sentença monocrática concessiva da segurança, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2006.

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.245/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 9482-0/05, da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA  
APELADO: SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIFISCAL  
ADVOGADO: Rubens Dario Lima Câmara e Outros  
PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DESLOCAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO FORA DA SEDE - HORAS EXTRAS – DIÁRIAS – PARCELAS DEVIDAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Comprovado documentalmente nos autos os deslocamentos dos servidores por períodos longos e excessivos (escala de serviço) fora da sede do órgão onde estão lotados, devidas são as verbas reclamadas, pois não existe norma ou regulamento que se sobreponha às limitações da duração da jornada de trabalho. - Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5245/05, em que figuram como apelante ESTADO DO TOCANTINS, e como apelado SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 13ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator o Des. MOURA FILHO. O advogado do apelado, Dr. Rubens Dario Lima Câmara, fez sustentação ora no prazo regimental. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 19 de abril de 2006.

### APELAÇÃO CÍVEL No 5377

ORIGEM: COMARCA DA GURUPI  
REFERENTE: Ação de Indenização por Dano Moral Decorrente de Ato Ilícito c/c Pedido de Tutela Antecipatória nº 7325/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADOS: Vanessa Piazza e Outros  
APELADO: CARLOS CÉSAR DE SOUSA  
ADVOGADO: Almir Sousa de Faria  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO CONSUMERISTA - DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. O art. 88 do CDC veda expressamente a denunciação da lide nas hipóteses que envolvem direito consumerista. Ressalva-se que, neste caso, não há a perda do direito de regresso, restando possibilitado o ajuizamento de demanda autônoma, pela apelante, com a finalidade de ressarcimento. **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.** Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da apelante e o abalo de crédito sofrido pelo apelado, fica comprovada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CARACTERIZADO - ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATORIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 1. Se o recorrido efetivamente cumpriu a prestação que lhe era exigida - neste caso, pagar a conta telefônica - a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes configura-se indevida e ilícita. Presentes, assim, a ocorrência de gravame moral pelo cadastramento imerecido do nome no SPC Nacional e os pressupostos da obrigação de indenizar. 2. Embora caiba ao julgador certa discricionariedade para estabelecer o valor da indenização, no caso concreto a verba arbitrada mostra-se excessiva. Para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, impõe-se sua redução. 3. Tratando-se de correção monetária em danos morais, o seu termo inicial é a data da prolação da decisão que fixou o valor indenizatório.. 4. Recurso a que se dá provimento parcial.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5377/06, em que figuram como apelante BRASIL TELECOM S.A. e como apelado CARLOS CÉSAR DE SOUSA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, fixando a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e estabelecendo, como início de incidência da correção monetária, a data em que este último valor foi fixado, mantendo a sentença nos seus demais termos, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, que o presidiu, e o Senhor Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 19 de abril de 2006.

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.369/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 8204-5/05, 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
 APELANTE: BANCO FIAT S/A  
 ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis  
 APELADO: MAGNÓLIA NOGUEIRA P. DE FARIA.  
 ADVOGADO: Lariza Paranaçu de F. GRIPP.  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – NEGATIVAÇÃO DO NOME DE DEVEDOR NA SERASA INDEVIDAMENTE - CONDENAÇÃO – REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Com o reconhecimento de que o dano reclamado ocorreu, cabível é a indenização, porém, deve ser reduzido para um patamar razoável, para evitar o enriquecimento sem causa.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5369/06, em que figuram como apelante BANCO FIAT S/A, e como apelada MARINÓLIA DIAS DOS REIS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 13ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de primeiro grau, pelo princípio da razoabilidade, reduziu a condenação fixada em 11.806,00 (onze mil e oitocentos e seis reais), para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo os demais termos, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator o Des. MOURA FILHO. Palmas, 19 de abril de 2006.

**APELAÇÃO CÍVEL No 5391 (06/0048155-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO  
 REFERENTE: Embargos à Execução no 6333/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO.  
 APELANTE: L.G. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros  
 APELADA: PEDREIRA BARÉ LTDA.  
 ADVOGADO: Aparecido Murilo de Souza  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I – Pode o Magistrado formar seu convencimento com os elementos fornecidos pelas partes durante a fase postulatória, sem a configuração de cerceamento de defesa, o que afasta a necessidade de anulação da sentença. II – Se a apelante apresentou, em momentos diversos, razões distintas para a inadimplência, ficou a cargo do Estado-Juiz a escolha, dentre as versões apresentadas, daquela que dispõe de maior credibilidade. III – Não se reveste de nulidade o processo executivo de cheques cuja causa subjacente não se resente de embasamento legal e nem configura ato ilícito. IV – A adquirente das mercadorias objeto de compra e venda mercantil – pedras para construção civil – não pode ser enquadrada no conceito de consumidora, já que não pretendia utilizá-las como destinatária final. Dispositivos do CDC inaplicáveis à espécie. V – O fato de ter a apelante, em um primeiro momento, justificado a inadimplência por problemas financeiros, não torna atentatória à dignidade da justiça sua tentativa de demonstrar que a relação jurídica encontrava-se viciada por defeitos supostamente verificados “a posteriori”. O não-acolhimento de sua tese não lhe imputa a condição de litigante de má-fé.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5391, nos quais figuram como Apelante L.G Engenharia, Construção e Comércio LTDA. e Apelada Pedreira Baré Ltda.. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação, extirpando da sentença apenas a condenação por litigância de má-fé, mantendo inalterados os demais pontos do julgado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 19 de abril de 2006

**APELAÇÃO CÍVEL No 5239 (05/0046526-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO  
 REFERENTE: Ação de Revisão Contratual no 4250/99, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO.  
 APELANTE: MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA: Luzia Aguiar de Farias  
 APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATO ORIGINÁRIO. I – Insurgindo-se o autor da ação de revisão contratual contra a dívida contraída com a instituição financeira desde a sua origem, padece de nulidade a sentença que analisa, tão-somente, a legalidade das cláusulas da Escritura Pública de Confissão de Dívida firmada para renegociar o débito originário; II – Inexiste razão para limitar o exercício jurisdicional na revisão dos contratos, especialmente quando a dívida, que é no último reconhecida, ou que serve de ponto de partida para o cálculo do débito, resulta da aplicação de cláusulas previstas em contratos anteriores, em um encadementação comercial que não pode ser visto isoladamente, apenas no último contrato.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5239/05, onde figuram como Apelante Meridional Engenharia Ltda. e Apelado o Banco Bamerindus do Brasil S/A. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam analisados todos os pedidos insertos na inicial em nova decisão, nos termos do voto do Relator, lido na

assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 19 de abril de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2504/06**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA-TO  
 REFERENTE: Ação Mandado de Segurança com Pedido Urgente de Concessão de Liminar nº 842/01, da Vara Cível Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Araguacema-TO  
 REMETENTE: JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA  
 IMPETRANTE: MADEIREIRA ARAGUAIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
 ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro  
 IMPETRADO: FISCAIS DO POSTO FISCAL DE CASEARA/TO  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIAS - CONSTRIÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DE TRIBUTO - ILEGALIDADE – SÚMULA 323 DO STF – SENTENÇA MANTIDA – REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. Se o ato combatido produziu efeitos concretos consistentes na apreensão de mercadorias, com o objetivo claro de forçar o pagamento de tributo a ação mandamental é o remédio próprio para estancar a ilegalidade, pois é inadmissível a apreensão de mercadorias sob tal pretexto, consoante enunciado do STF, cristalizado na Súmula nº 323.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados, e discutidos estes autos do DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO nº 2504/06, em que figuram como remetente a Juíza substituída da Vara Cível da Comarca de Araguacema-TO, como Impetrante MADEIREIRA ARAGUAIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, impetrado FISCAIS DO POSTO FISCAL DE CASEARA-TO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 13ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer da remessa, acolher o parecer do Ministério Público nesta Instância e negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator o Des. MARCO VILLAS BOAS. Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI, vogais. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 19 de abril de 2006.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4472/04**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
 REFERENTE: ACORDÃO DE FLS. 491/492  
 EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO: Daniel Almeida Vaz e Outros  
 APELADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
 ADVOGADOS: Renê José Ferreira da Silva e Outro  
 PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA – EMPRESA DE TELEFONIA – ACOlhIMENTO DO RECURSO. - O acolhimento dos embargos de declaração é cabível em razão dos pressupostos elencados de forma taxativa no art. 535 do CPC. - O conhecimento do recurso é medida que si impõe, porém, acolho apenas para corrigir erro material da sentença de primeiro grau reformando a parte conclusiva para adequação do caso em concreto, modificando onde textualmente conta empresa de energia elétrica, para instalações de equipamentos de distribuição e serviços de telecomunicações. - Embargos acolhidos.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados, e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 4472/04, em que figuram como embargante a empresa BRASIL TELECOM S/A, embargado o acórdão de fls. 491/492, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 13ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, acolher os embargos para esclarecer o voto anterior já proferido, que passou a ter o seguinte teor: Por tais fatos, improveu o recurso manejado pelo município, porém, e, em consequência da constatação de erro material na sentenças guerreada, reformou apenas a parte conclusiva, passando os seguintes termos: “ concedeu a segurança, para afastar, tornar sem efeito, declarar nulas as exigências contidas na Lei Municipal nº 1225/2.003, e nos Decretos Municipais 294/03 e 295 (fls. 128/132), decorrentes das instalações de equipamentos de distribuição e serviços de telecomunicações na vias do Município de Paraíso do Tocantins, assegurando a impetrante BRASIL TELECOM S/A seu direito de não se submeter às exigências da Lei Municipal nº 1.225/2003 (fls. 315/316) e dos Decretos Municipais 294/03 e 295/03 (fls. 128/132) a partir de suas vigências e, por consequência determinar a autoridade impetrada que se abstenha de, por si ou por seus agentes, praticar atos tendentes às exigências ora declaradas sem eficácias e afastadas...”, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator os Des. MOURA FILHO E DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 19 de abril de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO No 2502 (06/0047172-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO  
 REFERENTE: Mandado de Segurança no 4992/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO.  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: SAPONÓLEO SANTO ANTÔNIO LTDA.  
 ADVOGADO: Francisco Coutinho Chaves



IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA. Nos termos da Súmula nº 323 do STF, não se justifica, como meio coercitivo para pagamento de tributo, a apreensão de mercadorias além do tempo necessário à lavratura do lançamento tributário previsto no art. 142 do CTN.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2502/06, onde figuram como Impetrante Saponóleo Santo Antônio Ltda. e Impetrado Delegado da Receita Estadual Regional de Paraíso do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial e conheceu do presente Reexame Necessário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida na íntegra, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4990/05**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 4196/00, da Vara de Família e Cível da Comarca de Dianópolis-TO

APELANTE: GEORGE COSTA ROLIM E DANCETERIA STAR LIGTH

ADVOGADO: Adriano Tomasi

APELADO: ROSANE DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – AGRESSÃO FÍSICA E MORAL - ESTABELECIMENTO DE DIVERSÃO DE AMPLO ACESSO AO PÚBLICO - VÍNCULO DE CAUSA E EFEITO - COMPORTAMENTO DO OFENSOR/ CONDUTA DO ESTABELECIMENTO/DANO EXPERIMENTADO – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Havendo nexo de causalidade entre a conduta de quem, injustificadamente, persegue e lesiona física e emocionalmente a vítima, bem como entre o comportamento daquela a quem cabia lançar mão de medidas no sentido de oferecer a segurança necessária a manter a integridade física e moral de quem frequenta estabelecimento particular de acesso público, resultando em abalos de ordem material e moral, a ambos se impõe o dever de repará-los. 2. Tese de acidente involuntário descaracterizada frente às provas dos autos. 3. Apelo improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4990/05, em que são apelantes George Costa Rolim e Danceteria Star Ligth, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso, manteve a sentença recorrida em sua integralidade e determinou que seja reafirmada a autuação destes autos no sentido de corrigir o nome do advogado dos apelantes. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas (TO), quarta-feira, 19 de abril de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4065/04**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 10584/02, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: MARCUS DANILO MASCARENHAS FERREIRA

ADVOGADO: Fernanda Ramos

PROC.(ª) JSUTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – FATO SUPERVENIENTE – PROSSEGUIMENTO DO FEITO – FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. . Ocorrendo a superveniência de fato novo no curso da ação que possa influenciar na solução da questão, cumpre ao Tribunal tomá-lo em consideração ao decidir o recurso. In casu, evidenciada a falta de interesse do apelante no prosseguimento do feito ante a perda do seu objeto, sua extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4065, onde figuram como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e como apelado Marcus Danilo Mascarenhas Ferreira, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, Presidente da sessão, que fica como parte integrante deste, conheceu da apelação, porém, julgou-a prejudicada e declarou sua extinção sem julgamento do mérito, ante a superveniência de fato novo e falta interesse do apelante em seu prosseguimento. Votaram acompanhando o relator o Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm.ª. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 19 de abril de 2006.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6279/2005**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº. 18369/05, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: FREDERICO SCHAZMANN JÚNIOR

ADVOGADO: Péricles Araújo Gracindo de Oliveira e Outros

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Rudolf Schaitl

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA/FINANCEIRA RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE BENEFÍCIO. INICIAL JUSTIFICA INDEFIRIMENTO. Verificando-se possuir a parte situação econômica/financeira razoável inaplicável é a concessão do benefício da assistência

judicial gratuita. Elementos constantes da inicial são suficientes para justificar o pronto indeferimento da justiça gratuita.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 6279/05, onde figuram como AGRAVANTE FREDERICO SCHAZMANN JÚNIOR e como AGRAVADO o BANCO DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu e NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão agravada tal como proferida. Votos vencedores: Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal; Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator deu provimento ao presente recurso, reformando a decisão de primeiro grau, ratificando a liminar concedida, para deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça: Excelentíssimo Procurador OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 05 de abril de 2006.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Decisões/Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4259/06(0048954-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS.

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE ANANÁS-TO.

PACIENTE: WERIK SIRLEY RIBEIRO RODRIGUES.

ADVOGADO: Orácio César da Fonseca e outro.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA e SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS, em favor do Paciente WERIK SIRLEY RIBEIRO RODRIGUES, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal de Ananás –TO, Dra. JULIANNE FREIRE MARQUES. Informam os impetrantes que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 11/01/2006 pelo Juiz JACOBINE LEONARDO, em atendimento à representação do Delegado de Polícia de Ananás, sob a alegação de que, embora não teve participação direta, teria algum envolvimento em um assalto à agência do Banco do Brasil da cidade. Dizem que, no dia seguinte (12/01/2006), o Paciente tomou conhecimento, extra-oficialmente, do decreto prisional em seu desfavor, tendo se apresentado espontaneamente à Justiça. Aduzem que a preventiva foi revogada pelo magistrado “a quo” em 17/02/006, sob o argumento de que as razões que o levaram a decretar a prisão haviam desaparecido. Asseveram que a juíza apontada como autoridade coatora passou a responder pela Comarca em razão das férias do seu titular, sendo que, em 27/03/2006, o Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva do Paciente, alegando o surgimento de fatos novos e indícios ainda maiores da sua participação no crime, bem como a existência de notícias de um outro possível inquirido policial instaurado em seu desfavor. Alega que não houve o surgimento de nenhum fato novo, ressaltando que o representante Ministerial baseou seu pedido nas declarações de uma testemunha e de um informante, sendo que a primeira “nada disse que pudesse envolver o Paciente no referido crime”, e o segundo, “em suas informações contraditórias e inseguras”, também não disse nada que pudesse comprometê-lo. Argumentam que o citado informante, Sargento da Polícia Militar de Ananás, está sendo acusado de ter agredido o Paciente quando este já se encontrava preso, portanto, “tudo leva a crer que a nova prisão do Paciente se deu em represália (sic) a revelação da agressão sofrida na delegacia por parte do policial Militar”. Afirma que a existência de um possível inquirido policial contra o Paciente não justifica novo decreto de prisão, mesmo porque tal fato, por si só, não caracteriza Maus antecedentes. Sustenta que o Paciente é primário, tem bons antecedentes, ocupação lícita, nasceu e reside no distrito da culpa, para, ao final, requerer liminarmente a concessão da ordem, colocando-o em liberdade. Acostou aos autos dos documentos de fls. 07/85. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário “periculum in mora”, consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do “fumus boni iuris”, que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No presente caso, os Impetrantes não conseguiram demonstrar a presença de tais requisitos, pois, em análise perfunctória, única cabível na atual fase processual, verifico que o decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do Paciente foi proferido em estrita observância ao disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Assim, “prima facie”, faz-se necessária a adoção de cautela, mormente porquanto as alegações dos Impetrantes demandam uma análise mais aprofundada de provas, inviável neste momento. Posto isso, denego a liminar almejada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, autorizando o Secretário da Câmara a assinar o respectivo ofício, visando agilizar o presente “writ”. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 26 de abril de 2006 Desembargador MARCO VILLAS BOAS”.

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2981/05 (05/0045518-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 273/99).

T.PENAL(S): ART. 157, § 2º. I E II, C/C ART. 29 DO CPB.

APELANTE(S): OSÉIAS FEITOSA DA SILVA.

ADVOGADO: Adari Guilherme da Silva.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA E PERSEGUIÇÃO DO AGENTE. CONSUMAÇÃO CARACTERIZADA. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO NA FORMA MAIS GRAVOSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conquanto o roubo e o furto consistam em subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, existe um forte elemento de distinção dessas duas figuras penais, qual seja, a grave ameaça ou violência à pessoa. No caso em tela, o quadro probatório é robusto - no que diz respeito ao uso da violência e o concurso de pessoas - para embasar a tipificação de roubo qualificado que, para o moderno Direito Penal, consoma-se com a posse da coisa subtraída, pouco importando se ela foi ou não foi tranqüila. 2. O magistrado, ao fixar o regime prisional na sua forma mais rigorosa, observou, além da gravidade do delito, as circunstâncias judiciais desfavoráveis do apelante, que lhe conferem personalidade voltada ao crime. 3. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2981/05, em que figuram como apelante OSÉIAS FEITOSA DA SILVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade e conforme ata de julgamento, acolhendo o douto parecer ministerial de Cúpula, acordam em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento, presidido pelo Desembargador LUIZ GADOTTI, e acompanharam o relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Acórdão de 18 de abril de 2006.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2422/03 (03/0030293-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1183/01).

T.PENAL(S): 1º APELANTE – ART. 159 E ART. 157, § 2º, INC. I E II C/C 14, INC. II DO CPB E O ÚLTIMO CRIME C/ TIPIFICAÇÃO NO ART. 171 C/C ART. 14 INC. I DO CPB, 2º APELANTE – ART. 159 E ART. 157, § 2º INC. I E II C/C 14 E INC. II DO CPB.

APELANTE/APELADO: ANDRÉ DOS SANTOS ROCHA.

ADVOGADO(S): Kesley Matias Pirett, Francisco José Sousa Borges e Ivânia da Silva.

APELANTE/APELADO: PAULO CESAR EVANGELISTA DA SILVA.

ADVOGADO(S): Javier Alves Japiassú e Giovani Fonseca de Miranda.

APELADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRADIÇÃO ENTRE A MOTIVAÇÃO E O DISPOSITIVO DO DECRETO CONDENATÓRIO - LAPSO NA DOSIMETRIA DA PENA - PROCEDÊNCIA DO RECURSO MINISTERIAL - PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS APELOS. 1. Inconciliáveis a motivação e o dispositivo da decisão condenatória, assim como evidentes os equívocos na dosimetria das penas a que foram condenados os réus, não pode subsistir a sentença de primeiro grau. 3. Recurso ministerial procedente, prejudicados os demais apelos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2422/03, em que figuram como apelantes e apelados, simultaneamente, ANDRÉ DOS SANTOS ROCHA, PAULO CÉSAR EVANGELISTA DA SILVA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar provimento à Apelação ministerial, para decretar a nulidade da sentença e dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno do feito ao juízo monocrático para que outra seja prolatada, restando, desta forma, prejudicados os demais apelos, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento, presidido pelo Desembargador LUIZ GADOTTI, e acompanharam o relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Acórdão de 18 de abril de 2006.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3039/06 (06/0047562-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1554/05).

T.PENAL(S): ART. 155, § 4º, IV, DO CPB.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: ALEXANDRO AIRES DA SILVA.

DEF. PÚB.: José Alves Maciel.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS. REINCIDÊNCIA. EXARCERBAÇÃO DA REPRIMENDA. SUBJETIVISMO DO JULGADOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fixação do patamar mínimo da sanção deve obedecer aos ditames da vigente legislação penal e, para sua majoração acima do mínimo legal, devem ser considerados os aspectos relacionados à gravidade genérica do delito. 2. No presente caso, a pena-base foi bem dosada, pois contemplou devidamente os requisitos de ordem objetiva e subjetiva atinentes à conduta delituosa do recorrido, atendendo aos seus fins retributivo e preventivo. 3. A valoração da reincidência depende da discricionariedade e do subjetivismo do julgador, e deve manter relação com a pena-base imposta ao réu. No caso em análise, a juíza monocrática, diante da apreciação subjetiva que lhe é reservada pela norma legal, julgou de acordo com seu livre convencimento, atribuindo a importância que considerou devida, de sorte tal que, neste aspecto, a sentença revela-se inatacável. 4. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3039/06, em que figuram como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e apelado ALEXANDRO AIRES DA SILVA, os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade e conforme ata de julgamento, rejeitando o douto parecer ministerial de Cúpula, acordam em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento, presidido pelo Desembargador LUIZ GADOTTI, e

acompanharam o relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Acórdão de 18 de abril de 2006.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2714/04 (04/0039881-8).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1624/04).

T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, INC. I E II E ART. 329 AMBOS DO CPB.

APELANTE(S): EMIVALDO ALVES PINHEIRO.

ADVOGADO: Álvaro Santos da Silva.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA E PARTE DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS NÃO DEVOLVIDOS. CONSUMAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conquanto o roubo e o furto consistam em subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, existe um forte elemento de distinção dessas duas figuras penais, qual seja, a grave ameaça ou violência à pessoa. No caso em tela, o quadro probatório é robusto - no que diz respeito ao uso da violência e o concurso de pessoas - para embasar a tipificação de roubo qualificado que, para o moderno Direito Penal, consoma-se com a posse da coisa subtraída, pouco importando se ela foi ou não foi tranqüila. 2. Além disso, no caso em análise, não obstante a quantia em dinheiro tenha sido recuperada, o mesmo não aconteceu com os demais objetos subtraídos da vítima. 3. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2714/04, em que figuram como apelante EMIVALDO ALVES PINHEIRO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade e conforme ata de julgamento, acolhendo o douto parecer ministerial de Cúpula, acordam em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento, presidido pelo Desembargador LUIZ GADOTTI, e acompanharam o relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Acórdão de 18 de abril de 2006.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

**PAUTA ORDINÁRIA Nº 16/2006**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 16ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 09(nove) dia(s) do mês de maio (05) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

**1)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2909/05 (05/0044217-7).**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1193/04 - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CP.

APELANTE: RUFINO DIAS DA ROCHA.

DEFEN. PÚB.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**2)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2963/05 (05/0045150-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2147/03 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 155, "CAPUT", DO CPB.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: WALBEN FERNANDES NERES.

DEFEN. PÚB.: MARCELO TOMAZ DE SOUZA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**3)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2998/05 (05/0045916-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 6937-3/04 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB.

APELANTE: LINDONJHONSON DE MELO SANTOS.

ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: LINDONJHONSON DE MELO SANTOS.

ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES.

APELADO: JORIAN FRANCISCO FRAZÃO SILVA.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR  
Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA  
Desembargador Carlos Souza VOGAL

**4)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3038/06 (06/0047552-2).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 342/05 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, DO CPB C/C ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.072/90.

APELANTE: MELQUESEDEQUE MONTEIRO BARROS.

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR  
Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA  
Desembargador Carlos Souza VOGAL

## Decisões/Despachos Intimações às Partes

**HABEAS CORPUS Nº 4239**

IMPETRANTE: RENILSON RODRIGUES CASTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA

COMARCA DE ANANÁS – TO

PACIENTE: MOACIR SOUSA FILHO

ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO

RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita "D E C I S Ã O: O advogado Renilson Rodrigues Castro impetra Habeas Corpus liberatório em favor de Moacir Sousa Filho, qualificado, nominando o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Execuções Penais da comarca de Ananás como autoridade coatora. Narra que o paciente foi preso sob a acusação de participação em crime de roubo em uma Fazenda no município de Ananás, desde 19 de julho de 2005. Diz que, em um primeiro momento, a sua prisão foi relaxada por não existir provas e nem indícios suficientes de sua autoria no delito supramencionado, além de ter comprovado a sua primariedade, bons antecedentes, domicílio certo e profissão definida. No entanto, posteriormente, teve a sua prisão preventiva decretada, sendo novamente preso em 26 de julho de 2005. Declina que o processo está concluso à autoridade impetrada para sentença desde 27 de setembro de 2005, contudo, o impetrado nem sentença e nem devolve os autos ao cartório. Assim, defende que o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, acima de 81 (oitenta e um) dias, acarreta em constrangimento ilegal ao paciente, que deve ser sanado através deste writ. Arremata, requerendo a concessão da ordem liminarmente, com a imediata expedição do alvará de soltura e, ao final, em definitivo, para que se garanta o seu direito de liberdade. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Acosta à inicial o documento de fls. 05. É o relatório. Decido. O impetrante sustenta estar o paciente experimentando coação ilegal, essencialmente pelo excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Não obstante, a instrução criminal já se encontra encerrada, uma vez que, pelas próprias informações do impetrante, o processo encontra-se na fase da sentença do artigo 502 do Código de Processo Penal. De tal maneira, resta superada a alegação de constrangimento por este motivo, conforme pacífico posicionamento jurisprudencial sobre a matéria, inclusive sumulado no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, vejamos a jurisprudência sobre o que se discute, verbis: "Em alegações finais, encerrada a instrução criminal, superado está o excesso de prazo eventualmente verificado." (STF — RT 562/426). Por fim, caso persista a dúvida, veja-se a orientação que emana da Súmula 52, do venerando STJ, assim redigida: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Outrossim, o fato de o paciente ser primário etc., não afasta a possibilidade de que seja encarcerado se tal medida se fizer necessária. Destarte, por força dessas ponderações, deixo de conceder liminarmente a ordem de soltura perseguida, por entender necessário buscar maiores esclarecimentos junto à autoridade impetrada, acerca do que está realmente ocorrendo no feito em trâmite na instância singular, de sorte a se apurar se o paciente está efetivamente sofrendo alguma espécie de coação ilegal. Determinando a notificação da autoridade inquirida de coatora para que, no prazo de quarenta e oito (48) horas, preste todas as informações pertinentes ao aduzido na peça exordial, se possível via fax. Após prestados os informes, remetam-se os autos, de imediato, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que exare seu parecer. P. R. I. Palmas, 05 de abril de 2006. Des. JOSÉ NEVES – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 4258/06 (06/0048933-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA COMARCA DE MIRANORTE/TO

PACIENTES: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS E VALDER JÚNIOR ALVES MARQUES

ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "H A B E A S C O R P U S Nº 4258. D E C I S Ã O: O advogado Sebastião Pinheiro Maciel, nos autos qualificado, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Marilene Pereira dos Santos e Valder Júnior Alves Marques, também qualificados, aduzindo que os pacientes foram presos no dia 21 de março de 2006, "por terem praticado crime de furto, tendo como vítimas os Srs. Manoel Joaquim de Lima e Ivoneide Pereira da Silva". Consigna que no dia 03 de abril do

ano em curso os pacientes ajuizaram pedido de Liberdade Provisória, o qual foi negado com "alegação que não condiz com a realidade processual, pois os requerentes instruíram o pedido com documentos e elementos que davam suporte à pretensão". Aduz que na decisão a autoridade coatora foi lacônica e superficial com a pretensão dos pacientes, "usando um despacho adrede montado, sendo que o ordenamento jurídico decorrente da CF/88 exige do magistrado análise detida dos pontos suscitados...". Afirma que "os comandos legais estão sendo vulnerados, pois o pedido dos pacientes foi ajuizado e nele colocados elementos que processualmente desencadearia a soltura dos acusados, sendo que a liberdade vinculada tem sido aceita e concedida em casos que os requerentes se comprometeriam a atender aos chamados da Justiça". Transcreve diversos julgados que entende agasalhar sua tese. Ao final requer a concessão liminarmente da ordem, expedindo de imediato o Alvará de Soltura em favor dos pacientes Marilene Pereira dos Santos e Valdê Júnior Alves Marque, que estão presos na Cadeia Pública de Barrolândia-TO, à disposição do Juízo Criminal da comarca de Miranorte, e após as informações de praxe da autoridade, e a respectiva manifestação da Procuradoria de Justiça, que seja a ordem julgada em definitivo". Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/47. É o relatório. Decido. É pacífico o entendimento que a liberdade provisória pode ser concedida pelo Juiz ao preso em flagrante, mesmo antes do oferecimento da denúncia e/ou conclusão do feito, quando verificado no auto de prisão em flagrante a inocorrência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. No sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM CONCEDIDA. Embora preso em flagrante, tem o réu direito à liberdade provisória, como previsto no art. 310, § único, do CPP, desde que ausentes as exigências legais para a decretação de sua prisão preventiva, sendo irrelevante o fato de não possuir ele bons antecedentes. Não demonstrado que a liberdade do réu seja danosa à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, a manutenção de sua prisão constitui ilegalidade. Ordem concedida". O consagrado penalista Mirabete, ao discorrer sobre as espécies de liberdade provisória ministra com a sabedoria que lhe é peculiar que: "nos termos da lei pátria, a liberdade provisória pode ser obrigatória, permitida ou vedada. É obrigatória, como direito incondicional do réu que se livra solto (art. 321, I e II, ressalvado o disposto no art. 323, III e IV do CPP; é permitida, em todas as hipóteses em que não couber a prisão preventiva, inclusive ao acusado primário e de bons antecedentes do pronunciado (art. 408, § 2º ou condenado por sentença recorrível (art. 594); é vedada quando couber a prisão preventiva e nas hipóteses em que a lei expressamente estabelecer a proibição". Perfolhando a decisão que indeferiu o Pedido de Liberdade Provisória constata-se que a mesma não se encontra devidamente fundamentada, ficando a magistrada singular no campo das hipóteses, divagando sobre o que poderia ou não fazer os pacientes, não apontando em fatos concretos os reais motivos que a levaram a indeferir o benefício requerido. De fato. Ao indeferir o pedido de Liberdade Provisória asseverou a autoridade coatora em sua decisão que: "Ante os frágeis argumentos trazidos aos autos, demonstrando a inexistência de ocupação ilícita, bem como muito a desejar a juntada de comprovante de residência, mesmo em razão a primariedade e bons antecedentes, estes, por força do princípio da inocência não que ser considerados bons. Entretanto, vejo em seu desfavor, elementos que autorizam a prisão preventiva por conveniência e instrução penal e assegurar a aplicação da lei penal. Para garantir a aplicação da lei penal, ou seja, a execução da pena, os Requerentes, amanhã poderão estarem nesta cidade ou não, evadindo-se do distrito da culpa, pode perfeitamente evitar a aplicação da lei penal, sem maiores prejuízos para si e com isso torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia preventiva". Destarte, embora comprovada a materialidade do crime e presentes indícios suficientes de autoria, estando, ademais, regular o flagrante, a necessidade da prisão não foi demonstrada de forma suficiente, pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. A jurisprudência dominante vem afirmando de maneira tranqüila que para manter a prisão cautelar, mister se faz fundamentar com elementos concretos do processo a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio de inocência. O fundamento da decisão denegatória da liberdade provisória deve estar amparada em conjunto empírico sólido, sendo inadmissível presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A propósito, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL – ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. A manutenção preventiva no cárcere, por ser medida excepcional que restringe a liberdade individual, em face da presunção de não-culpabilidade, exige a devida fundamentação calçada em elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar; In casu, o indeferimento da liberdade provisória teve por lastro, unicamente, a gravidade do delito, deixando a fundamentação de contemplar qualquer outra situação capaz de justificar a manutenção da prisão processual do paciente para a garantia de ordem pública. Não se encontra o paciente obrigado a submeter-se à decisão que julga carente de fundamentação idônea, sacrificando, por conseguinte, sua própria liberdade, com intuito de ver discutida a ilegalidade da restrição. Ordem concedida para revogar o decreto prisional expedido, eis que carente de fundamentação idônea a sustentar a medida restritiva". Isto posto, concedo liminarmente a ordem de Habeas Corpus, devendo ser expedido Alvará de Soltura em favor dos pacientes Marilene Pereira dos Santos e Valder Júnior Alves Marques, os quais deverão ser colocados em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer do órgão de cúpula ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de abril de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

## Acórdãos

**HABEAS CORPUS Nº 4226/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE MIRANORTE – TO.

PACIENTE: MARIA DA PAIXÃO CRUZ

ADVOGADO : SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL

PROCURADORA DE JUSTIÇA : Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE – DENUNCIADA COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO ART. 12, DA LEI N.º 6.368/76 – DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO – TRANSCORRIDOS MAIS DE 120 DIAS DA PRISÃO E A PACIENTE, AINDA, NÃO FOI CITADA PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR, NEM INTERROGADA, NOS TERMOS DO ART. 38, DA LEI N.º 10.409/02 – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO UNÂNIME. **ACÓRDÃO** -Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4226/06, oriundos da Comarca de Miranorte – TO, em que figura como Impetrante o Advogado, Dr. SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL, Paciente MARIA PAIXÃO CRUZ, como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, nos termos do voto da Relatora, por unanimidade, acolheu o douto parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e CONCEDEU a ordem requerida em definitivo, confirmando a liminar deferida. Votaram com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 25 de abril de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente-Relatora.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 2417ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 16h24, do dia 27 de abril de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO: 02/0025786-2

APELAÇÃO CÍVEL 3280/TO  
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 232.M/00  
REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE CALCÁRIO CRISTALÂNDIA LTDA. Nº 232.M/00)  
APELANTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADOS: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA  
APELADO(S): MÁRIO GONÇALVES DOS REIS, ANTÔNIO TONELLI DE FARIA E MARIA ABADIA RODRIGUES DE ANDRADE E LIMA  
ADVOGADO: LÍVIA TAVARES MARANHÃO DE MORAIS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO: 05/0044386-6

APELAÇÃO CRIMINAL 2924/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 833/04  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 833/04 - VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 157, CAPUT, CP  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO(S): ANTÔNIO JOSÉ MARTINS GUARDA, FABIANO RODRIGUES DA SILVA E MARCIANO HONORATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: HELISNATAN SOARES CRUZ  
APELADO: EZEQUIEL CHAPINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039662-9

#### PROTOCOLO: 05/0046210-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3009/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1677/04 A. 483/04 A. 484/04  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1677/04 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL)  
T.PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CPB  
APELANTE: ANDERSON BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2006

#### PROTOCOLO: 06/0046904-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3027/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 588/05 A. 2064/05  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2064/05 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 28, CAPUT, DO CPB  
APELANTE: LOURIVAL MARTINS SILVA  
ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELANTE: FÁBIO ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2006

#### PROTOCOLO: 06/0047947-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3049/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1725/03  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1725/03 - 1ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: WANDERLEY PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2006

#### PROTOCOLO: 06/0048289-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3081/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2283/04  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2283/04 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03  
APELANTE: JANUÁRIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2006

#### PROTOCOLO: 06/0048654-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3091/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3963/05  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3963/05 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP  
APELANTE: WESLEY PEREIRA FRANCO  
ADVOGADOS: MÁRCIO ALVES FIGUEIREDO E OUTRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2006

#### PROTOCOLO: 06/0048978-7

REVISÃO CRIMINAL 1562/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 855/01  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 855/01 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)  
REQUERENTE: JOSIVALDO DA CONCEIÇÃO BARBOSA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2006

#### PROTOCOLO: 06/0048990-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2040/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 17154-9/06  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 17154-9/06 - 3ª VARA CRIMINAL)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO: FABIANO ALVES DA SILVA  
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2006

#### PROTOCOLO: 06/0048991-4

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2041/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16882-3/06  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 16882-3/06 - 3ª VARA CRIMINAL)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO: CHARLES PEREIRA DA SILVA  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2006

#### PROTOCOLO: 06/0048992-2

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2042/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16883-1/06  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 16883-1/06 - 3ª VARA CRIMINAL)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO: JUAREZ SILVA ALENCAR  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2006

#### PROTOCOLO: 06/0048993-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2043/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5152-0/04  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 5152-0/04 - 2ª VARA CRIMINAL)  
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: GUSTAVO LASSANCE DE ALENCAR  
RECORRIDO: FELIPE NAUAR CHAVES, CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA E FREDERICK BATISTA BORGES  
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2006

#### PROTOCOLO: 06/0048994-9

HABEAS CORPUS 4262/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 33423-5/06  
IMPETRANTE: MARCELO CARMO GODINHO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
PACIENTE: RENATA SOUZA AZEVEDO CARNEIRO

ADVOGADO : MARCELO CARMO GODINHO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0048998-1**

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1539/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: MS-753/94  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 753/94 - TJ/TO)  
EXEQUENTE : HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
EXECUTADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS  
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 06/0049000-9**

HABEAS CORPUS 4263/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
PACIENTE b: SILVANA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**1º Grau de Jurisdição****ANANÁS****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO SESENTA DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação com prazo de sessenta dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivânia Cível tramita os autos de nº1526/04, Ação de Divórcio Direto Contencioso, proposta por CLOVES GONÇALVES LOPES e através deste CITA MARIA DALVA MARTINS LOPES, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para contestar a presente ação, caso queira no prazo quinze dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, e para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerida, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de abril de 2006, eu Ariné Monteiro de Sousa. Escrivã, digitei e subscrevi

**ARAGUAINA****1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****EDITAL DE PUBLICAÇÃO – ALTERAÇÃO DE PRENOME**

Nº 001/2006  
(Art. 57, Caput, parte final da Lei nº 6.015/73)

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio torna pública, nos termos do Art. 57, Caput, parte final, da Lei nº 6.015/73, a alteração havida no assento de nascimento ANTONIA NILDE PINTO NEVES, o qual, doravante, passa se chamar ANTONIA NILDE NEVES mantidos inalterados os demais assentamentos de seu registro de nascimento, lavrado às fls. 206, do Livro B-16, sob o nº de Ordem 7.926, no CRCivil da Cidade de JACUNDÁ/PA., conforme sentença proferida por este Juízo em 26/04/2006, nos autos da Ação de Retificação Judicial nº 2005.0003.1667-0. E para que ninguém possa alegar ignorância, vai presente edital publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do Fórum.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 075/06**

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2679/00, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ELCIO JESUINO DE OLIVEIRA, CGC Nº 01.757.749/0001-40 e de seu sócio solidário ELCIO JESUINO DE OLIVEIRA, portador do CPF/MF nº 098.169.095-53, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.410,67 (cinco mil quatrocentos e dez reais e sessenta e sete centavos), representada pela CDA nº 11.6.98.001123-25 e 11.6.98.001122-44, datada de 25/03/98, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 38. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei.

Intime-se. Araguaina-TO., 24 de janeiro de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**COLMEIA****1ª Vara Cível****AUTOS : 1.256/00**

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA SATISFATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR  
REQUERENTE: ETAM – ESCRITORIO TECNICO DE ASSISTENCIA MUNICIPAL  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COUTO MAGALHAES-TO/

FINALIDADE: INTIMAR : ETAM-ESCRITORIO TECNICO DE ASSISTENCIA MUNICIPAL LTDA. estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 30 (trinta) dias, fique ciente da Sentença proferida, e, ainda para intimação das custas finais, no valor de R\$. 55,80 (cinquenta e cinco e oitenta centavos) sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública.

PARTE FINAL SENTENÇA: Em consequência, com fundamento no art 267,III, do C.P.C. julgo extinto o processo. tendo em vista que não foi encontrada a parte requerente, determino que se expeça edital para intimação do requerente da sentença proferida, com prazo de trinta dias, e, ainda para intimação das custas finais, devendo constar o valor no edital, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Transitada esta em julgado, e não paga as custas, certifique-se o prazo do edital e anote-se as mesmas em nome do requerente, oficiando a Secretaria da Fazenda remetendo-lhe copia da sentença e planilha dos cálculos para inscrição na Dívida Ativa. P.R.I. e arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Colméia – TO., 21 de março de 2006, Juíza de Direito.  
SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 457.1361

**EDITAL DE CITAÇÃO COM**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária

**AUTOS : 1.256/00**

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA SATISFATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR  
REQUERENTE: ETAM – ESCRITORIO TECNICO DE ASSISTENCIA MUNICIPAL  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COUTO MAGALHAES-TO/

FINALIDADE: INTIMAR : ETAM-ESCRITORIO TECNICO DE ASSISTENCIA MUNICIPAL LTDA. estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 30 (trinta) dias, fique ciente da Sentença proferida, e, ainda para intimação das custas finais, no valor de R\$. 55,80 (cinquenta e cinco e oitenta centavos) sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública.

PARTE FINAL SENTENÇA: Em consequência, com fundamento no art 267,III, do C.P.C. julgo extinto o processo. tendo em vista que não foi encontrada a parte requerente, determino que se expeça edital para intimação do requerente da sentença proferida, com prazo de trinta dias, e, ainda para intimação das custas finais, devendo constar o valor no edital, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Transitada esta em julgado, e não paga as custas, certifique-se o prazo do edital e anote-se as mesmas em nome do requerente, oficiando a Secretaria da Fazenda remetendo-lhe copia da sentença e planilha dos cálculos para inscrição na Dívida Ativa. P.R.I. e arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Colméia – TO., 21 de março de 2006, Juíza de Direito.  
SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 457.1361

**Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Milene de Carvalho Henrique, Mma. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivânia Criminal, se processam os autos de Ação Penal nº 1052/04, em que a Justiça Pública desta Comarca move contra JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de filho de Antonio Felipe de Sousa e de Maria Patrocínia de Sousa, estando o réu atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Rua 07, nº 600, Colméia/TO, no dia 28 de agosto de 2006, às 09:45 horas, a fim de ser qualificado, interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos posteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Milene de Carvalho Henrique, Mma. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivânia Criminal, se processam os autos de Ação Penal nº 1052/04, em que a Justiça Pública desta Comarca move contra JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de filho de Antonio Felipe de Sousa e de Maria Patrocínia de Sousa, estando o réu atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Rua 07, nº 600, Colméia/TO, no dia 28 de agosto de 2006, às 09:45 horas, a fim de ser qualificado, interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos posteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Milene de Carvalho Henrique, Mma. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania Criminal, se processam os autos de Ação Penal nº 1052/04, em que a Justiça Pública desta Comarca move contra AVELINO SANTOS CARDOSO, brasileiro, solteiro, natural Couto Magalhães/TO; nascido aos 18.05.1979, filho de Aladino Santos Cardoso e de Aldivina Alves dos Santos, e PEDRO PEREIRA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Araguacema/TO, filho de Sebastião Pereira da Cunha e de Izaura Pereira de Oliveira; estando o réu atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Rua 07, nº 600, Colméia/TO, no dia 22 de agosto de 2006, às 08:45 horas, a fim de ser qualificado, interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

## FORMOSO DO ARAGUAIA

### 1ª Câmara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Dr. ADRIANO MORELLI, JUIZ DE DIREITO da Comarca de FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que, neste Juízo tramita o processo da Ação de Execução por Quantia Certa infra identificada e, como este(a) executado(a), P. MENEZES DA SILVA (pessoa jurídica CPJ n. 00.710.854/0001-61 e PEDRO MENEZES DA SILVA, brasileiro, casado, portador do CPF n. 330.591.791-15, atualmente em em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO através do presente edital, nos termos do inteiro teor do AUTO DE ARRESTO (fl.39) dos autos, relativamente ao imóvel à saber: 1) - MÓDULO 01, remanescente da Quadra SI-12-A, com área de 2.059,60 m2, com os limites e confrontações da escritura de compra e venda devidamente registrado no CRI local no Livro 02-AF, matrícula n. 4.939, cientificando-o de que não sendo efetuado o pagamento do débito, acrescido de juros e demais cominações legais no importe de R\$ 16.354,78 R\$ será convertido o arresto em penhora. E, para que ninguém alegue ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Formoso do Araguaia, TO., 27.04.2006 - Eu Joana Góes de Castro Miranda - escritvã que o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO 20(VINTE) DIAS

O Doutor Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e respectiva Escrivania tramita os autos n.º 2006.0002.1639-9 de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA inteposta por FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO CAVALCANTE contra JOÃO A. DE OLIVEIRA, brasileiro, estado civil, ignorado, com domicílio em lugar incerto e não sabido, ficando através deste CITADO o requerido, para querendo apresentar sua contestação no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (ART. 285 DO CPC). E, para que ninguém alegue ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Formoso do Araguaia/TO - 27.04.2006 Eu, Joana Góes de Castro Miranda, Escrivã que o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO 20(VINTE) DIAS

O Doutor Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e respectiva Escrivania tramita os autos n.º 2006.0000.0802-8 de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA inteposta por L. A. DE LIMA "O GOIANO" contra PERDIÃO AGROINDUSTRIAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço incerto e não sabido, ficando através deste CITADO o(a) requerido(a) supra identificada, para querendo apresentar sua contestação no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (ART. 285 DO CPC). E, para que ninguém alegue ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Formoso do Araguaia/TO - 27.04.2006 Eu, Joana Góes de Castro Miranda, Escrivã que o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 (Vinte) dias

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que perante Juízo e respectiva Escrivania 1o Cível desta Comarca, se processa os Autos nº 2005.00001.9778-7- AÇÃO DE USUCAPIÃO movida por JOSE CAVALCANTE DE MACEDO, MARIA DE FATIMA MACEDO contra WILSON LEANDRO, portador do CPF 003.435.871/49 e COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAÉS LTDA - COPERJAVA, e confrontantes JOSÉ MARTINS FILHO e NELSON NASCIMENTO que pelo presente C I T A terceiros e/ou qualquer pessoa interessada, nos termos do inteiro teor da ação proposta, para, querendo no PRAZO DE QUINZE(15) dias APRESENTAR CONTESTAÇÃO, cujo imóvel objeto da ação é caracterizado: "FAZENDA RODOARTE, localizada na GLEBA B, unificação das partes dos lotes 11, 12 e 13, loteamento - PATO ASSADO, denominada área seca, remanescente do projeto rio Formoso 2ª etapa, com área de 460.69.08 os limites e confrontações: o perímetro demarcado começa no marco 01 cravado na confluência do córrego pato assado com a lago do calumbi; daí segue pelo córrego Pato Assado acima; confrontando com o lote 16 até o marco 02 ( UTM- 0651726-8689338), cravado na margem esquerda do córrego Pato Assado, no encontro com a estrada vicinal, sentido represa do CALUMBI-I, até o marco 03(UTM-0650106-9686362, cravado na margem direita da rodovia que dá acesso ao Projeto Rio Formoso: do marco 02 ao marco 03, confronta com parte dos lotes 13,12 e 11; daí segue com azimute de 285º1436 e distância de 422.34m, até o marco 04(UTM-0649699-8686473), deste segue

com azimute de 290º3741 e distância de 1.06814m, até o marco 05(UTM-0648698-8686849; daí, segue com azimute de 274º4822 e distância de 174.55m, até o marco 06 (UTM-0648527-8686863), cravado na margem direita da Lagoa Calumbi; daí, pela margem direita da legoa abaixo, até o marco 01, ponto de partida deste primeiro. Advertência: Ficando advertido de que não sendo contestada a presentes ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor ART. 285 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Formoso do Araguaia - TO. 28.06.2006 Eu, Joana Góes de Castro Miranda, Escrivã, que a digitei, lavrei e subscrevi.

## GURUPI

### Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Dr. ONEDIR DIAS BRITO, brasileiro, advogado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado da parte autora na ação de INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS, autos nº. 2.068/95, tendo como requerente o Sr. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, e como requerida a Sra. ANTONIA PEREIRA DE MOURA, para dar andamento ao feito, de acordo com o despacho a seguir transcrito.

CERTIDÃO: "Diga o autor. Gpi., 10/02/2004. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito." "Intime-se, via edital, ante a devolução do AR. Gpi., 24-04-2006. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e seis (28/04/2006). Eu, \_\_\_\_\_, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. DÉBORA DE PAULA BANDEIRA RESPLANDE ALVES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como representante do requerente na ação de ALIMENTOS, autos nº 6.401/02, tendo como requerido o Sr. SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS FILHO, para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, sob pena de arquivamento.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e seis (28/04/2006). Eu, \_\_\_\_\_, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Dr. MAURO LOPES TEIXEIRA e o Dr. FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiros, advogados, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, onde figuram como advogados do requerido na ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, autos nº 5.737/01, cuja representante da parte requerente é a Sra. LUCIANA FRANCISCA DA SILVA, e como requerido o Sr. COLEMAR RODRIGUES TEIXEIRA, acerca do resultado do exame de D.N.A., a seguir transcrito: "...O que significa que o suposto pai, o Sr. Colemar Rodrigues de Cerqueira não é o pai biológico de M.L.F.S., que tem por mãe a Sra. Luciana Francisca da Silva. Declaro que o laudo acima é expressão da verdade. Belo Horizonte, 08 de julho de 2.003. Dr. Victor Cavalcanti Pardini, M.Sc., Ph.D. CRM: 27.787 - T."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e seis (28/04/2006). Eu, \_\_\_\_\_, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. NILDO RODRIGUES MACIEL, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO, cuja parte requerente é a Sra. ZÉLIA MARIA DUARTE MAGALHÃES MACIEL, brasileira, casada, copeira, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "DECIDO. As partes litigantes são legítimas e o iter procedimental foi observado. No presente feito, constata-se por prova testemunhal, que há separação de fato do casal por interstício superior ao previsto no artigo 40 da Lei 6.515/77, inexistindo comprovação de reconciliação nos últimos dois anos, de sorte a impedir a decretação do divórcio do casal. Desta forma, tendo em vista que o pedido encontra arrimo na Lei nº 6.515/77, e face ao exposto, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL ZÉLIA MARIA DUARTE MAGALHÃES MACIEL e NILDO RODRIGUES MACIEL, devendo o cônjuge virago volver ao nome de solteira, ou seja, ZÉLIA MARIA DUARTE MAGALHÃES. Expeça-se o competente mandado. Fixo os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gpi., 06-05-2003. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e seis (28/04/2006). Eu, \_\_\_\_\_, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. MARIZA FERNADES DA ROCHA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como representante da requerente na ação de ALIMENTOS C/C GUARDA, autos nº 7.030/03, tendo como requerido o Sr. CARLOS FERREIRA DE CARVALHO, para dar andamento ao feito, no prazo de 03 (três) dias, pena de arquivamento. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e seis (28/04/2006). Eu, \_\_\_\_\_, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. MARIDALVA SALES GALVÃO, brasileira, divorciada, funcionária pública municipal, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como representante da requerente na ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, autos nº 3.444/97, tendo como requerido o Sr. ALBERTO ALVES LOUZADA JÚNIOR, para dar andamento ao feito, no prazo de 03 (três) dias, pena de arquivamento.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e seis (28/04/2006). Eu, \_\_\_\_\_, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Dr. VALTERLINS F. MIRANDA, brasileiro, advogado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado da parte requerente na ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, cuja parte requerente é a Sra. LÍVIA NASCIMENTO SANTOS, representante da requerente, brasileira, separada, e requerido o Sr. LINDO JOHNSON VIANA SANTOS, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos movida pela inércia do autor, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 31-10-2003. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e seis (28/04/2006). Eu, \_\_\_\_\_, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. MARCOS VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO PRATA, brasileiro, solteiro, técnico em Telecomunicações, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas efetuar o pagamento do débito alimentar dos autos nº 6.249/02, da Ação de Execução de Alimentos, proposta pela Sra. LINDALVA PEREIRA DE SOUZA, representante dos requerentes, brasileira, solteira, no valor de R\$ 602,83 (seiscentos e dois reais e oitenta e três centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou oferecer bens à penhora, suficientes para garantir a dívida, nos termos do art. 732 do Código de Processo Civil Brasileiro. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e seis (28/04/2006). Eu, \_\_\_\_\_, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). JOSÉ WILSON PEREIRA LIMA FILHO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 9.631/06, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). MARIA JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO LIMA, brasileira, casada, desempregada, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 14/09/2006, às 15:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). RAQUEL OLIVEIRA DE SOUSA PEREIRA, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autos nº 9.551/06, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). FAGNER DA SILVA PEREIRA, brasileiro, casado, desempregado, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 22/08/2006, às 14:30 horas, quando será realizada a

audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). LÚCIO JERÔNIMO DE MELO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 8.869/05, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). LINDINALVA MARQUES MACENA DE MELO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 22/08/2006, às 15:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). LÚCIO JERÔNIMO DE MELO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 8.869/05, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). LINDINALVA MARQUES MACENA DE MELO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 22/08/2006, às 15:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. DAVI BATISTA PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 7.476/03, cuja parte requerente é a Sra. MARIA ILDENIR PEREIRA DA SILVA PEREIRA, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 22/08/2006, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autos nº 7.331/03, cuja parte requerente é a Sra. CLARICE PAZ DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 22/08/2006, às 16:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito, devendo comparecer acompanhado de advogado.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. MARIA CARMEM NUNES DE SOUZA, brasileira, solteira, empregada doméstica, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como representante do requerente na ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, autos nº 6.625/02, tendo como requerido o Sr. ANTÔNIO CARLOS THENGAR, para dar andamento ao presente feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento, conforme despacho a seguir transcrito.

CERTIDÃO: "Intime-se via edital. Gpi., 29/08/2005. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Dr. ONEDIR DIAS BRITO, brasileiro, advogado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado da parte autora na ação de INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS, autos nº. 2.068/95, tendo como requerente o Sr. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, e como requerida a Sra. ANTÔNIA PEREIRA DE MOURA, para dar andamento ao feito, de acordo com o despacho a seguir transcrito.

CERTIDÃO: "Diga o autor. Gpi., 10/02/2004. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito." "Intime-se, via edital, ante a devolução do AR. Gpi., 24-04-2006. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. DÉBORA DE PAULA BANDEIRA RESPLANDE ALVES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como representante do requerente na ação de ALIMENTOS, autos nº 6.401/02, tendo como requerido o Sr. SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS FILHO, para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, sob pena de arquivamento.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. ELÉNI RODRIGUES DA SILVA NOLETO, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, e o Sr. DANYLO RODRIGUES NOLETO, brasileiro, solteiro, estudante, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerentes na ação de ALIMENTOS, autos nº 8.981/05, tendo como requerido o Sr. DAUDEMAR ALVES NOLETO, para manifestar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, conforme despacho a seguir transcrito.

CERTIDÃO: "Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se por edital. Gpi., 16/03/2006. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

## **PALMAS**

### **1ª Vara Cível**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 09/06**

##### **Nº/ ACÃO: 1639/97 – Execução de Título Extrajudicial**

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA  
REQUERIDO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS  
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 04 de Abril de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

##### **Nº/ ACÃO: 2938/99 – Cobrança c/c Perdas e Danos**

REQUERENTE: ADEMIR CORDEIRO MARTINS  
ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES  
INTIMAÇÃO: "Remetam-se os autos a contadoria, para cálculo das custas finais. Preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Palmas-TO., 16 de Março de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível." Custas R\$36,28.

##### **Nº/ ACÃO: 3352/00 – Execução de Título Extrajudicial**

REQUERENTE: AUTOVIA, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO: RICARDO TEIXEIRA MARINHO E OUTRO  
REQUERIDO: REJANIO G. BUCAR  
INTIMAÇÃO: Promova o preparo da locomoção do mandado de penhora.

##### **Nº/ ACÃO: 3358/00 – Cautelar Incidental de Sequestro**

REQUERENTE: ADEMIR CORDEIRO MARTINS  
ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS  
INTIMAÇÃO: "Remetam-se os autos a contadoria, para cálculo das custas finais. Preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Palmas-TO., 16 de março de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível." Custas R\$70,00

##### **Nº/ ACÃO: 4869/03 – Cautelar Inominada**

REQUERENTE: RDM PARTICIPAÇÕES PRODUÇÕES E MARKETING LTDA  
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI E OUTRO  
REQUERIDO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI  
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Sendo assim, nos termos do artigo 267, inciso VI, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, vez que este perdeu seu objeto e em consequência determino o seu ARQUIVAMENTO após as formalidades legais. Condono o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Publicada em audiência registre a presente sentença..."

##### **Nº/ ACÃO: 5104/04 – ordinária de Obrigação de Dar coisa Incerta**

REQUERENTE: AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS E OUTRO  
1º REQUERIDO: JALAPÃO MOTORS LTDA  
ADVOGADO: EDVAN CARVALHO DE MIRANDA  
2º REQUERIDA : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO

INTIMAÇÃO: "Vistos etc., Isto posto, conheço dos presentes embargos, vez que são próprios e tempestivos, todavia mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos e, em consequência, condeno a embargante no pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor da condenação, por ter usado do presente recurso com objetivo protelatório. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 05 de Abril de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

##### **Nº/ ACÃO: 2004.0000.1909-0 - Monitoria**

REQUERENTE: ANDRADE E MAGALHÃES LTDA  
ADVOGADO: LUCY MEIRI BITTENCOURT CURY E OUTRA  
REQUERIDO: ESTANCIA DAS AGUAS - INTERMEDIÇÃO DO COMÉRCIO  
ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA  
INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 16/05/2006, às 14:15 horas. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

##### **Nº/ ACÃO: 2004.0000.4960-7 – Cautelar Inominada**

REQUERENTE: MERCADO SERRA NEGRA LTDA  
ADVOGADO: SALDANHA DIAS VALADARES NETO  
REQUERIDO: ANA CRISTINA DA SILVA  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 50, solicitando o endereço completo do requerido na Comarca do Rio de Janeiro-RJ.

##### **Nº/ ACÃO: 2004.0000.8198-5 - Ordinária**

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA E OUTRA  
ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM E OUTRA  
REQUERIDO: OTAVIANO FERREIRA DA COSTA  
INTIMAÇÃO: "Remetam-se os autos a contadoria, para cálculo das custas finais. Preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Palmas-TO., 16 de março de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

##### **Nº/ ACÃO: 2004.0000.8390-2 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES  
REQUERIDO: SANDRA MARIA CORREA  
ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO  
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,...Do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por sentença e com julgamento do mérito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, determino o seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais, inclusive expedição do alvará de levantamento solicitado. Custas na forma da lei. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 23 de Março de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

##### **Nº/ ACÃO: 2004.0001.1180-9 - Monitoria**

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA  
ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO  
REQUERIDO: JOÃO CARLOS LIMA DE ARAUJO  
ADVOGADO: NÁDIA APARECIDA SANTOS  
INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 13/06/06, às 15:30 horas. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

##### **Nº/ ACÃO: 2005.0000.2037-2 – Declaratória**

REQUERENTE: AGNELO NETO DO NASCIMENTO CRUZ  
ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO  
REQUERIDO: SIGMA SERVICE – ASSISTÊNCIA TÉCNICA A PRODUTOS DE INFORMATICA  
ADVOGADO: GERSON MARTINS DA SILVA  
INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 13/06/2006, às 16:00 horas. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

##### **Nº/ ACÃO: 2005.0000.2688-5 – Indenização**

REQUERENTE: EVALDINA RODRIGUES DAMASCENO  
ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES  
REQUERIDO: VIAÇÃO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO: EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA E OUTRO  
INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 20/06/2006, às 14:15 horas. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

##### **Nº/ ACÃO: 2005.0000.3264-8 – Indenização por Danos Morais**

REQUERENTE: AMAURI LOPES SILVA  
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS  
REQUERIDO: VIVO TOCANTINS CELULAR S/A  
ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA BEZERRA E OUTROS  
INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 06/06/2006, às 15:45 horas. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

##### **Nº/ ACÃO: 2005.0000.4012-8 – Indenização**

REQUERENTE: VALDENI RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
REQUERIDO: HOSPITAL CRISTO REI E OUTRO  
ADVOGADO: ADONIS KOOP  
INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 20/06/2006, às 14:45 horas. Palmas-TO., 28 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

##### **Nº/ ACÃO: 2005.0000.4080-2 – Indenização**

REQUERENTE: IVAN RABELO ALVES  
ADVOGADO: ADENILSON CARLOS VIDOVIX  
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR  
INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 06/06/2006, às 14:45 horas. Palmas-TO., 07 de Março de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

##### **Nº/ ACÃO: 2005.0000.6016-1 – Reparação de Danos Morais e/ou Materiais**

REQUERENTE: ODILIA MARIA NEDITE E OUTROS  
ADVOGADO: ANTONIO PINTO DE SOUSA  
REQUERIDO: CARLOS MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE



INTIMAÇÃO: "Vistos, etc..... Sendo assim, recebo o apelo em comento, nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando sua imediata subida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Palmas-TO., 10 de Abril de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0000.8637-3 - Indenização**

REQUERENTE: ADELICE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA E OUTRO  
REQUERIDO: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Diante do princípio da busca de verdade real, no qual deve procurar o magistrado eliminar quaisquer dúvidas que obscureçam a formação plena da sua convicção, em qualquer momento que anteceda a prolação de sentença e; na orientação doutrinária que domina em nossos dias a teoria processual, caber ao juiz a direção e, não apenas o papel de espectador do processo, no qual deve intervir de modo a colaborar a que se atinja a máxima eficácia e nos termos do artigo 130, do Código de processo Civil, determina à Sra. Escrivã que proceda a juntada, nos presentes autos, cópias dos seguintes documentos: PBA Nº 20 e das escrituras públicas de transação, pagamento, quitação e outras avencas que celebrou a ré com Valdeci Ferreira Lima – FI e Draga Minas – Extração de Pedra Ltda, presentes, respectivamente, no Livro nº 56, folhas 181/183 e Livro nº 60, folhas 031/034, do primeiro Serviço Notarial desta Comarca. Intimem-se. Palmas-TO., 27 de Março de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.0686-2 – Reparação de Danos**

REQUERENTE: INSTITUTO DO CORAÇÃO  
ADVOGADO: ADRIANA SILVA  
REQUERIDO: CELTINS - COMPANHIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: SERGIO FONTANA E OUTROS  
INTIMAÇÃO: "Já tendo sido devolvida a carta precatória encaminhada à Comarca de São Paulo, assinalo o próximo dia 08/06/2006, às 14:00 horas, para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Palmas-TO., 18 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.0709-5 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: DENISE MARTINS SUCENA PIRES  
REQUERIDO: ADENONES LOPES LIMA  
INTIMAÇÃO: "Do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por sentença e com julgamento do mérito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, determino o seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais, inclusive expedição de alvarás, a fim de que cada parte levante o que lhe pertence. Custas na forma da lei. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 10 de Abril de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.0824-5 – Prestação de Contas**

REQUERENTE: PAXTINS ADM DE SERVIÇOS POSTUMOS LTDA  
ADVOGADO: ISADORA AFONSO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO  
INTIMAÇÃO: "Designo o dia 27/06/2006, às 14:00 horas para audiência preliminar (art. 331, CPC), a ser realizada na sala de audiências do Juízo da 5ª Vara Cível. Ficam os advogados advertidos de que dos atos ali praticados não serão intimados, acaso haja ausência injustificada, correndo os prazos em cartório. INTIMEM-SE. Palmas-TO., 05 de Dezembro de 2005. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito. Substituição automática."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.0866-0 - Monitoria**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
REQUERIDO: PACHECO E COSTA LTDA  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES  
INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 20/06/06, às 14:30 horas. Palmas-TO., 28 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.1249-8 – Indenização por Danos Morais**

REQUERENTE: KIRIA VAZ DA SILVA  
ADVOGADO: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES E OUTRO  
REQUERIDO: MINAS CALÇADOS  
ADVOGADO: HELIO BRASILEIRO FILHO  
INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 30/05/2006, às 16:00 horas. Palmas-TO., 28 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.1308-7 – Indenização por Danos Morais**

REQUERENTE: DULCIMAR RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES E OUTROS  
REQUERIDO: ARMAZÉM PARAIBA (SOCIEDADE IRMÃS CLAUDINO LTDA)  
ADVOGADO: ABELARDO MOURA MATOS  
INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 06/06/2006, às 15:00 horas. Palmas-TO., 18 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.3620-6 – Interdito Proibitório**

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO VIVEIROS  
REQUERIDO: DÉCIO ARIIVALDO ARTÁCIO  
ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA  
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc..... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais). P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 14 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.3641-9 – Reintegração de Posse**

REQUERENTE: FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA  
REQUERIDO: ADVALDO OLIVEIRA ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.....Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para reintegrar definitivamente a parte autora na posse do veículo objeto da lide e, em consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato do requerido não oferecer qualquer resistência a pretensão da autora e o trabalho desenvolvido pelo advogado desta, que resultou praticamente na elaboração da inicial. P.R.Intimem-se. Palmas-TO., 26 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.3653-2 - Execução**

REQUERENTE: URBANA IMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI  
REQUERIDO: LAZARO DE PAULO CUSTODIO  
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc..... Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais, inclusive, desentranhamento dos títulos exequêndos e sua entrega, mediante recibo à exequente. Custas pela parte desistente. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 18 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.3657-5 - Monitoria**

REQUERENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO  
REQUERIDO: MOURA E REBOUÇAS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO: JOSUE PEREIRA AMORIM E OUTROS  
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.....Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela autora desistente. P.R.Intimem-se. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.4298-2 - Cobrança**

REQUERENTE: CENTRO DE OLHOS DE PALMAS  
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: CENTRO ODONTOLOGICO DE PALMAS LTDA  
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 06/06/06, às 14:15 horas. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.4363-6 – Execução de Título**

REQUERENTE: CENTRO OESTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
REQUERIDO: CLS ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARAES  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o executado sobre a pedido de fls. 116.

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.4367-9 – Embargos de Terceiros**

REQUERENTE: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO  
REQUERIDO: JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA  
ADVOGADO: RICARDO AYRES DE CARVALHO E OUTRO  
INTIMAÇÃO: "Audiência de Conciliação dia 30/05/06, às 15:00 horas. Palmas-TO., 22 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.4376-8 – Despejo por Falta de Pagamento**

REQUERENTE: JOAQUIM JOSÉ LOPES  
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI  
REQUERIDO: MINAS FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA  
ADVOGADO: MURILO SUDRE MIRANDA  
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc..... Sendo assim, recebo o apelo em comentos, nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando sua imediata subida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Palmas-TO., 23 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.4383-0 - Cobrança**

REQUERENTE: BIG SOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E TAPEÇARIA PARA VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: WANDERSON FARIAS DE SOUSA  
INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido retro. Palmas-TO., 22 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.4395-4 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA  
REQUERIDO: LOURDES DE OLIVEIRA  
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc..... Do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar definitivamente a liminar concedida, passando o bem apreendido para propriedade e posse da parte autora e, em consequência condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato da requerida não oferecer qualquer resistência, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, que resultou praticamente na elaboração da inicial e, ainda, o fato de seu escritório está situado no mesmo local da prestação do serviço. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.4398-9 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: ANA LUCIA C. MOLINARI E OUTRA  
REQUERIDO: P.R FERREIRA E CIA LTDA  
INTIMAÇÃO: "Ouça-se a parte autora. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.4403-9 - Cobrança**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO  
 REQUERIDO: EDSON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA  
 INTIMAÇÃO: "Especifiquem as partes, em razão do disposto no art. 130, do CPC, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de cinco dias. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.4405-5 – Embargos do Devedor**

REQUERENTE: NILZA VERONICA CAMPOS DO AMARAL  
 ADVOGADO: TULIO JORGE CHEGURY  
 REQUERIDO: CESAR GUSTAVO SCWALM LACROIX  
 ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, recebo o apelo em comento, nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando sua imediata subida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Palmas-TO., 26 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.4408-0 - Cobrança**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO  
 REQUERIDO: PAULO EDUARDO MENDES PECLAT  
 ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, recebo o apelo em comento, nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando sua imediata subida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Palmas-TO., 23 de março de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.4655-4 - Cobrança**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO  
 REQUERIDO: IRON JOAQUIM DE BRITO  
 INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido retro. Palmas-TO., 22 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.4658-9 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO  
 REQUERIDO: WILSON LOPES DA SILVA  
 INTIMAÇÃO: "Ouçã-se a parte autora. Palmas-TO., 22 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.4672-4 – Cancelamento do Protesto**

REQUERENTE: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES  
 REQUERIDO: SIMONE A TEIXEIRA RAFAEL  
 ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA  
 INTIMAÇÃO: "Especifiquem as partes, em razão do disposto no art. 130, do CPC., as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de cinco dias. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.4675-9 - Ordinária**

REQUERENTE: SEVERIANO VICENTE FERREIRA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO: CARLOS ALVERTO PEREIRA  
 REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A  
 ADVOGADO: JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO  
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 30/05/2006, às 15:30 horas. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.5601-0 – Rescisão Contratual**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: ENESAS RIBEIRO NETO  
 REQUERIDO: CAMILO VICTOR DE LELLIS E OUTRA  
 ADVOGADO: VERA LÚCIA PONTES  
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 06/06/2006, às 16:00 horas. Palmas-TO., 22 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.7610-0 – Monitoria**

REQUERENTE: SIGMA SERVICE-ASSISTENCIA TECNICA A PRODUTOS DE INFORMATICA  
 ADVOGADO: GERSON MARTINS DA SILVA  
 REQUERIDO: PAULO SERGIO LEMES  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,....Sendo assim, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de consequência, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do nosso Estatuto Processual Civil, por absoluta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO, após anotação das custas e demais formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 07 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.7619-4 – Embargos à Execução**

REQUERENTE: MAURICIO THOMAZ KAWAI COSTA  
 ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO  
 REQUERIDO: W.F. DA SILVA - ME  
 ADVOGADO: CELIA REGIONA TURRI DE OLIVEIRA  
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 27/06/2006, às 14:45 horas. Palmas-TO., 17 de Março de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.8300-0 – Exceção de Incompetência**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: BRUNA PARENTE AMARAL E OUTRO  
 REQUERIDO: FREDERICO SCHAZMANN JUNIOR  
 ADVOGADO: PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção e, em consequência, dou-me por COMPETENTE para atuar na ação principal, em curso nesta Vara e Comarca de Palmas-TO., local do domicílio do autor e, portanto, Juízo competente para conhece-lo. CONDENO o Excipiente no pagamento das custas processuais. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 12 de Dezembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.8315-8 – Cautelar Inominada**

REQUERENTE: ZULEIDE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES  
 REQUERIDO: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES  
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, de consequência, declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, determinando o seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Concedo aos autores a gratuidade de Justiça. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 28 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0001.8442-1 – Cautelar Inominada**

REQUERENTE: CARMELITA LIMA TAVARES E OUTRO  
 ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES  
 REQUERIDO: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, de consequência, declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito determinando o seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Concedo aos autores a gratuidade de Justiça. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 28 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0002.0024-9 – Cautelar Inominada**

REQUERENTE: JOSE GRACIOLI NETO  
 ADVOGADO: JOÃO SANZIO ALVES GUIMARAES  
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 35/45.

**Nº/ ACÃO: 2005.0002.0123-7 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELLO  
 REQUERIDO: EUZIR PINTO CHAGAS  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,....Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar definitivamente a liminar concedida, passando o bem apreendido para propriedade e posse da parte autora e, em consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato da requerida não oferecer qualquer resistência, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, que resultou praticamente na elaboração da inicial e, ainda, o fato de seu escritório está situado no mesmo local da prestação do serviço. P.R. Intimem-se. Palmas -TO., 10 de Abril de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

**Nº/ ACÃO: 2005.0002.0189-0 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES  
 REQUERIDO: JHONATHAS ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Isto posto, dou-me por incompetente para atuar na presente ação, e, em consequência, revogo a liminar concedida neste feito, determinando a sua remessa para a 2ª Vara Cível desta Comarca de Palmas, após as formalidades legais. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 11 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0002.5937-5 - Indenização**

REQUERENTE: HEITOR MANOEL PEREIRA  
 ADVOGADO: SONY VILELA COSTA E OUTRO  
 REQUERIDO: INVESTCO S/A  
 ADVOGADO: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA MORAES LOPES E OUTROS  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Diante de todo o exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a requerida a indenizar o autor, a título de danos materiais e lucros cessantes, apenas no valor total R\$412.554,46 (Quatrocentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrado acima, acrescido de juros e correção monetária de acordo com os índices adotados pela Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a partir da data da citação. Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total atualizado da condenação, vez que observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas de "a" a "c", do nosso Código de processo Civil. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 23 de março de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0002.6422-0 – Cautelar de Caução**

REQUERENTE: ANGELA MARIA SILVA ARAUJO ZACARIAS  
 ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES  
 REQUERIDO: IRINEU DERLY LANGARO  
 INTIMAÇÃO: "Diga a autora, em razão do tempo decorrido, se ainda tem interesse no prosseguimento do fito, vez que a cerca de um ano deixou de efetuar os depósitos que consignava em juízo. Intime-se. Palmas-TO., 24 de Março de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ ACÃO: 2005.0002.8594-5 – Cautelar de Arresto**

REQUERENTE: MARIA IZETE GARCIA DE BRITO  
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
 REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

INTIMAÇÃO: “Ouçá-se a parte requerida sobre o pedido retro. Cumpra-se. Palmas-TO., 28 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível.”

**Nº/ ACÃO: 2005.0002.9465-0 – Rescisão Contratual**

REQUERENTE: AUTO POSTO CRISTAL LTDA  
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS  
REQUERIDO: TELEGOIÁS CELULAR S/A  
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E OUTROS  
INTIMAÇÃO: “Audiência de conciliação dia 27/06/2006, às 15:30 horas. Palmas-TO., 07 de Abril de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível.”

**Nº/ ACÃO: 2005.0003.7366-6 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
REQUERIDO: FERROTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDA E OUTROS  
INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.....Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar definitivamente a liminar concedida, passando o bem apreendido para propriedade e posse da parte autora e, em consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato da requerida não oferecer qualquer resistência, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, que resultou praticamente na elaboração da inicial e, ainda, o fato de seu escritório está situado no mesmo local da prestação do serviço. P.R. Intimem-se. Palmas –TO., 10 de Abril de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível”

**Nº/ ACÃO: 2006.0002.1760-3 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO: MILTON GUILHERME SCAUSER BERTOCHE  
REQUERIDO: ATILLA LOUZEIRO  
ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO E OUTRO  
INTIMAÇÃO: “Vistos, etc..... Isto posto, intime-se o requerido para depositar, em cartório, o valor das parcelas vencidas e seus acréscimos legais (juros de mora e multa contratual), no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da ação. Cumpra-se, na forma da lei. Palmas-TO., 11 de Abril de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível.”

**Nº/ ACÃO: 2006.0003.1004-2 - Ordinária**

REQUERENTE: WEBBERKENY MENDONÇA DE MIRANDA  
ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO  
REQUERIDO: BANCO UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
INTIMAÇÃO: “Presente, pois, os requisitos do artigo 273, do nosso Estatuto Processual Civil e, sendo assim, ANTECIPO, parcialmente, os efeitos da TUTELA JURISDICCIONAL pleiteada, para autorizar a consignação das parcelas vincendas, mediante depósito em conta remunerada, do valor revisado, bem como ASSEGURAR o autor na posse do veículo objeto da lide e PROIBIR o requerido de incluir o nome da requerente do banco de dados nos órgãos de proteção ao crédito.....”

**Nº/ ACÃO: 2005.0003.7366-6/0 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
REQUERIDO: FERROTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDA  
INTIMAÇÃO: “Presente, pois, os requisitos do artigo 273, do nosso Estatuto Processual Civil e, sendo assim, ANTECIPO, parcialmente, os efeitos da TUTELA JURISDICCIONAL pleiteada, para autorizar a consignação das parcelas vincendas, mediante depósito em conta remunerada, do valor revisado, bem como ASSEGURAR o autor na posse do veículo objeto da lide e PROIBIR o requerido de incluir o nome da requerente do banco de dados nos órgãos de proteção ao crédito.....”

## **2ª Vara Cível**

Boletim nº 24/06

Ficam às partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – Ação: Arrolamento de Bens – 2004.0000.3354-9/0**

Requerente: Alci Vieira de Melo Aguiar e outro  
Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618  
Requerido: Atilio Polidor  
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntar aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais. Intime-se. Palmas/TO, 26 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**02 – Ação: Execução – 2004.0000.8618-9/0**

Requerente: Supermercado Archer S/A  
Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875  
Requerido: Frigopalmas Indústria e Com. De Carnes Ltda  
Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598-A / Alessandro Roges Pereira – OAB/TO 2326  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O exequente não concorda com a nomeação de bem feita pelo executado, um tanque de armazenagem cebo da marca Lunasa. Assevera ter o frigorífico o intuito de locupletar-se, além de ter omitido a existência de outros bens de mais fácil alienação. Pede a efetuação de penhora on line e, na inexistência de numerário, a penhora de outros bens de mais fácil alienação, no caso automóveis. Defiro o pedido de realização de penhora on line. Como é cediço o direito concedido ao executado de nomear bens à penhora é relativo. Deverá indicar bens que mais facilmente possam ser convertidos em dinheiro. E realmente um tanque de armazenagem não apresente a mesma facilidade para ser convertido em dinheiro se o compararmos com automóveis, verbí gratia. Ademais os juizes contam com a facilidade da penhora on line, que atende melhor os interesses do credor. Na inexistência de dinheiro na conta corrente bancária, buscar-se-ão outros bens. Quanto ao pedido de folhas 50, mantenho o despacho antes proferido, pois, segundo a Escrivania, foi realmente transmitida informação equivocada para o executado. Todavia, a execução, como determinado pelo Desembargador Relator, seguirá seu trâmite normal. Finalmente, por enquanto, não há como deferir o pedido de gratuidade da justiça para a empresa executada, que deverá, necessariamente, provar a

insuficiência de recursos. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (STF – Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.326/2.744 – citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 37ª edição, pág. 1.196). Quanto ao pedido de folhas 9 e 40, providencie a Escrivania as devidas anotações. Aguarde-se informação do BACEN. Mesmo já determinada a ordem de penhora, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Em seguida, novamente conclusos para penhorar a diferença. Intimem-se. Palmas, aos 26 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**03 – Ação: Execução de Sentença – 2004.0000.9612-5/0**

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda  
Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242  
Requerido: Elenilde de Fátima Camargo  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Vistos. O autor requer o pedido de extinção da execução de sentença, pois a executada pagou a quantia devida. Assim, presentes os pressupostos legais, EXTINGO a execução de sentença, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no 794, inciso I do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os títulos de folhas 18. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**04 – Ação: Ordinária... – 2004.0001.1508-1/0**

Requerente: Barra Grande Ltda - EPP  
Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705  
Requerido: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Digam o banco requerido sobre os documentos juntados as folhas 254 a 261 e sobre o pedido de liberação de caução (folhas 250 “in fine”). Intime-se. Palmas, 28 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**05 – Ação: Embargos à Execução – 2005.0000.2050-0/0**

Requerente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184  
Requerido: Meirivan Figueredo Martins  
Advogado: Luís Gonzaga Assunção – OAB/TO 857  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Aguarde-se manifestação das partes. Palmas-TO, 24 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**06 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.5168-5/0**

Requerente: Banco Honda S/A  
Advogado: Carlos Augusto de Souza Pinheiro – OAB/TO 1340  
Requerido: Roselene Mendonça Campos  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl.34. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas/TO, 26 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**07 – Ação: Embargos do Devedor – 2005.0000.5694-6/0**

Requerente: Albany Américo Têti  
Advogado: Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A  
Requerido: Banco Bandeirantes S/A  
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro como requisitado a folhas 311. Intime-se. Palmas/TO, 25 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**08 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.6457-4/0**

Requerente: José Balduino da Costa  
Advogado: Caroline Pires Coriolano – OAB/TO 1920  
Requerido: Joel Lanchoni  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, informar qual Juízo será remetida a Carta Precatória, pois na petição de folhas 67 a requerente mencionou a Comarca de Presidente Prudente, sendo que na Carta Precatória não cumprida o Juízo Deprecado é a Comarca de São José do Rio Preto- SP . Intime-se. Palmas/TO, 24 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**09 – Ação: Redibitória – 2005.0000.8544-0/0**

Requerente: Eder Sousa Borges  
Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/SP 94994  
Requerido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda  
Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o causídico da empresa requerida para, em 72 horas, assinar a petição de folhas 59. Após, conclusos. Palmas/TO, 25 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**10 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.7175-9/0**

Requerente: Pantour – Pantanal Agência de Viagens e Turismo Ltda  
Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765  
Requerido: UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “.... Ex positis, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida por PANTOUR – PANTANAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LIMITDA em face de UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Autorizo, em consequência, o necessário levantamento. Condeno a executada ao pagamento das custas e taxa judiciárias e honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% sobre o valor controverso, ou seja, R\$ 5.301,69. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 27 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**11 – Ação: Execução por Quantia Certa – 2005.0000.9970-0/0**

Requerente: Meirivan Figueredo Martins Lustosa

Advogado: Luís Gonzaga Assunção – OAB/TO 857  
Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em 48 horas, diga o requerido sobre a petição de folhas 223. Intime-se. Palmas, aos 26 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**12 – Ação: Interdito Proibitório – 2005.0001.4687-2/0**

Requerente: Nelson Braz da Silva  
Advogado: Christian Zini Amorim – OAB/TO 2404  
Requerido: Shopping Popular de Palmas, Gabriel Jacomo do Couto e outros  
Advogado: César Augusto Silva Moraes – OAB/TO 115-A  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar manifestação sobre os documentos de folhas 72/76. Intime-se. Palmas/TO, 25 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**13 – Ação: Execução de Sentença – 2006.0002.0480-3/0**

Requerente: Roberto Márcio de Carvalho e Outros  
Advogado: Maurinéia Alves da Silva – OAB/TO 9845  
Requerido: UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Adónis Koop – OAB/TO 2176  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Constou no mandado de citação e demais atos o pagamento do principal – R\$ 158.995,03 – MAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10%. Portanto, o que excedeu o principal foi o valor correspondente aos honorários advocatícios da parte ex adversa, o que corresponde à quantia de R\$ 15.899,70. Em anexo, o desbloqueio do importe depositado na conta corrente de número 261094-7 do UNIBANCO S/A. Intime-se. Palmas, aos 25 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**14 – Ação: Cobrança – 2006.0002.7618-9/0**

Requerente: Edvaldo Modesto dos Santos  
Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694  
Requerido: Banco HSBC  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Antes de apreciar os pedidos formulados na petição inicial, necessário para designar data para realização da audiência de conciliação e efetuação de perícia, concedo ao autor o prazo de 10 dias para apresentar procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Palmas, aos 7 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**15 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0003.0994-0/0**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206  
Requerido: Raimundo Pereira da Silva  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O autor requer o pedido de extinção da presente ação, visto que o requerido pagou a dívida, reconhecendo a procedência da ação. Assim, presentes os pressupostos legais, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de restituição, em nome do requerido, do veículo apreendido. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**16 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0003.3522-3/0**

Requerente: Banco Dibens S/A  
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068  
Requerido: Ládiceia Rodrigues de Sousa  
Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga o banco autor, em 5 dias, se concorda com o depósito de folhas 33 (anverso). Intime-se. Palmas, aos 25 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**17 – Ação: Consignação em Pagamento – 2006.0003.3569-0/0**

Requerente: Farmanorte Cial de Medicamentos Ltda  
Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545  
Requerido: Ita Representações de Produtos Farmacêuticos S/A  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Efetivado o depósito, cite-se o requerido para, no prazo de quinze dias, levantar depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto as matérias de fato. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários que fixo em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado. Palmas-TO, 24 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**18 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0003.4911-9/0**

Requerente: André Luiz de Souza Castro  
Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090  
Requerido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º do Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 20 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**19 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0003.5001-0/0**

Requerente: Leandro da Silva Santos  
Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385  
Requerido: Pontal Veículos Ltda e Outros  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1060, de 5 fevereiro de 1950. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela e inversão ao ônus da prova após manifestação da parte contrária. Citem-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**20 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.4834-0/0**

Requerente: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
Requerido: João Roni da Silva  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 70,40 (setenta reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas/TO, 28 de abril de 2006.

**21 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0000.5680-6/0**

Requerente: CS Sistema de Controles e Serviços Ltda  
Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Júnior – OAB/TO 830  
Requerido: Banco ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas/TO, 28 de abril de 2006.

**22 – Ação: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico... – 2005.0000.5507-9/0**

Requerente: Márcio Alves Lopes  
Advogado: Alfredo Farah – OAB/TO 943 e outros  
Requerido: Fernando Yasuyuki Miyamoto e outra  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 28,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação do Sr. João Batista Louly. Palmas/TO, 28 de abril de 2006.

**23 – Ação: Cobrança – 2005.0000.6250-4/0**

Requerente: Adão Rodrigues do Nascimento  
Advogado: Dydimó Maya Leite – Defensor Público  
Requerido: Sul América Seguros S/A  
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/GO 13.721  
INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida requeira o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 28/04/2006.

**24 – Ação: Execução Forçada – 2005.0001.0597-1/0**

Requerente: Banco do Brasil S.A.. (Ag. Brasília-DF)  
Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086  
Requerido: Nélio José Ribeiro Junior  
Advogado: Murilo Sudré Miranda-OAB/TO 1536  
INTIMAÇÃO: Acerca dos bens oferecidos à penhora de folhas 26, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 27 de abril de 2006.

**25 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.1205-0/0**

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda  
Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698  
Requerido: José Agnaldo Borges  
Advogado: Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961  
INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta. Palmas/TO, 28 de abril de 2006.

**26 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0003.5604-4/0**

Requerente: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597  
Requerido: Enoque Rodrigues Batista  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 70,40 (setenta reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas/TO, 28 de abril de 2006.

**27 – Ação: Execução – 2006.0001.8048-3/0**

Requerente: André Albino Cabral dos Santos  
Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420  
Requerido: Maria Onete Alves Jorge Gomes  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 09vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 28/04/2006.

**28 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2006.0002.3859-7/0**

Requerente: Alfa Imóveis Ltda  
Advogado: Denise Martins Sucena Pires – OAB/TO 1609  
Requerido: Marcione Nunes Coelho  
Advogado: Marcos Ferreira Davi -OAB/TO 2420  
INTIMAÇÃO: Acerca do bem oferecido à penhora de folhas 24, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 28 de abril de 2006.

**29 – Ação: Despejo por Falta de Pagamento – 2006.0002.6478-4/0**

Requerente: Helena Maria Guerra Jardim Lombardi  
Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733  
Requerido: Gizella Diniz Campos  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca das certidões dos oficiais de justiça de folhas 25vº e 27vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 28/04/2006.

## 5ª Vara Cível

### BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

#### Autos nº 2005.0000.4997-4

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DIBENS S/A

Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Requerido: AMAURY PESSOA CLARES

Advogado: FREDY ALEXEY SANTOS

INTIMAÇÃO: "Intime-se o banco-autor para se manifestar sobre a petição de fls. 46/47.

Prazo: 05 dias."

#### Autos nº 2005.0003.4526-3

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: SIGMA SERVICE ASSISTENCIA TECNICA

Advogado: GERSON MARTINS DA SILVA

Requerido: MAILLA COELHO VALADARES SOUSA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Intime-se o exequente para ACAUTELAR os títulos executados (fls. 05) e promover a autenticação das respectivas cópias de fls. 05. Os cheques originais deverão ser entregues ao exequente, mediante recibo nos autos, com quem permanecerão acautelados, sob sua conta e risco, a fim de serem apresentados a este Juízo quando lhe for solicitado"

#### Autos nº 2006.0001.2490-7

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: CAIXA DE ASSISTENCIA DO CREA-TO

Advogado: KATIA VIEIRA DO VALE

Requerido: JOÃO PASSOS DE ARAUJO E OUTRO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Antes do cumprimento do comando retro. Intime-se a autora para promover o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito"

#### Autos nº 2006.0002.0488-9

Ação: MONITÓRIA

Requerente: CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS

Requerido: LAVA JATO JAGUAR

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "O autor deixou de juntar à inicial o instrumento comprobatório de suas alegações, qual seja, o título prescrito embasador da ação. Faculto ao autor o prazo de 10 dias emende a inicial, no sentido de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial."

#### Autos nº 2006.0002.0490-0

Ação: MONITÓRIA

Requerente: CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS

Requerido: JOÃO CLARO SOARES BATISTA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "O autor deixou de juntar à inicial o instrumento comprobatório de suas alegações, qual seja, o título prescrito embasador da ação. Faculto ao autor o prazo de 10 dias emende a inicial, no sentido de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial."

#### Autos nº 2006.0002.0493-5

Ação: MONITÓRIA

Requerente: CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS

Requerido: OIDE OLIVEIRA MARTINS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "O autor deixou de juntar à inicial o instrumento comprobatório de suas alegações, qual seja, o título prescrito embasador da ação. Faculto ao autor o prazo de 10 dias emende a inicial, no sentido de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial."

#### Autos nº 2006.0002.0508-7

Ação: MONITÓRIA

Requerente: CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS

Requerido: EDILMA BERNARDO DA COSTA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "O autor deixou de juntar à inicial o instrumento comprobatório de suas alegações, qual seja, o título prescrito embasador da ação. Faculto ao autor o prazo de 10 dias emende a inicial, no sentido de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial."

#### Autos nº 2006.0002.1033-1

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: SIGMA SERVICE ASSISTENCIA

Advogado: GERSON MARTINS DA SILVA

Requerido: MARIA TEREZINHA LASKOSKI

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: À autora para apresentar a contra-fé

#### Autos nº 2006.0002.3784-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO GENERAL MOTORS S/A

Advogado: ALUIZIO NEY MAGALHÃES AYRES

Requerido: RITA CLEMENTINO DO NASCIMENTO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Os documentos de fls. 18/19 não se prestam para comprovar a mora do devedor, pois, conforme depreende o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a comprovação da mora se faz mediante notificação do Cartório Extrajudicial. INTIME-SE o banco-autor para comprovar devidamente a mora, sob pena de indeferimento da liminar."

#### Autos nº 2006.0002.6442-3

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado: ATAUUL CORREA GUIMARÃES

Requerido: SHOPPING POPULAR DE PALMAS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Indefiro o pedido de assistência judiciária. Os autores possuem profissões que auferem rendimentos, constituíram advogado particular e, ao meu juízo, não estão inseridos na definição de pobre na sua acepção jurídica, conforme estabelece a Carta Maior e a Lei nº 1.060/50. Intimem-se os autores para, em 10 dias, pagarem as despesas processuais, sob pena de extinção do feito."

#### Autos nº 2006.0002.9298-2

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: TIO JORGE DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado: HUDSON SILVA BRITO

Requerido: SUPERMERCADO POTY

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Homologo o acordo de fls. 34/35, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. SUSPENDO o curso do processo conforme requerido pelas partes nos termos do art. 265, II do CPC, pelo prazo de 30 dias."

#### Autos nº 2006.0002.7743-6

Ação: COBRANÇA

Requerente: SIMEY ARAUJO SOUZA E OUTRO

Advogado: SINOBILINO BARREIRA DE SOUZA

Requerido: TOCANTINS FUTEBOL CLUBE

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...CONCEDO aos autores o prazo de 15 dias para juntarem o substabelecimento ao novo advogado...Face ao exposto: INDEFIRO o pedido de liminar, por ausência dos requisitos indispensáveis, quais sejam, fumus boni juris e periculum in mora... Designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2006, às 14:00 horas.As partes poderão fazer-se representar na audiência por preposto com poderes para transigir.

## 2ª Vara Criminal

### AUTOS: 964/02 – Ação Penal.

Réus: Vilmar Aparecido de Paula e Jaqueline Rodrigues de Melo.

Advogado dos réus: Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros OAB/TO nº 840.

INTIMAÇÃO: Para às partes comparecerem no Instituto de Criminalística SSP/TO, no dia 24 de maio de 2006 às 14h, data em que será feita nova perícia técnica nos documentos fiscais que deram origem à ação penal

## 2ª Vara de Família e Sucessões

### BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 2005.0000.8430-3/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): L. C. F.

Advogado(a)(s): MAURO JOSÉ RIBAS - OAB/TO. 753-B

Requerido(s): V. V. S. F. e V. V. S.

Advogado(a)(s): HUGO B. MOURA - OAB/TO. 3083

DESPACHO: "... Assim, o Juízo da 1ª Vara de Família de Palmas tornou-se prevento para processar e julgar estes autos por força do contido no art. 106 do Código de Processo Civil porquanto as ações conexas tramitam na mesma comarca, conforme orientação doutrinária acolhida pela jurisprudência. Desta forma, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à 1ª Vara de Família e Sucessões de Palmas, mediante as formalidades legais. Palmas, 27/04/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

## 3ª Vara de Família e Sucessões

### ADOÇÃO INTERNACIONAL

#### BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

#### Autos nº: 2004.0000.6712-2/0

Ação: Separação

Requerente: C. R. S. C. S

Advogado: José Orlando Pereira Oliveira

Requerido: O. S. J.

Advogado: José da Cunha Nogueira

SENTENÇA: " ISTO POSTO, acolho o duto parecer Ministerial e em consequência, com suporte no art. 4 da Lei nº 6.514/77, julgo procedente o pedido inicial para HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO e decretar a separação do casal C. R. S. C. S. e O. S. J., devendo a requerente virago voltar a usar o nome de quando solteira, ou seja C. R. S. C. S. Determino seja expedido mandado de averbação para o Cartório onde foi celebrado o casamento. Sem honorários e sem custas. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, I do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais os autos

deverão ser arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de abril de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz”.

**Autos nº: 2004.0000.1124-3/0**

Ação: GUARDA

Requerente: A. . C. A . e outros

Advogado: AFONSO JOSE LEAL BARBOSA

Requerido:

SENTENÇA: “ISTO POSTO acolho o duto parecer Ministerial, inclusive o adoto também como fundamento, e em consequência julgo improcedente o pedido dos Autores, mantendo a criança sob a guarda dos genitores. Decreto a extinção do processo com suporte no art 269, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais arquivem-se os autos Palmas/TO, 26 de abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

**Autos nº: 2006.0000.7404-7/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A .B. S.

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES

Requerido: C. B. S. e outro

SENTENÇA: “ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo com suporte no art 267 VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que a Parte está sob o manto da justiça gratuita. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 26 de abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

**Autos nº: 2005.0001.7322-5/0**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: F. M. M. O.

Advogado: EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES

Requerido: H. W. O.

Advogado: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

SENTENÇA: “Isto posto, decreto a extinção do presente processo, sem apreciar o mérito do pedido com suporte no art. 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser arquivados Sem honorários e sem custas, já que as partes estão sob o manto da justiça gratuita. Deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé à Autora em razão de não ter ocorrido maiores danos processuais Publique-se.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 26 de abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

**Autos nº: 2004.0000.4008-1/0**

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: G. T. O . M.

Advogado: RICARDO AIRES DE CARVALHO

Requerido: M. P. A . M.

SENTENÇA: “ISTO POSTO, acolho o duto parecer Ministerial e em consequência, com suporte no parágrafo segundo do art 1.580 do Código Civil “Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.(...) § 2º O divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada a separação de fato por mais de dois anos”. Julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal G. T. O. M. e M. P. A. M., devendo a requerida voltar a usar o seu nome de solteira, ou seja, M. P. A. . O Autor poderá ter a criança sob seus cuidados e guarda nos finais de semanas alternados, no período compreendido entre as 09 horas do sábado e às 16 horas de domingo, e quando das férias escolares, tê-la consigo por 15 (quinze) dias em janeiro e 15 (quinze) dias em julho. Decreto a extinção do processo com suporte no art 269 I dos CPC. Decorrido o prazo para o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação. Publique. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 26 de abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

**Autos nº: 2005.0002.3558-1/0**

Ação: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE

Requerente: L. V. A

Advogado: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO

Advogado: LYCIA CRISTINA MARTINS SMITH VELOSO

Requerido: C. A A S.

SENTENÇA: “Isto posto, homologo o pedido formulado e em consequência decreto a extinção do processo com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que a parte está sob o manto da justiça gratuita. Arquivem-se os autos após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 26 de abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

**Autos nº: 1091/03**

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: D. C. O e outros

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: V. S. O.

SENTENÇA: “Isto posto, com suporte Constitucional no art. 229 da Carta Magna e art. 1.694 do Código Civil: “ Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na medida das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” Acolho na íntegra o duto parecer Ministerial e julgo procedente o pedido, o que faço para condenar o ora réu V. S. O, qualificados às fls. 2, a pagar aos autores D. C. O, I. C. O e R. C. O uma prestação alimentícia o valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Decreto a extinção do processo com amparo no art 269 I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios. Estes em favor da Defensoria Pública e no valor de 15% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se . Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 26 de abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

**Autos nº: 984/03**

Ação: INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerentes: R. T. L.

Advogado: VANDA SUELI MACHADO S. NUNES

Requerido: A A C.

Advogado: AMAURI LUIZ PISSININ

SENTENÇA: “Isto posto, acolho o duto parecer Ministerial, inclusive adotando-o como fundamento, e em consequência , julgo procedente o pedido inicial para declarar que A. A. C., qualificado à fl 2, é o genitor da Autora R. T. L., também qualificada à fl 2, o que faço com suporte legal no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e determino que uma vez decorrido o prazo legal, seja expedido mandado de averbação para o Cartório onde o Autor está registrado para que no assento de registro civil conste o nome de seu genitor, ou seja, o ora réu assim como os nomes do avós paternos, inclusive usando o apelido de família. Com suporte no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 1694 do Código Civil julgo procedente o pedido de alimentos e em razão disso condeno o Réu a pagar uma prestação alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Sem honorários e sem custas, já que o Autor é beneficiário da justiça gratuita e o Requerido não ofereceu resistência ao pedido. Publique-se. Registre-se. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 26 de abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

**Autos nº: 2006.0003.3427-8**

Ação: ALVARÁ

Requerente: L. R. C. S.

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: ESPÓLIO DE J. A.S.

SENTENÇA: “Isto posto, acolho o pedido inicial e em consequência com suporte no art. 1.109 do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido inicial e determino a expedição de Alvará Judicial autorizar a Requerente L. R. C. S., brasileira, viúva, RG 443.964 2ª via SSP-GO CPF 316.516.582-34, a efetuar a venda do imóvel referido às fls 4, onde foi construída a casa tipo GO-2-40, com cessão de direitos conferida a J.A. S., ora falecido, e que está transcrito no Cartório de Transcrito sob o nº 61.564 do Cartório de Registro de Imóveis de Goiânia – Goiás no Livro 3-A1 fls 93v a 99v. decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, I do CPC. Sem custas ao final. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO 27 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

**Autos nº: 1093/03**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: J. N. C. N.

Advogado: FILOMENA AIRES GOMES NETA

Requerido: J. B. S.

Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA: “Isto posto, julgo em parte procedente o pedido inicial, ou seja, no sentido de declarar que o Requerido J.B.S. é o genitor da autora J.B.N.. Deixo de apreciar o mérito do pedido de alimentos em face da ausência da Autora. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento do honorários no percentual de 10% do valor dado à causa e ainda, ao pagamento das custas do processo. Após o trânsito em julgado deverá ser expedido mandado de averbação para o Cartório onde está registrada a Autora para que conste no assento o nome do genitor e dos avós paternos, ou seja, neta de : O. B. S. e de M. J. B. S.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas/TO 27 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

**Autos nº: 477/02**

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: M.N.P.F.

Advogado: DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO E OUTRO

Requerido: J.R.R.S

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

SENTENÇA: “Isto posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no do art. 267, § 1º do Código de Processo civil. Sem Honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de Abril de 06. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

**Autos nº: 693/03**

Ação:CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: P.A.S.

Advogado: ANA CIBELE FERREIRA CHAVES DE CASTRO

Requerido: H. N. G.

Advogado: JOSE MARCELINO SOBRINHO

SENTENÇA : “Isto posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no do art. 267, § 1º do Código de Processo civil. Sem Honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de Abril de 06. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

**Autos nº: 2005.00002573-0/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M.E.P.M

Advogado: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

Requerido: W. L. M.

SENTENÇA: Isto posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no do art. 267, § 1º do Código de Processo civil. Sem Honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de Abril de 06. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

**Autos nº: 2005.0001.2444-5/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: D. C. O. e outros

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: M. C. V.

SENTENÇA: "Isto posto, com suporte no do art. 267, § 1º combinado com o Art. 598 do Código de Processo civil. Sem Honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de Abril de 06. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

**Autos nº: 2005.0000.0621-3/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: A. M. A. e outro

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: E. G. A.

SENTENÇA: "Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267 VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO 27 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito

**Autos nº: 205/02**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: S. L. M.

Advogado: KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Requerido: G. M. M. e V. L. M.

SENTENÇA: "Isto posto, homologo o acordo entre os requerentes, e em consequência decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, III do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiários da justiça gratuita. Arquivem-se os autos P.R.I.C. Palmas/TO 27 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos nº: 2481/04**

Ação: INVENTÁRIO NEGATIVO

Requerente: F.M.B.

Advogado: RICAROD GIOVANNI CARLIN

Requerido: Esp. de N.M.T

SENTENÇA: Isto posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no do art. 267, § 1º do Código de Processo civil. Sem Honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de Abril de 06. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

**Autos nº: 2372/04**

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REG. DE NASCIMENTO

Requerente: O. P. S.

Advogado: JOSE FRANCISCO DE SOUSA BORGES

Requerido: A. C. G. S.

Advogado: DIVINO JOSE RIBEIRO

SENTENÇA: "Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267 VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO 27 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos nº: 121/02**

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente: C. F. M.

Advogado: CARLOS VIECZOREK

Requerido: A. R. M.

Advogado: SUELI MOLEIRO

SENTENÇA: "Isto posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no do art. 267, § 1º do Código de Processo civil e ainda com fundamento no art 7º da Lei nº 5.478/68. Torno sem efeito a medida liminar fixando os alimentos provisórios. Sem Honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de Abril de 06. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito

**Autos nº: 1622/03**

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: J. E. R. S.

Advogado: JOIRAM B. BEZERRA

Requerido: J. G. R.

SENTENÇA: "Isto posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no do art. 267, inciso VIII do Código de Processo civil. Sem Honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de Abril de 06. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito

**Autos nº: 832/03**

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: J. P. N.

Advogado: GILBERTO RIBAS

Requerido: A. M. S. N.

SENTENÇA: "Isto posto, indefiro a inicial com suporte legal no do art. 267, § 1º do Código de Processo civil. Sem Honorários e sem custas em razão da parte ser BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. arquivem-se os autos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de Abril de 06. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito

**Autos nº: 1526/03**

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente: M. G. O. N. e J. W. L. N.

Advogado: ALEX HENNEMANN

SENTENÇA: "Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e decretado a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267 VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos nº: 2005.0003.0721-3/0**

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: L. K. C. R.

Advogado: SILMAR LIMA MENDES

Requerido: L. R. S. F

Advogada: ADRIANA ABI -JAUDI BRANDÃO DE ASSIS

SENTENÇA: "Isto posto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, com suporte no art. 808, inciso II e art. 267, §1º do CPC, torno sem efeito a medida liminar postulada. Sem honorários e sem custas Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 28 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos nº:2005.0000.8239-4**

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerentes: J. C. P. A.

Advogado: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM e outro

Requerido: A. B. A.

SENTENÇA: " Pelo exposto, acolho o douto parecer Ministerial e em consequência declaro a nulidade do registro civil de A. B. A., registrado no Livro A-2, fls 61v. nº 1038 – na cidade de Aparecida do Rio Negro, Comarca de Novo Acordo, apenas no que diz respeito à sua filiação, devendo a retificação ocorrer para excluir o nome de J.C.P.A. como genitor, e, de D.B.A. e P.P.A. como avós paternos, o que faço com suporte no art. 109 e seguintes da Lei de Registros Públicos e art. 171do Código Civil. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal expeça-se mandado de retificação, depois arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 28 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos nº: 2004.0000.5002-8**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: K. R. M. L. M.

Advogado: FILOMENA AIRES GOMES NETA

Requerido: J. S. M.

Advogado: RUI JOSE DIAS PEREIRA

SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido da Autora, o que faço em razão de restar configurada separação de fato há mais de um ano e em razão da impossibilidade da reconstituição da sociedade conjugal. Sobre a guarda dos filhos, cada criança deverá ser mantida onde se encontra atualmente, ou seja, a filha permanecerá com a mãe e o filho deverá ser mantido com o pai. Os bens móveis de uso doméstico assim como o salão de festa deverão ser partilhados, cabendo a cada litigante o percentual de 50% (cinquenta por cento). A requerente deverá usar o nome de quando solteira, ou seja, K.R.M.L. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, I 'última parte' do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários do advogado em razão de serem beneficiária da justiça gratuita. Após as formalidades legais os autos deverão se arquivados. P.R.I.C. Palmas/TO 28 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 2005.0002.9939-3/0**

Ação:ALIMENTOS

Requerente: J. O. B.

Advogado: MARCIA AIRES DA SILVA

Requerido: J.S.B.

SENTENÇA: "Isto Posto, com suporte Constitucional no art. 229 da Carta Magna e Art. 1694 do Código Civil: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, §1º os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." Acolho na integra o douto parecer Ministerial e julgo procedente o pedido do Requerente J. O. B., qualificada à fl. 2, por sua representante K. S. O. e condeno o réu J.S.B., também qualificado à fl. 2, a pagar-lhe uma prestação alimentícia no valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento), do salário mínimo mensal, com o pagamento até o dia 10 de cada mês. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10%do valor dado à causa . Publique-se. Registre-se, Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO 28 de Abril de 2006. Ass Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 2005.0002.9362-0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: L.G.N.S.

Advogado: AIRTON A. SCHUTZ

Requerido: D. A. S.

SENTENÇA: "Isto Posto, com suporte Constitucional no art. 229 da Carta Magna e Art. 1694 do Código Civil: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, §1º os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." Acolho na integra o douto parecer Ministerial e julgo procedente o pedido da Autora L. G. N. S., o que faço para condenar o ora réu D.A.S., qualificado à fl2 a pagar-lhe uma prestação alimentícia no valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento), do salário mínimo mensal, com o pagamento até o dia 10 de cada mês. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% do valos dado a causa. Publique-se. Registre-se. Após as formalidades arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO 28 de Abril de 2006.Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 2005.0001.5214-7**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: A. G. S. O.

Advogado: MARIA ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT e outro

Requerido: A. N. O.

SENTENÇA: " Isto Posto homologo o pedido formulado e em consequência, decreto a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do art. 267 VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que a parte está sob o manto da justiça gratuita.to. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se . Palmas/TO, 28 de abril de 2005. Ass. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 2005.0001.8433-2/0**

Ação: SEPARAÇÃO

Requerente: A. G. S. O.

Advogado: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

Requerido: A. N. O.

SENTENÇA: " Isto Posto, decreto a extinção do presente processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso V do código de Processo Civil, devendo os autos ser desentranhados dos presentes autos e arquivados. Sem honorários e sem custas em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Faculto a parte autora desentranhar, mediante recibo e cópia nos autos, os documentos juntados. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se . Palmas/TO, 28 de abril de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 2006.0001.2513-0/0**

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente: E.P.R. e M. N. P. M. R.

Advogado: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

SENTENÇA: Isto posto, determino que o Cartório proceda a devida retificação no termo da audiência, ou seja, na parte dispositiva da sentença no sentido de constar o nome correto dos Requerentes, assim: E. P. R. e M. N. P. M. R., sendo que a Requerente virago passará a se chamar M. N. P. M. Defiro aos Requerentes os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se o mandado de averbação. Cumpra-se, Palmas/TO 28 de Abril de 2006, Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 2005.0000.1679-0/0**

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente: A. S. S. e Z. S. N

Advogado: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

SENTENÇA: " Isto Posto, homologo o pedido de desistência formulado e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267 VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO 27 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 2005.0000.5401-3**

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerente: W. J. C. e E. F. F.

Advogado: PATRICIA GOMES RIBEIRO

SENTENÇA: " Isto Posto, acolho o duto parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento da presente decisão, e em consequência, com suporte no art. 226, § 6º. Da Constituição brasileira e § 1º do art. 1.580 do Código Civil decreto o divórcio, e em consequência a dissolução do casamento de W. J. C. e E. F. F., e por fim, decreto a extinção do processo com suporte legal no art, 269, I do Código de Processo Civil, Sem honorários e sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação. Depois arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 28 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 2004.0000.1276-2/0**

Ação: GUARDA

Requerente: I.S.

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: B. C. S.

Advogado: VANDA SUELI M. S. NUNES

SENTENÇA: " Isto Posto, indefiro a inicial, o que faço com suporte legal no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.Publique-se. . Sem honorários e sem custas em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Registre-se, intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 28 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 2004.0000.9389-4**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: A. V. F. S.

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: J. P. S.

SENTENÇA: " Isto Posto, indefiro a inicial, o que faço com suporte legal no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.Publique-se. . Sem honorários e sem custas em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Registre-se, intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 28 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 2005.0000.2861-6/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: D.S.T

Advogado: ZELINO VITOR DIAS

Requerido: M.R.T.

SENTENÇA: "Isto Posto, indefiro a inicial, o que faço com suporte legal no art. 267,VIII , do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. . Sem honorários e sem custas em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Registre-se, intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 28 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 2004.0000.2261-0/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: J.F.F.F e outra

Advogado: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI

Executado: J. F. F.

SENTENÇA: " Isto Posto, indefiro a inicial, o que faço com suporte legal no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.Publique-se. . Sem honorários e sem custas em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Registre-se, intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 28 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 362/02**

Ação: PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR, CUMULADO COM CONCESSÃO DE GUARDA

Requerente: G.J.S.T.

Advogado: MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH

Requerido: W.H.O.

SENTENÇA: " Isto Posto, indefiro a inicial, o que faço com suporte legal no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.Publique-se. . Sem honorários e sem custas em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Registre-se, intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 28 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 1367/03**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: G. S. D. e outro

Advogado: DYDIMO MAIA LEITE FILHO

Requerido: J.C.D.

SENTENÇA: " Isto Posto, indefiro a inicial, o que faço com suporte legal no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.Publique-se. . Sem honorários e sem custas em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Registre-se, intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 28 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 247/02**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: G.C.O.M.

Advogado: SUELI MOLEIRO

Requerido: A.G.O.M.P.J.

Advogado: SERGIO MURILO DE PAULA BARROS MUNIZ

SENTENÇA: " Isto Posto, com suporte no art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o requerido a pagar no valor de 1 (um) salário mínimo, devidos a cada dia dez, devendo o primeiro pagamento ocorrer no dia 10 de dezembro de 2005, o que deverá. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, III, do CPC. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. A presente sentença será publica em audiência previamente designada. Registre-se. Cumpra-se. Palmas/TO 28 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 2005.0000.7984-9/0**

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente: C.F.S. e I.P.S.

Advogado: MARCIO GONÇALVES MOREIRA

SENTENÇA: " Isto Posto,homologo o pedido de desistência formulado e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.Publique-se. . Sem honorários e sem custas. Registre-se, intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 28 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 2004.0000.6112-7/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: E.C.S.

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES

Requerido: E.M.S.

SENTENÇA: " Isto Posto, indefiro a inicial, o que faço com suporte legal no art. 295, parágrafo único, inciso II c/c art. 598 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se, intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 28 de Abril de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Autos: 2005.0001.2445-3/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: E.L.C.V.

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: E.M.S.

SENTENÇA: " Isto Posto, com suporte no art. 267, §1º do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito. Sem honorários e sem custas, já que as partes requereram os benefícios da justiça gratuita. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se, intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 28 de Abril de 2006. Ass: Renata Teresa da Silva , Juiza Substituta.

## **3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

### **BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 009/2006**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**Autos nº 2006.0003.4921-6**

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: ELENILDO PEREIRA MARTINS

Advogado: Auri- Wulange Ribeiro Jorge

Requerido: Presidente da Comissão do Concurso Publico da Policia Militar do Estado do Tocantins

DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o requerimento de liminar, por não vislumbrar a presença dos requisitos constantes do artigo 7º, II, da Lei nº 1.533, de 30.12.1951. Defiro o pedido de assistência gratuita, formulado pelo Impetrante, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade coatora a prestar, em 10 (dez) dias, as informações que achar necessária. A seguir, abram-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público. Intimem-se. Palmas, 19 de abril de 2006. (as) Helvécio de Brito Maia Neto Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº 2005.0003.3467-7/0**

Ação: Conhecimento

Requerente: Mario Ferreira Neto

Advogado: Antonio Paim Broglio

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DECISÃO: Ante o exposto, com base na Lei nº 9.494/97 e na decisão proferida na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexaminá-la em tempo oportuno. Determino a citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório às advertências de praxe. Concedo ao requerente os



benefícios da Justiça Gratuita ( Lei nº 1.060/50). Intimem-se. Palmas, 18 de abril de 2006. (as) Helvécio de Brito Maia Neto Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº 232/02**

Ação: Desapropriação por Utilidade Pública  
Expropriante: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Expropriado : José Téchio  
Advogado: Zelino Vítor Dias

FINALIDADE: Fica o Expropriante intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação a cerca da proposta de honorários periciais de fls 145/146, depositando o valor ofertado, ou impugnando-o.

**Autos nº 2006.0000.2621-2/0**

Ação: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO  
Requerente: Rosinei de Araújo Mota  
Advogado: Aletheia Giselle Leonel de Almeida Schnitezer.

DESPACHO: Designo audiência de justificação para o dia 06 de junho de 2006, às 14 horas. Intime-se a requerente para que junte as certidões requisitadas pelo Ministério Público às fls. 10. Palmas- TO, 19 de abril de 2006.(as) Helvécio de Brito Maia Neto Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº 2004.0002.9935-0/0**

Ação: Declaratória de Nulidade  
Requerente: CCE da Amazônia S/A  
Advogado: Alberto Tichauer  
Requerido: Procon- Secretaria da Cidadania e Justiça

DESPACHO: " Desta forma, determino a intimação da autora, através de seu advogado, para emendar inicial, indicando a pessoa jurídica apta e qualificada a defender atos de sua administração direta. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, advertida a requerente da pena de indeferimento da inicial.caso não promova a emenda determinada ( artigo 284, parágrafo único do CPC). Intimem-se. Palmas, 19 de abril de 2006. Helvécio de Brito Maia Neto Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº 099/02**

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIADE PÚBLICA  
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Requerido: WALDEZ FERREIRA LIMA  
Advogado: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA LIMA

SENTENÇA: Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 137/139. Julgo, com efeito, extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento, no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por se tratar de direito público interno. Conforme a referida transação, os honorários advocatícios serão pagos diretamente aos respectivos procuradores. Expeça-se Alvará para levantamento da quantia depositada em conta judicial, em favor do expropriado. Publique-se, intime-se e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se o autos. Palmas-TO , 17 de abril de 2006. Helvécio de Brito Maia Neto Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº 2004.0000.5417--1/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
Impetrante: Luzirene Lucena da Silva  
Advogado: Henrique José de Oliveira Matos

Impetrado: Diretora do CEM- Centro de Ensino Médio Santa Rita de Cássia  
SENTENÇA: Isto posto, tudo bem visto e examinado, acolhendo integralmente o parecer do órgão ministerial, CONCEDO EM DEFINITIVO a ordem mandamental outorgada em medida liminar, para confirmar a matrícula, da impetrante LUZIRENE LUCENA DA SILVA na 1ª série do Programa Educação de Jovens e Adultos- EJA, de ensino médio, no Centro de Ensino Médio Santa Rita de Cássia- CEM. Com fulcro, no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c o artigo 7º da Lei nº 4.348/64 e artigo 475, I, do Código de Processo Civil, recorro, de ofício, desta sentença, determinando, outrossim, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, independentemente de recurso voluntário.Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas, 17 de abril de 2006. (Ass) Dr. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

**Autos nº 3545/03**

Ação: ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE CARGO PÚBLICO E RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS

Requerente: Eliziel Caetano de Oliveira  
Advogado: Auri- Wulange Ribeiro Jorge  
Requerido : Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado  
DECISÃO: Ante o exposto, em se tratando de incompetência de natureza material e , " ipso facto", de caráter absoluto, declino, de ofício ( artigo 113 do Código de Processo Civil), da competência para processar e julgar a presente ação e, sendo assim, determino, decorrido o prazo legal, a remessa dos presentes autos à Vara da Justiça Militar desta Comarca, com as minha homenagens. Proceda-se às anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Palmas, 18 de abril de 2006. (Ass) Dr. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

**Autos nº 2006.0001.7164-6/0**

Ação: Declaratória  
Requerente: Domingos Rodrigues da Silva  
Advogado: Flavio de Faria Leão  
Requerido: Juarez de Moura Leitão  
Requerido: Estado do Tocantins  
Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DECISÃO: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c o artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal. Defiro o pedido de depósito das parcelas referidas na letra "c" do pedido inicial ( fls.06), para discussão, sem natureza consignatória. Por conseguinte, deve o requerente depositar o valor das parcelas, em conta judicial remunerada, vinculada a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias(...) Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2006. (Ass) Dr. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

**Autos nº 2006.0002.9211-7/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
Impetrante: LEONARDO LIMA FREITAS  
Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS  
Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: " Vistos. Intime-se o Impetrante para se manifestar, em 05 (cinco) dias, se tem interesse no julgamento do processo, tendo em vista o tempo decorrido entre a impetração e a data da remessa destes autos ao Juízo monocrático. Havendo, ou não, o interesse do Impetrante, intime-se o órgão do Ministério Público, para se manifestar sobre o mérito do pedido, considerando que a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 36/42. Após, conclusos. Palmas, 11 de abril de 2006. (Ass) Dr. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

**Autos nº 2006.0003.3533-9/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
Impetrante: ROGERIO RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado: AIRTON SCHUTZ

Impetrado: CELTINS- COMPANHIA ENERGÉTICA DO TOCANTINS  
SENTENÇA: "Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533, de 30 de dezembro de 1951 (Lei do Mandado de Segurança). Por conseguinte, julgo extinto o presente processo , sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquite-se. Cientifique-se o órgão do Ministério Público. Palmas-TO, 18 de abril de 2006. (as) Helvécio de Brito Maia Neto Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº 2005.0001.2652-9/0**

Ação: ANULATÓRIA  
Requerente: AMERICEL S/A  
Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: " Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, postergando-o, para o exame de mérito, caso atendidas as exigências do artigo 273 da Lei Processual Civil. Cite-se o Estado do Tocantins, para contestar a ação, caso queira, indicando as provas que pretende produzir. Após a contestação, abra-se vistas dos autos ao Autor, para réplica.Intime-se. Palmas, 17 de abril de 2006". (Ass) Dr. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

**Autos nº 2006.0003.0344-5/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
Impetrante: Fernando Sena de Lima  
Advogado: Jose Abadia de Carvalho  
Impetrante: PRESIDENTE DA COMISSÃO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM-TO.

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DECISÃO: " Ante o exposto, indefiro o requerimento de liminar, por não vislumbrar a presença dos requisitos constantes do artigo 7º, II, da Lei nº 1.533, de 30.12.1951.Defiro o pedido de assistência gratuita, formulado pelo Impetrante, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c o artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade coatora a prestar, em 10 (dez) dias, as informações que achar necessária. A seguir, abram-se vistas ao douto representante do Ministério Público. Intimem-se. Palmas, 11 de abril de 2006 ". (Ass) Dr. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

**Autos nº: 2006.0002.6485-7/0**

Impetrante: Helenita Ribeiro Martins  
Advogado: Edmilson Vieira das Virgens  
Impetrado: Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos, Sr. Samuel Braga Bonilha

Advogado: Advocacia Geral do Município  
DECISÃO: Pelo exposto, concedo a medida liminar para determinar a posse da impetrante, ficando assegurado ao administrador examinar, logo após o seu exercício, eventual acumulação de cargos, vencimentos e ou incompatibilidade de horários, com vistas a impor absoluta obediência ao comando do artigo 37, XVI da Constituição Federal, contato que seja assegurado à impetrante o direito de opção, mas sempre preservando o princípio constitucional da eficiência do serviço público. Requistem-se informações complementares, à autoridade impetrada, caso entender necessária, para que as preste, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/04, intime-se, pessoalmente, no prazo de 48:00 horas, o Advogado Geral do Município de Palmas-TO, a fim de que ele possa vir a defender o ato apontado como ilegal, entregando-lhe cópias das peças que instruem o presente " writ". Após, colha-se o parecer do órgão do Ministério Público . Intimem-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2006. (Ass) Dr. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

**Autos nº 2006.0002.1123-0/0**

Ação: Notificação Judicial  
Requerente: Município de Novo Planalto  
Advogado: Ricardo Cezar Gomes  
Requerido: Secretaria de Estado da Fazenda  
FINALIDADE: Fica o requerente intimado para recolher locomoção de oficial de justiça, no prazo de dez dias.

**Autos nº 2005.0000.7771-4/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS  
Requerente: Alcides Bevilaqua  
Advogado: Irineu Derli Langaro e outro  
Requerido: Estado do Tocantins  
Advogado: Procuradoria Geral do Estado  
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas a comparecerem em audiência a realizar-se no dia 10/05/2006, às 15 horas, tendo em vista que a mesma foi remarcada.

**Juizado da Infância e Juventude**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA DAVINO FERREIRA NETO, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 1.923/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação ao adolescente J.Q.I., nascido em 05/03/1993, do sexo masculino, proposta por J.B.F., brasileiro, solteiro, funcionário público: para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega o requerente ter conhecido a mãe do adotando em janeiro de 2005 e que o genitor deste, apesar de ter registrado o filho, não participou de sua criação tendo, há muito, tomado rumo desconhecido. Aduz que a requerida não possui condições financeiras para arcar com a criação e manutenção de J.F.I., motivo pelo qual o requerente tem, desde abril de 2005, mantido o guardando sob sua companhia e responsabilidade, inclusive possuindo sua guarda provisória – conforme demonstra em documento anexo aos autos, dispensando ao mesmo todo cuidado, carinho, educação e saúde. Alega, ainda, que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter J.F.I. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitado à adoção, uma vez que esta isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adotando. Requer: a citação via editalícia do pai biológico e que este seja destituído do poder familiar; a citação e oitiva da mãe biológica, para manifestar-se do a respeito do presente pedido; a participação do Ministério Público no processo; que seja garantida a oitiva do adotando; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome do requerente como pai do adotando e que este passe a se chamar J.I.F.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 28 de abril de 2006. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA IRENO DA SILVA SANTOS e DEUSIRENE PEREIRA SAMPAIO SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 1.976/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação à adolescente D.P.S., nascida em 24/12/1992, do sexo feminino, proposta por V.R.S.D., brasileira, divorciada, funcionária pública, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "A requerente alega que não chegou a conhecer os pais da guardanda e que conheceu esta última em março do corrente ano. Afirma que resolveu assumir a guarda de D.P.S. porque teve conhecimento de que a mesma se encontrava abrigada na Casa Abrigo Raio de Sol, nesta Capital. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter D.P.S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitado à guarda, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da guardanda. Alega, por último, que o caso em tela se enquadra na competência da Justiça da Infância e Juventude, uma vez que a adolescente encontra-se em situação irregular por estar abrigada na Casa Abrigo Raio de Sol, e para tanto evoca o artigo 98 do ECA. Requer: seja-lhe concedida a liminarmente a guarda provisória de D.P.S.; o desabrigamento da guardanda D.P.S. da Casa de Acolhida Raio de Sol; a citação por via editalícia dos genitores da guardanda; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 28 de abril de 2006. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

**1ª Turma Recursal**

Publicação de embargos julgados na sessão de seis de abril de 2006, sendo que o prazo para interpor recurso continuará a contar com a publicação do mesmo:

**Órgão : 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**

Classe : ED – EMBARGOS DECLARATORIOS – Juizado Especial

N. Processo : 0803 / 2006

Embargante(s): PEDRO DA SILVA SANTOS

Advogado : DR. ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO.

Embargado(s): CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

Advogado : DR. AILTON ALVES FERNANDES E WANICE CABRAL QUIXABEIRA.

Relator: Juiz : ADHEMAR CHÚFALO FILHO

**EMENTA**

Embargos de Declaração – Embargos com efeitos infringentes – sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Recurso conhecido – Pedido não provido.

1) É cabível embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, art. 48 caput, da Lei nº 9.099/95. 2) Embargos com efeitos infringentes ou seja modificativos no mérito da sentença ou acórdão, são incabíveis por se ter esgotados a prestação jurisdicional do seu prolator. 3) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 4) Presentes os requisitos de admissibilidade é de se conhecer o recurso interposto. 5) Pedido de recurso de embargos de declaração não provido por se tratar de matéria estranha à obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos os presentes Embargos de Declaração nos Autos de Recurso Inominado nº 803/06, em que figura como embargante Pedro da Silva Santos e como embargado Consórcio Nacional Honda Ltda em Acórdão votado referente a voto prolatado pelo MM. Juiz Relator. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho

Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Eslado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido de Embargos do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. PALMAS-TO (TO), 27 de abril de 2006.

Intimação de Acórdão

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 07 DE ABRIL DE 2006:

**Recurso Inominado nº 0716/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)**

Referência: 8895/05

Natureza: Ação de Ressarcimento c/c Obrig. de Fazer e Ped. de Tutela Antecipada

Recorrente: Bradesco Saúde S/A

Advogados: Dr. Walter Ohofugi Júnior e Dr. Renato tadeu Rondina Mandaliti

Recorrida: Maria Ângela Cupertino R. Peres

Advogado: Dr. Eucário Schneider

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Cobertura de doença congênita por plano saúde – Guia do Segurado – Litigância de má-fé.

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) A Administradora deve arcar com a cobertura de doenças congênitas quando o segurado se enquadrar nos parâmetros das cláusulas contratuais. 3) O manual Guia do Segurado faz parte do contrato, e suas disposições fazem lei entre as partes, desde que não haja mudança substancial na situação fática previamente pactuada. 4) Cumpre ao Juiz fazer um interpretação sistemática do Direito no momento de sua aplicação, sendo, em razão disso, cabível a condenação à litigância de má-fé no âmbito do Juizado Especial Cível, quando demonstrado que a parte alterou as verdades dos fatos.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 716/05, em que figuram como recorrente Bradesco Saúde S.A e como recorrida Maria Ângela Cupertino R. Perez em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO-, 23 de março de 2.006.

**Recurso Inominado nº 0752/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)**

Referência: 9785/05

Natureza: Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorridos: Ailton de Oliveira Silva e Outra

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Alegação de falta de interesse de agir – Valor da indenização do seguro obrigatório –DPVAT- Litigância de má-fé.

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Há o interesse de agir mesmo quando não se esgota as instâncias administrativas, pois a Constituição garante que "a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito". 3) Embora exista corrente minoritária em contrário, o valor da indenização a ser paga pelo seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos. 4) Não se configura litigância de má-fé quando há interpretação divergente do direito, bem como quando a parte se utiliza do direito constitucional da ampla defesa.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 752/05, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros S.A e como recorridos Ailton de Oliveira Silva e Dinalva Paixão Lima em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO-, 23 de março de 2.006.

**Recurso Inominado nº 0748/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)**

Referência: 9717/05

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorridos: Ithannaraira Lopes Lima e Outro (Rep. Sandreia da Silva Lima)

Advogados: Dra. Josiane Melina Bazzo e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Falta de interesse processual – Substituição processual fora dos casos legais – Substituição processual de ofício – Ilegitimidade ativa para causa configurada

1) Há o interesse processual quando se pleiteia judicialmente sem se esgotar as vias administrativas, pois a Constituição garante o acesso ao Poder Judiciário no caso de lesão ou ameaça de lesão a direito. 2) As substituições das partes nos processos deverão ser somente as expressas em Lei. 3) Em consonância com o princípio da inércia da jurisdição não pode o Juiz de Direito, de ofício, substituir as partes sem ser provocado levando-se,

assim, à extinção do processo, sem julgamento do mérito, se não cumprirem as determinações judiciais de substituição no prazo concedido, configurando-se no caso a ilegitimidade ativa para causa.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 748/05, em que figuram como recorrente Cia Excelsior de Seguros e como recorridos Ithannaraira Lopes Lima e Isnaum Lopes Lima representados por Sandréia da Silva Lima de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e dar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas - TO, 23 de março de 2.006.

**Recurso Inominado nº 0675/05 (JECível - Região Central-Palmas)**

Referência: 8446/2005

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Rovena Maria de Mattos Saboia Peixoto

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi

Recorrido: Banco Panamericano S.A / Dinacredito Análise de Crédito Ltda e ENASF - Entidade Nac. de Assistência aos Servidores Públicos

Advogado: Dr. Gedeon Pitaluga Júnior

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Exclusão de parte ilegítima – Suspensão de descontos de crédito consignado - Suspensão de descontos de seguro efetuados por entidade assistencial de Servidores Públicos – Danos material e moral configurados – Custas processuais e honorários advocatícios - Provimento parcial do pedido da recorrente.

1) Não tendo um dos recorridos relação com o contrato firmado entre a recorrente e outros dois recorridos, é de se lhe excluir por ilegitimidade passiva para causa. 2) Comprovado que a obrigação foi adimplida antecipadamente, não se pode continuar descontando do salário da recorrente parcelas vincendas já pagas. 3) Contrato de seguro quando expressamente denunciado por uma das partes, deve-se suspender os descontos das parcelas vincendas referentes ao prêmio a partir da denúncia. 4) O dano material deve ser indenizado na mesma proporção do valor do prejuízo, porém em se tratando de cobrança indevida deve ser no dobro do valor cobrado e pago, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 5) O dano moral é indenizável independentemente de prova material do prejuízo, por se tratar de lesão ligada à esfera íntima do ofendido. 6) As custas processuais e os honorários advocatícios oriundos da sucumbência em grau de recurso são devidos somente pelo recorrente-sucumbente, no âmbito do Juizado Especial Cível da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 675/05, em que figuram como recorrente Rovena Maria de Mattos Saboia Peixoto e como recorridos Banco Panamericano S.A, Dinacredito - Análise de Crédito Ltda e Enasf – Entidade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e dar provimento parcial ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO-, 23 de março de 2.006.

**Recurso Inominado nº 0737/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)**

Referência: 8406/05

Natureza: Reclamação

Recorrente: Paulo Henrique Garcia

Advogada: Dra. Elisabete Soares de Araújo

Recorrido: Mauro Sena de Jesus

Advogado: Dr. Walter Sousa do Nascimento

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Benefícios da Assistência Jurídica integral e gratuita – Não demonstração do prejuízo – Ônus da prova dos fatos alegados

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) É de se deferir o pedido de Assistência Jurídica integral e gratuita, desde que requerido pela parte conforme determina o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. 3) Não demonstrado pela parte o prejuízo que alega, é de se negar o seu pedido. 4) O ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo, modificativo ou extintivo do seu direito.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 737/05, em que figuram como recorrente Paulo Henrique Garcia e como recorrido Mauro Sena de Jesus em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO-, 23 de março de 2.006.

**Recurso Inominado nº 0692/05 (Cartório JECC - Comarca de Paraíso-TO)**

Referência: 1116/2003

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais

Recorrente: J. Câmara & Irmão S/A

Advogado: Dr. Rogério Balduino L. de Carvalho

Recorrido: Eva Aparecida Gonçalves de Jesus

Advogada: Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Lei de Imprensa – Notícia veiculada em jornal - Exercício regular de direito – Não caracterização de danos morais – Inexistência de nexo causal entre a notícia e o fechamento de estabelecimento empresarial - Não aplicação da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor.

1) Conhecimento do recurso por tempestivos e preparados, e provimento do pedido da recorrente. 2) Não comete ato ilícito quem age no exercício regular de um direito quando veicula notícia em seu jornal, tratando-se de narrativa de fatos descritos no boletim de ocorrências, inclusive sem comentários pessoais. 3) Não existiu nexo causal entre a conduta do recorrente e o fechamento do estabelecimento empresarial da recorrida. 4) O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações de consumo, e não no caso de notícias veiculadas em jornais, pois se trata de matéria amparada pela Lei da Imprensa.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 692/05, em que figuram como recorrente J. Câmara & Irmão S.A e como recorrida Eva Aparecida Gonçalves de Jesus. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e dar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO, 23 de março de 2.006.

**Recurso Inominado nº 0731/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)**

Referência: 8639/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Paulo Henrique Garcia

Advogada: Dra. Elisabete Soares Araújo

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Eneas Ribeiro Neto

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Conta corrente sem a devida provisão de fundos - Culpa exclusiva do consumidor.

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Adimplemento de obrigação através de agendamento em caixa eletrônico somente deve se efetivar na data aprazada se houver suficiente provisão de fundos na conta corrente. 3) Demonstrada culpa exclusiva do consumidor não é de se falar em responsabilidade objetiva ou subjetiva do prestador de serviços.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 731/05, em que figuram como recorrente Paulo Henrique Garcia e como recorrido Banco do Brasil S.A em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO, 23 de março de 2.006.

**Recurso Inominado nº 0734/05 (JECível - Comarca de Gurupi/TO)**

Referência: 7363/04

Natureza: Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais

Recorrente: Covemáquinas Comercial de Veículos Ltda.

Advogada: Dra. Lysia Moreira Silva Fonseca

Recorrido: Olegário de Souza Lima

Advogado: Dr. Raimundo Rosal Filho

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Ônus da impugnação específica – Desnecessidade da inversão do ônus da prova – Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço – Incidência da decadência – Cabimento à condenação por danos material e moral – Condenação do recorrente-sucumbente às custas e honorários advocatícios.

1) Cabe à parte reclamada o ônus da impugnação específica, sob pena dos fatos alegados pelo reclamante se tornarem incontroversos. 2) Desnecessária a inversão do ônus da prova em face da responsabilidade objetiva do prestador de serviços. 3) É imputável ao prestador de serviços a responsabilidade objetiva por falhas na sua prestação. 4) A decadência do Código de Defesa do Consumidor não se refere a perdas e danos formulados pelo reclamante, mas para se obter a reparação do serviço executado. 5) Pacífico o pedido ao pagamento de indenização por danos morais. 6) As custas processuais e honorários advocatícios são imputáveis ao recorrente-sucumbente, porém não ao recorrido-sucumbente, conforme entendimento majoritário.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 734/05, em que figuram como recorrente Covemáquinas – Comercial de Veículos Ltda e como recorrido Olegário de Souza Lima em sentença prolatada pela MMª Juiza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram,

acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Nélson Coelho Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO, 23 de março de 2.006.

**Recurso Inominado nº 0691/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína)**

Referência: 8018/2003

Natureza: Ação para Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Gilmar Humberto  
 Advogada: Dra. Simone Pereira de Carvalho e Outro  
 Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A  
 Advogado: Dr. Osmarino José de Melo  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – A revela e matéria de direito – Atraso no desconto de parcelas de empréstimo consignado em folha de pagamento – Pedido de Assistência Judiciária em grau de recurso. 1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) A revela nem sempre gera os efeitos dispostos na Lei, principalmente quando se trata de matéria de direito afeta ao conhecimento, de ofício, pelo Juiz. 3) O atraso no desconto das parcelas em folha de pagamento dá direito ao credor de cobrar juros de mora e correção monetária, quando a mora não lhe é imputada. 4) O devedor tem a obrigação de comprovar que a mora se deu por culpa do credor. 5) É de se deferir o pedido de Assistência Jurídica integral e gratuita, desde que requerido pela parte conforme determina o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 691/05, em que figuram como recorrente Gilmar Humberto Rosa e como recorrido Banco ABN Amro Real S.A. de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Nélson Coelho Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO, 23 de março de 2.006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 24 DE ABRIL DE 2006:

**Recurso Inominado nº 0695/05 (JECC - Região Sul -Taquaralto - Palmas/TO)**

Referência:775/2004

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais Materiais c/ pedido de ant. Tutela  
 Recorrente:Julio Lima Souza Martins  
 Advogada: Dra. Maria Fernanda Panno Moronizato  
 Recorrido: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A  
 Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Medina  
 Relator: Nelson Coelho Filho

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCLUSÃO NO CADASTRO DO SPC SEM NOTIFICAÇÃO. REINCIDENCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I – Resultando comprovado pela documentação anexada que a parte recorrida efetivou a inclusão do recorrente duas vezes seguidas, sem justa causa e ainda sem notificação de tal inclusão, a obrigação de indenização dos danos morais se impõe. II – Majoração do quantum indenizatório em face de que a condenação anterior não impediu da recorrida reiterar a conduta. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 0695/05, em que figuram como recorrente Júlio Lima Souza Martins e como recorrida Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, por unanimidade de votos, acórdão os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, elevando a condenação por danos morais à quantia de R\$4.000,00, condenando a recorrida no pagamento das custas processuais. Sem honorários por não incidir a hipótese do art. 55 da lei 9.099/95. Votaram com o Relator, os Juízes Ricardo Ferreira Leite e Adhemar Chufalo Filho. Palmas-TO-, 06 de abril de 2.006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 06 DE ABRIL DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 24 DE ABRIL DE 2006:

**Recurso Inominado nº 0800/06 (JECível- ARAGUAÍNA)**

Referência: 10.063/2005

Natureza: COBRANÇA  
 Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
 Advogado: Dr. RONAN PINHO NUNES GARCIA  
 Recorrido: EUGENIO LEÃO DA SILVA  
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Cobrança pleiteada pela parte diretamente ao Poder Judiciário sem esgotar as vias administrativas – Valor da indenização do seguro obrigatório –DPVAT – Revelia.

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Há o interesse de agir mesmo quando não se esgota as instâncias administrativas, pois a

Constituição garante que “a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito”. 3) Embora exista corrente minoritária em contrário, o valor da indenização a ser paga pelo seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos. 4) Incide a revelia quando o preposto da pessoa jurídica não é seu empregado, conforme entendimento já pacificado.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 800/06, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros S.A e como recorrido Eugênio Leão da Silva em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Nélson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 06 de abril de 2.006.

**Recurso Inominado nº 0736/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)**

Referência: 8860/05

Natureza: Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Exclusão do nome do SPC  
 Recorrente: Ruth Pereira de Moura Borges  
 Advogado: Dr. Marcelo Soares Oliveira  
 Recorrido: Cacique Promotora de Vendas Ltda  
 Advogada: Dra. Alessandra Rose de Almeida Bueno  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Responsabilidade objetiva de banco no fornecimento de talões de cheque a terceira pessoa portadora de documentos falsos – Responsabilidade civil da promotora de vendas afastada por culpa de terceiro.

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Responsabilidade objetiva de banco no fornecimento de talões de cheque a terceira pessoa portadora de documentos falsos, e não da promotora que efetua vendas mediante pagamento por cheques devidamente conferidos com a documentação. 3) Demonstrada culpa exclusiva de terceiro não é de se falar em responsabilidade objetiva ou subjetiva do prestador de serviços, que não fez parte da primeira relação de consumo.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 736/05, em que figuram como recorrente Ruth Pereira de Moura Borges e como recorrida Cacique Promotora de Vendas Ltda em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Nélson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 06 de abril de 2.006.

**Recurso Inominado nº 0806/06 (JECível- Palmas)**

Referência: 8800/2005

Natureza: COBRANÇA  
 Recorrente: UANDERSON FERREIRA NETO  
 Advogado: Dr. ALONSO de SOUZA PINHEIRO  
 Recorrido: ROBERTO FERREIRA  
 Advogado: GIL PINHEIRO  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Não demonstração do prejuízo – Ônus da prova dos fatos alegados – Litigância de má-fé afastada – Alegação de omissão na sentença

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Não demonstrado pela parte o prejuízo que alega, é de se negar o seu pedido. 3) O ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo, modificativo ou extintivo do seu direito. 4) Não há litigância de má-fé quando a parte se utiliza de todos os meios legais e constitucionais para exercitar o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. 5) A obscuridade, omissão, contradição e dúvida na sentença são matérias afetas aos Embargos de Declaração, e não preliminar em razões de recurso.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 806/06, em que figuram como recorrente Uanderçon Ferreira Neto e como recorrido Roberto Ferreira em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Nélson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO-, 06 de abril de 2.006.

**Recurso Inominado nº 0797/06 (JECível- Araguaína)**

Referência: 9911/2005

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia  
 Recorrido: Maria Cleide Pereira da Silva  
 Advogado: Fabiano Caldeira Lima  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** 1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Não há falta de interesse processual quando existem diferenças a serem pagas referentes a valores anteriormente recebidos, inclusive porque a Constituição garante o acesso ao Poder Judiciário no caso de lesão ou ameaça de lesão a direito. 3) Há legitimidade passiva para causa de uma pessoa jurídica, seguradora, quando o pagamento do principal foi efetuado por outra pessoa jurídica, em razão da solidariedade das seguradoras no caso de pagamento de seguro obrigatório. 4) Incide a revelia quando o preposto da pessoa jurídica não é seu empregado, conforme entendimento já pacificado.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 797/06, em que figuram como recorrente Cia Excelsior de Seguros e como recorrida Maria Cleide Pereira da Silva de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 06 de abril de 2.006.

**Recurso Inominado nº 0785/06 (JECÍVEL - Araguaína)**

Referência: 9984/05

Natureza: Indenização do Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Valtenir Gonçalves Melo

Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Revelia – Competência do Juizado Especial Cível – Esgotamento das vias administrativas e interesse processual.

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Incide a revelia quando o preposto da pessoa jurídica não é seu empregado, conforme entendimento já pacificado. 3) O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar o pedido de pagamento de indenização de seguro obrigatório, mediante simples apresentação de laudos periciais conclusivos junto à inicial, nos casos de invalidez, não sendo necessárias outras perícias médicas. 4) A apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito é constitucionalmente garantido pelo inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, independentemente de se esgotar as vias administrativas.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 785/06, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros S.A e como recorrida Valtenir Gonçalves Mello em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 06 de abril de 2.006.

**Recurso Inominado nº 0794/06 (JECÍVEL - Araguaína)**

Referência: 9832/2005

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Maria dos Anjos Pereira Brito

Advogado: Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Revelia – Competência do Juizado Especial Cível - Não caracterização da litigância de má-fé -

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Incide a revelia quando o preposto da pessoa jurídica não é seu empregado, conforme entendimento já pacificado. 3) O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar o pedido de pagamento de indenização de seguro obrigatório, mediante simples apresentação de laudos periciais conclusivos junto à inicial, nos casos de invalidez, não sendo necessárias outras perícias médicas. 4) Não se configura litigância de má-fé quando há interpretação divergente do direito, bem como quando a parte se utiliza do direito constitucional da ampla defesa.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 794/06, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros S.A e como recorrida Maria dos Anjos Pereira Brito em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 06 de abril de 2.006.

**Recurso Inominado nº 0792/06 (JECÍVEL - Araguaína)**

Referência: 9678/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Vicente Barbosa Dias

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Revelia – Competência do Juizado Especial Cível – Esgotamento das vias administrativas e interesse processual - Não caracterização da litigância de má-fé -

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Incide a revelia quando o preposto da pessoa jurídica não é seu empregado, conforme entendimento já pacificado. 3) O

Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar o pedido de pagamento de indenização de seguro obrigatório, mediante simples apresentação de laudos periciais conclusivos junto à inicial, nos casos de invalidez, não sendo necessárias outras perícias médicas. 4) A apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito é constitucionalmente garantido pelo inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, independentemente de se esgotar as vias administrativas. 5) Não se configura litigância de má-fé quando há interpretação divergente do direito, bem como quando a parte se utiliza do direito constitucional da ampla defesa.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 792/06, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros S.A e como recorrida Vicente Barbosa Dias em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 06 de abril de 2.006.

**Recurso Inominado nº 0743/05 (JECÍVEL - Comarca de Araguaína/TO)**

Referência: 9280/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Genilde Coelho da Silva Santos

Advogado: Dr. Marques Elex Silva Carvalho

Recorrido: João Moreira Pimenta - ME (Só Colchões)

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**EMENTA.** DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO EM BENEFÍCIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO SPC. DEVER DE INDENIZAR. A indenização é devida quando não há a notificação prévia para inscrição no serviço de proteção ao crédito. Art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Irrelevante se existe ou não o débito. Precedentes do STJ. Resp 16727/DF.

**ACÓRDÃO:** Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 0743/05, em que figura como Recorrente Genilda Coelho da Silva Santos e Recorrido Só Colchões, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença para condenar a recorrida a indenizar a recorrente por danos morais. Custas processuais pela recorrida. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, Lei 9.099/95. Votaram com o relator os Juizes Ademair Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 06 de abril de 2006.

**Recurso Inominado nº 0769/06 (JECÍVEL - Gurupi)**

Referência: 7414/04

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Telegoiás Celular S/A

Advogado: Dr. Anderson Bezerra e outra

Recorrido: Longuimar Soares Barros

Advogado: Jaqueline Soares Barros Bitar

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**EMENTA.** DANO MORAL. CLONAGEM DE CELULAR. COBRANÇA INDEVIDA DAS LIGAÇÕES REALIZADAS COM FRAUDE. RECUSA DE PAGAMENTO POR PARTE VÍTIMA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. Configura dano moral ao titular da linha telefônica a cobrança indevida de ligações realizadas com fraude, em razão da clonagem de telefone celular. O titular da linha telefônica não pode ser responsabilizado por situação que não deu causa.

**ACÓRDÃO:** Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 0769/06, em que figura como Recorrente Telegoiás Celular S/A e Recorrido Longuimar Soares Barros, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter intocada a r. sentença. Custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela recorrente. Votaram com o relator os Juizes Ademair Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 06 de abril de 2006.

**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 007/2005**

**SESSÃO ORDINÁRIA – 04 DE MAIO DE 2006**

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 7ª (sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2006, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos retirados de pauta da sessão anterior, bem como os abaixo relacionados:

**01 - Recurso Inominado nº 0661/05 (Cartório JECÍVEL - Região Central-Palmas)**

Referência: 2004.0000.8238-8

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Vivo-Telegoiás Celular S/A

Advogado: Dr. Anderson Bezerra

Recorrido: Genésio Antônio Folador

Advogado: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

**02 - Recurso Inominado nº 0665/05 (Cartório JECÍVEL - Comarca de Gurupi)**

Referência: 7087/04

Natureza: Indenização por Danos Materiais  
 Recorrente: João Batista Vieira Lima  
 Advogado: Dra. Meyre Hellen Mesquita Mendes  
 Recorrido: Vivo Telegoiás Celular S/A  
 Advogado: Dr. Anderson Bezerra  
 Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

**03 - Recurso Inominado nº 0703/05 (Cartório JECC - Comarca de Paraíso-TO)**

Referência: 703/2005  
 Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Marília Matos Soares  
 Advogado: Dr. José Pedro da Silva  
 Recorrido: Telesp Celular S/A  
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral  
 Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

**04 - Recurso Inominado nº 0721/05 (JECÍvel - Região Central - Palmas/TO)**

Referência: 8739/05  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Carlos Augusto Monteiro  
 Advogado: Dr. Tiago Aires de Oliveira  
 Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia S/A  
 Advogado: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Outros  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**05 - Recurso Inominado nº 0738/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto - Palmas/TO)**

Referência: 883/2005  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/ Ind. Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela  
 Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros  
 Advogados: Dra. Leila Cristina Zamperlini e Outro  
 Recorrido: Agenor de Lima Filho & Cia Ltda  
 Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**06 - Recurso Inominado nº 0742/05 (JECÍvel - Comarca de Araquaina/TO)**

Referência: 8787/2004  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais  
 Recorrente: Transbrasiliana Tranp. e Turismo Ltda  
 Advogado: Dr. Ricardo de Oliveira  
 Recorrida: Wilbetânia Borges Dourado  
 Advogada: Dra. Ângela Honorato Falone e Outro  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**07 - Recurso Inominado nº 0828/06 (Juizado Especial Cível e Criminal - Taquaralto)**

Referência: 8243-4/04  
 Recorrente: Silvino Costa Mendes  
 Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz  
 Recorrido: Amauri Vilar de Albuquerque  
 Advogado: Dr. Keyla Márcia Gomes Rosal  
 Relator: Adhemar Chufalo Filho

**08 - Recurso Inominado nº 0831/06 (Juizado Especial Cível - Gurupi)**

Referência: 7865/05  
 Recorrente: Banco do Volkswagen S/A  
 Advogado: Dr. Maria Raimunda Dantas Chagas  
 Recorrido: Jessé Nunes da Silva  
 Advogado: Dr. Marcio Alves Figueiredo  
 Relator: Adhemar Chufalo Filho

**09 - Recurso Inominado nº 0834/06 (Juizado Especial Cível - Taquaralto)**

Referência: 6592-0/04  
 Recorrente: Geraldo Alberto Corrêa  
 Advogado: Dr. Marcelo Claudio Gomes  
 Recorrido: Águila Platine dos Reis Silva de Almeida  
 Advogado: Defensor Público  
 Relator: Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\* ) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

## PEDRO AFONSO

### Vara Criminal

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS**

A Dra. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei.

FAZ SABER a todos, quanto o presente Edital, vierem ou dele tiverem conhecimento de acordo com a lei, foi sorteados da Listagem Definitiva do ano de 2006, os vinte e um (21) JURADOS, para servirem a todas as sessões durante o ano em curso, ficando assim CONVOCADOS OS JURADOS abaixo relacionados, para comparecerem perante o Tribunal do Júri, no Edifício do Fórum- Drª. Gildeny Maria Andrade dos Santos Moura, nesta cidade, no dia 25 de abril de 2006, às 08:00 horas, a fim de participarem da abertura da primeira Sessão Periódica do TRIBUNAL DO JÚRI desta Comarca, onde será levada a julgamento o Proc. nº 409/97, em que figura como vítima Amilton da Silva Dias e acusada CREUSANI TAVARES DE SOUSA. Segue lista dos jurados sorteados:

01- Núbia Kelly Bezerra Pereira Prefeitura Municipal de Tupirama-TO.  
 02- Lindaura Macedo da Silva Av.Benedito Botelho,s/n – Santa Maria-TO.

03- Neusina da Silva Guida Rua 08, s/n – Santa Maria-TO.  
 04- Maria das Graças G. de Melo Prefeitura Municipal de Tupirama-TO.  
 05- Cleide Tavares Amorim Av. Tocantins, 408 – Bom Jesus-TO.  
 06- Marilda da Cruz Sales Rua Anhanguera, 641 – Pedro Afonso-TO.  
 07- Paulo Bezerra de Sousa Rua 02, s/n, St.Bela Bista - Pedro Afonso-TO  
 08- Adriana Campos Correia Rua 05, 691, St.Aeroporto – Pedro Afonso-TO.  
 09- Raimundo Nonato Américo da Silva Rua 11, 541, St.Aeroporto – Pedro Afonso-TO.  
 10- Rita dos Santos Campos Rua 05, 616, St.Aeroporto – Pedro Afonso-TO.  
 11- Maria Isanei da Silva Dias Rua Pará, 628, St.Zacarias Campelo –P.Afonso  
 12- Vanja Ferreira de Sousa Av. São Pedro, s/n – Bom Jesu-TO.  
 13- Maria de Fátima Câmara Rua Balduino P.Costa, 632 – Pedro Afonso-TO.  
 14- Gilvan Dias Pereira de Oliveira Rua 14, s/n –Santa Maria-TO.  
 15- Elinda Vargas Alves Rua Barão do Rio Branco, 909 – Pedro Afonso.  
 16- Maria da Conceição B. de F. Oliveira Rua Martins Figueiredo, 204 – Bom Jesus-TO.  
 17- Janaine Bezerra Sales Rua São José, 299 – Bom Jesus-TO.  
 18- Soraya Maria Deusará Belarmino APAE- Pedro Afonso-TO.  
 19- Maria Rita de Jesus Prefeitura Municipal de Tupirama-TO  
 20- Hilton Mendes Rodrigues Rua 11, s/n – Santa Maria-TO.  
 21- Maria Mister B. de Oliveira Rua Martins Figueiredo,s/n –Bom Jesus-TO.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de abril de dois mil e seis (11/04/2006) Eu, \_\_\_\_\_ (Avanilde Silva Conceição), Escrivã o digitei e subscrevi.

### **Vara de Família Sucessões eCível**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 30 dias)

**AUTOS Nº: 2006.0002.0690-3**

AÇÃO: DIVÓRCIO  
 REQUERENTE: ROSA GUIMARÃES LIMA  
 REQUERIDO: ADALCI GOMES FEITOSA LIMA

FINALIDADE: CITAÇÃO de ADALCI GOMES FEITOSA LIMA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, e para querendo contestar no prazo de (quinze) 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

DESPACHO: "... Cite-se o requerido, por edital, com prazo de 30 ( trinta ) dias, para querendo contestar, no prazo de 15 dias para contestar, desde que o faça através de advogado; 6- Notifique-se o Ministério Público. Não havendo resposta, nomeio desde logo curador especial à lide o Dr. Carlos Alberto Dias Noleto, o qual deverá ser intimado para apresentação de contestação. P. Afonso, 30/03/2.006. Ass.) Cirleene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito"

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (18/04/2.006). Eu \_\_\_\_\_ Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, digitei, conferi e subscrevi,

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2.982/05  
 AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS  
 REQUERENTE: EDVAN BORGES DOS SANTOS CAVALCANTE  
 REQUERIDA: ADÃO CAVALCANTE BARBOSA

FINALIDADE: CITAÇÃO da Sra. ADÃO CAVALCANTE BARBOSA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação bem como para comparecer na Audiência Conciliatória designada para o dia 09/05/2006, às 14:30 horas, perante o Juízo da Comarca de Pedro Afonso-TO, na Av. João Damasceno de Sá nº 1000 – Setor Aeroporto, advertindo-o que deverá vir devidamente acompanhado das testemunhas, pois em caso de não haver reconciliação, as mesmas serão inquiridas sobre o lapso temporal de separação de fato..

DESPACHO: "... 3- Designo o dia 09/05/2.006, às 14:30 horas para audiência conciliatória. Intime-se para comparecer à audiência, devidamente acompanhadas das testemunhas, pois em caso de não haver reconciliação, as mesmas serão inquiridas sobre o lapso temporal de separação de fato.

4- Cite- se o requerido, para comparecer à audiência, oportunidade em que não havendo conciliação terá o prazo de 15 ddias para contestar, desde que o faça através de advogado: 5- Notifique-se o Ministério Público. Pedro Afonso, 12 de maio de 2.005. Ass) Cirleene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 30(TRINTA DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 122/93  
 AÇÃO: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA  
 REQUERENTE: HOEL ALVES LIMA  
 REQUERIDA: FLÓRIDA COELHO GALVÃO LIMA

FINALIDADE: CITAÇÃO da Sra. FLÓRIDA COELHO GALVÃO LIMA, brasileira, atualmente residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação bem

como para comparecer na Audiência de Conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 10/05/2006, às 14:30 horas, perante o Juízo da Comarca de Pedro Afonso-TO, na Av. João Damasceno de Sá nº 1000 – Setor Aeroporto, advertido que querendo contestar o prazo é de 15 (quinze) dias.

DESPACHO: "... 1- Verifico que o Edital de Citação não foi publicado no D.J, o que torna o ato sem eficácia. 2- Assim, defiro o pedido de fls 95/96, citando -se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Audiência de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2.006, às 14:30 horas(após o prazo para contestação).

4- Cumpra-se. Intime-se e notifique-se o Ministério Público. Pedro Afonso, 29 de novembro de 2.005. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 4.193/05

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: JUDITH VITÓRIA DE SOUSA MIRANDA

REQUERIDA: HAMILTON COSTA MIRANDA

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. HAMILTON COSTA MIRANDA, brasileiro, casado, serviços gerais, atualmente residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação bem como para comparecer na Audiência Conciliatória designada para o dia 10/05/2006, às 14:00 horas, perante o Juízo da Comarca de Pedro Afonso-TO, na Av. João Damasceno de Sá nº 1000 – Setor Aeroporto, advertindo-a que o prazo para contestar é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "... 3- Designo o dia 10/05/2.006, às 14:00 horas para audiência conciliatória. Intime-se a autora para comparecer à audiência e cite-se o réu, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 dias, a contar da realização a audiência, independentemente de comparecimento, sob pena fé se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. 4- Notifique-se o Ministério Público. Pedro Afonso, 26 de novembro de 2.005. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 3.049/05

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BEZERRA DA SILVA

REQUERIDA: MARIA DE JESUS SILVA BEZERRA

FINALIDADE: CITAÇÃO da Sra. MARIA DE JESUS SILVA BEZERRA, brasileira, casada, doméstica, atualmente residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação bem como para comparecer na Audiência Conciliatória designada para o dia 09/05/2006, às 15:00 horas, perante o Juízo da Comarca de Pedro Afonso-TO, na Av. João Damasceno de Sá nº 1000 – Setor Aeroporto.

DESPACHO: "... 2- Designo o dia 09/05/2.006, às 15:00 horas para audiência de conciliação.

3- Cite-se o réu, e intime-se a parte requerente. Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de 15(quinze) dias para a resposta do requerido, independentemente de comparecimento, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. 4- Notifique-se o Ministério Público. Pedro Afonso, 18 de julho de 2.005. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 3.049/05

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BEZERRA DA SILVA

REQUERIDA: MARIA DE JESUS SILVA BEZERRA

FINALIDADE: CITAÇÃO da Sra. MARIA DE JESUS SILVA BEZERRA, brasileira, casada, doméstica, atualmente residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação bem como para comparecer na Audiência Conciliatória designada para o dia 09/05/2006, às 15:00 horas, perante o Juízo da Comarca de Pedro Afonso-TO, na Av. João Damasceno de Sá nº 1000 – Setor Aeroporto.

DESPACHO: "... 2- Designo o dia 09/05/2.006, às 15:00 horas para audiência de conciliação.

3- Cite-se o réu, e intime-se a parte requerente. Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de 15(quinze) dias para a resposta do requerido, independentemente de comparecimento, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. 4- Notifique-se

o Ministério Público. Pedro Afonso, 18 de julho de 2.005. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 4.016/05

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: REINALDO STEIN

REQUERIDA: MÁRCIA REGINA CAMPIOLI STEIN

FINALIDADE: CITAÇÃO da Sra. MÁRCIA REGINA CAMPIOLIN STEIN, brasileira, casada, vendedora, atualmente residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação bem como para comparecer na Audiência Conciliatória designada para o dia 09/05/2006, às 15:30 horas, perante o Juízo da Comarca de Pedro Afonso-TO, na Av. João Damasceno de Sá nº 1000 – Setor Aeroporto, advertindo-a que o prazo para contestar é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: "... 3- Designo o dia 09/05/2.006, às 15:30 horas para audiência conciliatória. Intime-se a autora para comparecer à audiência e cite-se o réu, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 dias, a contar da realização a audiência, independentemente de comparecimento, sob pena fé se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. 4- Notifique-se o Ministério Público. Pedro Afonso, 27 de agosto de 2.005. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2.835/05

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA DE MENOR

REQUERENTE: ELISVAN ALVES DA SILVA

REQUERIDA: NALDISA BRANDÃO DA SILVA ALVES

FINALIDADE: CITAÇÃO da Sra. NALDISA BRANDÃO DA SILVA ALVES, brasileira, casada, recepcionista, atualmente residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação bem como para comparecer na Audiência Conciliatória designada para o dia 09/05/2006, às 14:00 horas, perante o Juízo da Comarca de Pedro Afonso-TO, na Av. João Damasceno de Sá nº 1000 – Setor Aeroporto, advertindo-a que o prazo para contestar é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: "... 3- Designo o dia 09/05/2.006, às 14:00 horas para audiência conciliatória. Intime-se a autora para comparecer à audiência e cite-se o réu, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 dias, a contar da realização a audiência, independentemente de comparecimento, sob pena fé se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. 4- Notifique-se o Ministério Público. Pedro Afonso, 02 de março de 2.005. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

PRAZO DE TRINTA DIAS

#### AUTOS Nº: 2.542/04

AÇÃO: INVENTÁRIO, pelo rito de ARROLAMENTO

REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA NOLETO

REQUERIDO: ASTOLFO PEREIRA NOLETO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de eventuais herdeiros do " de cujus " ASTOLFO PEREIRA NOLETO, para querendo manifestarem nos autos.

DESPACHO: " Intime-se por edital eventuais herdeiros do de cujus ASTOLFO PEREIRA NOLETO, publicando-o no Diário da Justiça, com prazo de 30 ( trinta ) dias, para querendo manifestarem nos autos; 2- Após, conclusos. Pedro Afonso, 02 de fevereiro de 2.006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

#### AUTOS Nº: 45/92/05

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO:

FINALIDADE: CITAÇÃO DO LORIVALDO PEREIRA SODRÉ, estando em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação e para querendo contestar terá no prazo da lei, sob pena de revelia e confissão

DESPACHO: 1- Cite-se, por edital, com prazo de 30 ( trinta ) dias para querendo contestar. Transcorrido o prazo para contestação e em caso de inércia, fica desde já nomeado o Dr. Marcelo Martins Belarmino, curado especial á lide, o qual deverá ser intimado para

apresentação de contestação. Pedro Afonso, 20/07/05. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 30 dias)

#### **AUTOS Nº: 2006.0002.0693-8**

AÇÃO: DIVÓRCIO

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA CRUZ PEREIRA

REQUERIDOS: MARTINHO REIS RODRIGUES

FINALIDADE: CITAÇÃO de MARTINHO REIS RODRIGUES, brasileiro, casado, lavrador, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, e para querendo contestar no prazo de (quinze) 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

DESPACHO: "... Cite-se o requerido, por edital, com prazo de 30 ( trinta ) dias, para querendo contestar, no prazo de 15 dias para contestar, desde que o faça através de advogado; 6- Notifique-se o Ministério Público. Não havendo resposta, nomeio desde logo curador especial à lide o Dr. Carlos Alberto Dias Noleto, o qual deverá ser intimado para apresentação de contestação. P. Afonso, 30/03/2.006. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 30 dias)

AUTOS Nº: 2006.0002.0698-9

AÇÃO: DIVÓRCIO

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DIAS

REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES DIAS, brasileira, casada, do lar, atualmente residente e domiciliada em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, e para querendo contestar no prazo de (quinze) 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

DESPACHO: "... Cite-se a requerido, por edital, com prazo de 30 ( trinta ) dias, para querendo contestar, no prazo de 15 dias para contestar, desde que o faça através de advogado; 6- Notifique-se o Ministério Público. Não havendo resposta, nomeio desde logo curador especial à lide o Dr. Carlos Alberto Dias Noleto, o qual deverá ser intimado para apresentação de contestação. P. Afonso, 30/03/2.006. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”

## **PORTO NACIONAL**

### **2ª Vara Cível**

**Edital de Intimação**

**Prazo: 20 dias**

#### **Autos n.º 2005.0001.4993-6/0**

Ação de Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requeridos: Temperbox Ltda, João Batista Evaristo Neto, Marley Paula de Oliveira Evaristo, Eliana Veloso Soares Franco e Hamilton Franco MARTINS

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o requerido TEMPERBOX LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.222.067/0001-94, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 15 dias(art. 37, CPC), juntar nos Autos supramencionados o instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreveu a petição de contestação.

DESPACHO: "Intime por edital, com o prazo de vinte dias. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Luiz Leite Ribeiro, n.º 05, Setor Aeroporto, CEP 77.500-000, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 27 de abril de 2.006. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Silma Pereira de Sousa, Escrivã, conferi e subscrevo.

**Edital de Intimação**

**Prazo: 20 dias**

#### **Autos n.º 2005.0001.7218-0/0**

Ação de Manutenção de Posse

Requerente: Alcir Antoninho Moioli

Requerido: Dias de Tal

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o requerente ALCIR ANTONINHO MOIOLI, brasileiro, casado, fazendeiro, inscrito no CPF sob o n.º 778.135.458-34 e portador do RG 8.052.683-683 SSP-SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de que os Autos supramencionados foram distribuídos a este Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, bem como para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, vez que seu procurador, devidamente intimado, não ofertou manifestação.

DESPACHO: "Intime-se por edital, com o prazo de vinte dias. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Luiz Leite Ribeiro, n.º 05, Setor Aeroporto, CEP 77.500-000, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 28 de abril de 2.006. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Silma Pereira de Sousa, Escrivã, conferi e subscrevo.

**Edital de Citação**

**Prazo: 30 dias**

#### **Processo n.º 6.366/05**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Requeridos: Comércio de Carne Fresca Porto Real Ltda e/ou Ivauci Gomes de Oliveira, Ivonete Gomes de Oliveira

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA COMÉRCIO DE CARNE FRESCA PORTO REAL LTDA, CNPJ 02.023.973/0001-71, bem como os sócios solidários IVAUCI GOMES DE OLIVEIRA, CPF 576.986.271-87 e IVONETE GOMES DE OLIVEIRA, CPF 641.354.111-34 atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a quantia de R\$2.382,10(dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e dez centavos), com os seus acréscimos legais, ou ofereça bens à penhora, obedecendo à ordem estabelecida no art. 655, CPC, suficientes para assegurar a totalidade do débito.

DESPACHO: "Fls. 10: Defiro. Prazo: trinta dias. Int. ds. José Maria Lima – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Luiz Leite Ribeiro, n.º 05, Setor Aeroporto, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 28 de abril de 2.006. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira Pereira, Escrevente, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Silma Pereira, Escrivã, conferi e subscrevo.

## **TOCANTINÓPOLIS**

### **Vara de Família Sucessões e Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

#### **AUTOS – 2006.0002.2442-1/0 OU 210/06**

AÇÃO- GUARDA C/ LIMINAR

REQUERENTES- RAIMUNDO FRANCISCO DO NASCIMENTO E MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES NASCIMENTO

REQUERIDO – LINDOMAR ARAÚJO DOS SANTOS

FINALIDADE- CITAR o requerido LINDOMAR ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra sua pessoa. Ficando ciente de que poderá no prazo de 10(dez) dias, querendo, contestar a ação ou comparecer em Juízo e assinar o termo de concordância de modificação de guarda, perante a autoridade judiciária(Lei 8.069/90), art. 166, parágrafo único, por extensão e analogia, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES- Que os menores W.S.F. e J.S.S. são filhos de Lindomar Araújo dos Santos e Ivonete Sousa Nascimento(falecida), sendo que os menores estão com os requerentes desde o falecimento da mãe em 05/02/03, que são seus avós maternos; que o pai das crianças se encontra em local incerto e não sabido; que os requerentes vivem da lavoura e dentro de suas possibilidades estão criando e educando os menores; que possuem a guarda de fato e pretendem regularizar judicialmente a guarda dos menores.

DESPACHO: \* Considerando as circunstâncias e os fatos narrados no pedido inicial , DEFIRO liminarmente a guarda provisória da criança aos requerentes, sem prejuízo de ulterior revogação a qualquer tempo(Art. 35 e 153 do ECA). Cite-se a requerida por edital, para no prazo de 10(dez) contestar o pedido sob pena de confissão e revelia ou comparecer em juízo e assinar o termo de concordância. Após vista ao M.P. Cumpra-se Toc. 24/04/06-Marcéu José de Freitas-Juiz de Direito."

## **XAMBI OÁ**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

#### **Autos n.º 2006.0001.0350-0/0**

Ação: Divorcio Direto Litigioso

Requerente: Maria Eliza da Silva Moreira

Adv: Raimundo Fidelis de Oliveira Barros

Requerido: Edivan da Silva Moreira

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM. Juíza de Direito respondendo cumulativamente por esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei,

FAZ SABER, Aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, se processam os termos da Ação de Divorcio Direto Litigioso n.º 2006.0001.0350-0/0, proposta por Maria Eliza da Silva Moreira em face de Edivan da Silva Moreira, que pelo presente, CITA- SE, o Requerido ÉDIVAM DA SILVA MOREIRA, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido, do despacho transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Designo audiência de reconciliação para o dia 26/05/06 às 15.30min. Cite-se o requerido, por edital, para comparecer à audiência, ficando ciente de que terá o prazo de quinze dias a contar do referido ato para apresentar contestação, sob pena de revelia, Intime-se o requerente e Ministério Público. E, para que ninguém possa alegar ignorância futura, mandou que expedisse o presente edital, que será publicado e afixado no Placard do Fórum.



## Arraias

ESCRIVANIA DO CÍVEL

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. **Márcio Ricardo Ferreira Machado**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, a **Ação Cautelar Inominada**, Autos nº 031/2004, tendo como Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO/SUBSEDE TOCANTINS** em desfavor de **M&M CONSTRUTORA LTDA**. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através do despacho: "*Defiro como requer às fl.s 114, cite-se via Edital, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo ou apresentada a contestação, vista ao M.P.*" que **MANDOU CITAR** a Requerida **EMPRESA M&M CONSTRUTORA LTDA**, na pessoa do seu representante legal e sócio proprietário, Sr. **MÁRCIO ROBERTO DE ABREU COSTA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 1.648.698-SSP/GO, residente em em lugar incerto e não sabido, de todos os atos e termos da presente ação, para que, querendo, conteste-a, com as advertências de lei, no prazo legal, sob pena de REVELIA. Decorrido o prazo ou apresentada a contestação, vistas ao M.P. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado em jornal de ampla circulação local, e afixado no placard do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório do Cível, aos dois dias do mês de fevereiro de Dois Mil e seis. Eu, **Nilton César Nunes Piedade**, Escrevente Cível, digitei e subscrevi.

**MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**  
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DO CÍVEL

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. **Márcio Ricardo Ferreira Machado**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, a **Ação Cautelar Inominada**, Autos nº 031/2004, tendo como Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO/SUBSEDE TOCANTINS** em desfavor de **M&M CONSTRUTORA LTDA**. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através do despacho: "*Defiro como requer às fl.s 114, cite-se via Edital, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo ou apresentada a contestação, vista ao M.P.*" que **MANDOU CITAR** a Requerida **EMPRESA M&M CONSTRUTORA LTDA**, na pessoa do seu representante legal e sócio proprietário, Sr. **MÁRCIO ROBERTO DE ABREU COSTA**,

brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 1.648.698-SSP/GO, residente em em lugar incerto e não sabido, de todos os atos e termos da presente ação, para que, querendo, conteste-a, com as advertências de lei, no prazo legal, sob pena de REVELIA. Decorrido o prazo ou apresentada a contestação, vistas ao M.P. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado em jornal de ampla circulação local, e afixado no placard do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório do Cível, aos dois dias do mês de fevereiro de Dois Mil e seis. Eu, **Nilton César Nunes Piedade**, Escrevente Cível, digitei e subscrevi.

**MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**  
Juiz de Direito

## Dianópolis

ESCRIVANIA DE FAMILIA E CÍVEL

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal em substituição na Vara de Família da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei...

**FAZ SABER**, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO de EDMA PEREIRA CARDOSO**, brasileira, solteira, nascida 18/11/1980, natural de Conceição do Tocantins / TO, filha de Jurez Cardoso Ribeiro e Floreni Cardoso Pereira dos Santos, portadora do RG nº 937.956 SSP/TO, residente e domiciliada na Fazenda Sítio Novo (próximo a fazenda Cirqueira), município de Dianópolis / TO., portadora de doença mental - esquizofrenia, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada sua **CURADORA a Sra. FLORENI CARDOSO PEREIRA DOS SANTOS**, nos autos nº 6.748/05 de Interdição/Curatela. Tudo conforme parte conclusiva da sentença, a seguir transcrita: "**VISTOS ETC.** A parte autora supra qualificado(a) na inicial, e sob o pálio da assistência judiciária, aforou neste Juízo a presente ação de Interdição, aduzindo em síntese que a pessoa interditando (a) é portadora de doença mental - esquizofrenia (CID F-20), conforme atestado médico anexo. Juntou documentos, de perícia realizada junto ao INSS, tem como finalidade a presente ação requerer benefício para o interditando(a) junto ao INSS. Na presente audiência foi realizado o interrogatório e o(a) Representante do Ministério Público emitiu parecer favorável, posicionando-se pela concessão do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O(A) requerido(a) deve, realmente, ser interditado(a), pois examinado(a), concluiu-se que é portador(a) de transtorno mental (CID F-20), conforme laudo pericial apresentado, resultado do exame a que foi submetido o(a) interditando(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo assim, **Decreto a interdição de Edma Pereira Cardoso, na forma do art. 3º, II, do CC, e de acordo com os artigos 1775 e conexos do mesmo "codex" e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a). Floreni Cardoso Pereira dos Santos, seu/sua mãe**, considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito." A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de abril (04) do ano de 2.006 ( dois mil e seis) . Eu, **Cássia do Bonfim Conceição Gomes**, escrevente o digitei. Eu, **Maria das Graças Gomes Araújo**, escrevã, o subscrevi.

**JOCY GOMES DE ALMEIDA**  
JUIZ DE DIREITO

## Goiatins


**ESCRIVANIA DO CÍVEL****EDITAL DE CITACÃO**  
**PRAZO 20 DIAS**

O Dr. Francisco Vieira Filho, MM Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei...

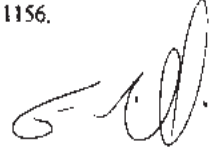
Autos: 2.150/05  
Ação: Usucapião  
Requerente: Artur Lopes Ribeiro

**FINALIDADE:** CITAR o MIRIEL CAVALCANTE MELLO FILHO e sua esposa ROSÂNGELA CAVALCANTE JATOBÁ, estando atualmente em lugar INCERTO e não SABIDO.

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio dele fica o Sr. MYRIEL CAVALCANTE MELLO FILHO e sua esposa ROSÂNGELA CAVALCANTE JATOBÁ, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADOS, para tomarem conhecimento da presente ação, querendo contestar no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo autor.

**DESPACHO JUDICIAL:** R. HOJE. Defiro o pedido. Atenda-se o requerimento de fl. 35. Goiatins, 27.03.2.006. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiatins TO., aos seis dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dois(27.03.2.006). Eu,  (Maria das Dolores Feitosa Silveira) Escrevente do Cível, o digitei.

**SEDE DO JUÍZO:** Praça Montano Nunes s/nº CEP: 77.770.970 Fone: OXX (63) 3469.1111 e 3469.1156.

  
**FRANCISCO VIEIRA FILHO**  
**JUIZ DE DIREITO**

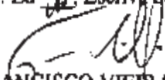
**ESCRIVANIA CÍVEL**

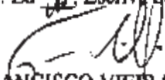
Praça Montano Nunes s/nº Fone: XX 63 469 - 1111

**EDITAL DE CITACÃO**  
Com Prazo de 30 dias

O Doutor Francisco Vieira Filho, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO nº 2.150/05, tendo como requerente Artur Lopes Ribeiro e requeridos Myriel Cavalcanti Mello Filho e sua mulher Rosângela Cavalcante Jatobá e, por este meio CITAR os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se ocorrer a hipótese do artigo 191 do Código de Processo Civil, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na exordial, sob pena de revelia, tudo isso em conformidade com os termos do respeitável despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito que responde por esta Comarca, Dr. Francisco Vieira Filho, a seguir transcrito: *Despacho inicial. Defiro a assistência judiciária gratuita. Citem-se, pessoalmente, com prazo de quinze dias, o proprietário em cujo nome estiver o imóvel e os requeridos indicados*

na inicial com endereço certo e, por edital, com prazo de trinta dias, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos. Prazo de resposta: quinze dias, salvo se ocorrer a hipótese do artigo 191 do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município de Goiatins, Campos Lindos ou Barra do Ouro, dependendo da circunscrição do imóvel, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruírem. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, o Dr. José Januário, que servirá sob o compromisso de grau. Intime-se, inclusive, e após expiração dos prazos encimados, o Ministério Público Estadual para se manifestar. Finalmente, conclusos. Goiatins, 14-06-05. (Ass.) Dr. Francisco Vieira Filho Juiz de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiatins, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco (27-06-05). Eu,  Escrivã do Cível, digitei e imprimi.

  
**FRANCISCO VIEIRA FILHO**  
Juiz de Direito

**Gurupi**

**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
Av. Rio Grande do Norte, s/n, Edifício do Fórum, Centro, Gurupi - TO, CEP 77.410-080; Fone: (0xx63)3612-7122

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **CITA MARCILEIDE PEREIRA DE AMORIM**, atualmente em lugar não sabido, para, querendo, contestar a ação de **ADOÇÃO**, que tem como adotantes **JEOVÁ BARBOSA DA SILVA e JOANA PEREIRA LACERDA**, cuja ação foi registrada e atuada neste juizado, sob nº 1185/05, devendo esta no prazo de 15(quinze) dias produzir as provas necessárias e desde já oferecer rol de testemunhas a serem inquiridas em juízo, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora na exordial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18(dezoito) dias do mês de abril do ano de 2006. Eu, Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.

  
**SILAS BONIFÁCIO PEREIRA**  
JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

**INTIMA:** MARIO TADEU FERREIRA, proprietário do estabelecimento "BAR JARDIM ALIANÇA" atualmente em lugar não sabido. **OBJETIVO:** Intimação da SENTENÇA de fls. 11/13 dos autos Administrativos nº 170/04, cujo

dispositivo segue transcrito: “ À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), e reconhecendo a tipicidade do fato, **JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO** para o efeito de responsabilizar **MARIO TADEU FERREIRA**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua 4, s/nº, setor Jardim Aliança, Aliança do Tocantins-TO, pela pratica da infração tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, condeno-o ao pagamento da multa no patamar mínimo. Fixo a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, correspondente a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: **Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA)**”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2006. Eu *ANA* Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.

*Sil Bonifácio Pereira*  
**SILAS BONIFÁCIO PEREIRA**  
 JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

**INTIMA: DOMINGOS NUNES DA SILVA**, proprietário do estabelecimento “**BAR DO DOMINGUINHOS**” atualmente em lugar não sabido. **OBJETIVO:** Intimação da **SENTENÇA** de fls. 18/20 dos autos Administrativos nº 049/02, cujo dispositivo segue transcrito: “ À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), e reconhecendo a tipicidade do fato, **JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO** para o efeito de responsabilizar **DOMINGOS NUNES DA SILVA**, brasileiro, residente e domiciliado na Av. Cará, esquina com rua 17, setor Central, Gurupi-TO, pela pratica da infração tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, condeno-o ao pagamento da multa no patamar mínimo. Fixo a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, correspondente a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: **Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA)**”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2006. Eu *ANA* Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.

*Sil Bonifácio Pereira*  
**SILAS BONIFÁCIO PEREIRA**  
 JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

**INTIMA: MANOEL INÁCIA**, proprietário do estabelecimento “**BARRACA FORTALEZA**” atualmente em lugar não sabido. **OBJETIVO:** Intimação da **SENTENÇA** de fls. 17/19 dos autos Administrativos nº 041/02, cujo dispositivo segue transcrito: “ À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), e reconhecendo a tipicidade do fato, **JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO** para o efeito de responsabilizar **MANOEL INÁCIA**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua 13, Lotes 11 e 12, Quadra 02, Jardim Eldorado, Gurupi-TO, pela pratica da infração tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, condeno-o ao pagamento da multa no patamar mínimo. Fixo a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, correspondente a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: **Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA)**”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2006. Eu *ANA* Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.

*Sil Bonifácio Pereira*  
**SILAS BONIFÁCIO PEREIRA**  
 JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

**INTIMA: JULIO FERREIRA DUTRA**, proprietário do estabelecimento “**BAR BEIRA RIO**” atualmente em lugar não sabido. **OBJETIVO:** Intimação da **SENTENÇA** de fls. 13/15 dos autos Administrativos nº 069/02, cujo dispositivo segue transcrito: “ À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), e reconhecendo a tipicidade do fato, **JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO** para o efeito de responsabilizar **JULIO FERREIRA DUTRA**, brasileiro, residente e domiciliado no Setor São José II, Gurupi-TO, pela pratica da infração tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, condeno-o ao pagamento da multa no patamar mínimo. Fixo a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, correspondente a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: **Agência nº 0794-3 e conta corrente nº**

32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA)”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2006.

Eu *Ana Nice Fornari Schmitz*, Escrivã, o digitei e subscrevi.

*Silas Bonifácio Pereira*  
SILAS BONIFÁCIO PEREIRA  
JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

**INTIMA:** JOSE AFONSO MARIA, proprietário do estabelecimento “BARRACA SÃO PAULO” atualmente em lugar não sabido. **OBJETIVO:** Intimação da SENTENÇA de fls. 13/15 dos autos Administrativos n.º 123/03, cujo dispositivo segue transcrito: “ À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), e reconhecendo a tipicidade do fato, JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO para o efeito de responsabilizar JOSE AFONSO MARIA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua B, Quadra 8, Lote 08, setor Vila Iris, Gurupi-TO, pela pratica da infração tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, condeno-o ao pagamento da multa no patamar mínimo. Fixo a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, correspondente a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: Agência n.º 0794-3 e conta corrente n.º 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA)”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2006. Eu *Ana Nice Fornari Schmitz*, Escrivã, o digitei e subscrevi.

*Silas Bonifácio Pereira*  
SILAS BONIFÁCIO PEREIRA  
JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

**INTIMA:** NAZIOSENO ALVES DA LUZ, proprietário do estabelecimento “BAR SEM SOMBRA” atualmente em lugar não sabido. **OBJETIVO:** Intimação da SENTENÇA de fls. 25/27 dos autos Administrativos n.º 137/03, cujo dispositivo segue transcrito: “ À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), e reconhecendo a tipicidade do fato, JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO para o efeito de responsabilizar NAZIOSENO ALVES DA LUZ, brasileiro, residente e domiciliado na Av.

Tiradentes, s/n, Setor Aeroporto, Duere-10, pela pratica da infração tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, condeno-o ao pagamento da multa no patamar mínimo. Fixo a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, correspondente a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: Agência n.º 0794-3 e conta corrente n.º 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA)”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2006. Eu *Ana Nice Fornari Schmitz*, Escrivã, o digitei e subscrevi.

*Silas Bonifácio Pereira*  
SILAS BONIFÁCIO PEREIRA  
JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.


**INTIMA:** SILMA BARBOSA LEITE, proprietário do estabelecimento “BARRACA NORTE BAR” atualmente em lugar não sabido. **OBJETIVO:** Intimação da SENTENÇA de fls. 11/13 dos autos Administrativos n.º 042/02, cujo dispositivo segue transcrito: “ À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), e reconhecendo a tipicidade do fato, JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO para o efeito de responsabilizar SILMA BARBOSA LEITE, brasileira, residente e domiciliada na Rua Av. Pernambuco, entre ruas 14 e 15, Centro, Gurupi-TO, pela pratica da infração tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, condeno-o ao pagamento da multa no patamar mínimo. Fixo a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, correspondente a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: Agência n.º 0794-3 e conta corrente n.º 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA)”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2006. Eu *Ana Nice Fornari Schmitz*, Escrivã, o digitei e subscrevi.

*Silas Bonifácio Pereira*  
SILAS BONIFÁCIO PEREIRA  
JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

**INTIMA:** RAIMUNDO NEVES FERREIRA DA SILVA, proprietário do estabelecimento "BAR DOS AMIGOS" atualmente em lugar não sabido. **OBJETIVO:** Intimação da SENTENÇA de fls. 21/23 dos autos Administrativos nº 134/03, cujo dispositivo segue transcrito: " À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), e reconhecendo a tipicidade do fato, JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO para o efeito de responsabilizar RAIMUNDO NEVES FERREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, comerciante, portador da CI 1.972.339 SSP-GO, CNPJ nº 320.722.601-91, residente e domiciliado na Rua F, esquina com rua D, Setor Malvinas, Gurupi-TO, pela pratica da infração tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, condeno-o ao pagamento da multa no patamar mínimo. Fixo a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, correspondente a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA)". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2006. Eu  Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.


  
SILAS BONIFÁCIO PEREIRA  
JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

**INTIMA:** AILTON NAZÁRIO COSTA, proprietário do estabelecimento "RANCHÃO MINEIRO BAR" atualmente em lugar não sabido. **OBJETIVO:** Intimação da SENTENÇA de fls. 14/16 dos autos Administrativos nº 153/03, cujo dispositivo segue transcrito: " À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), e reconhecendo a tipicidade do fato, JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO para o efeito de responsabilizar AILTON NAZARIO COSTA, brasileiro, portador do CPF nº 000.323.881-44, residente e domiciliado na Rua 217, Quadra 60, Lote 18, Setor Jardim dos Buritis, Gurupi-TO, pela pratica da infração tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, condeno-o ao pagamento da multa no patamar mínimo. Fixo a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, correspondente a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência


bancária e conta são descritas: Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA)". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2006. Eu  Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.

  
SILAS BONIFÁCIO PEREIRA  
JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

**INTIMA:** IDALMA ROSA MARQUES, proprietária do estabelecimento "BAR CASA VERDE" atualmente em lugar não sabido. **OBJETIVO:** Intimação da SENTENÇA de fls. 21/23 dos autos Administrativos nº 138/03, cujo dispositivo segue transcrito: " À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), e reconhecendo a tipicidade do fato, JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO para o efeito de responsabilizar IDALMA ROSA MARQUES, brasileira, solteira, comerciante, portador da CI 134.868 SSP-TO e CPF nº 302.106.741-72, residente e domiciliada na Rua D, setor Casego, Gurupi-TO, pela pratica da infração tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, condeno-o ao pagamento da multa no patamar mínimo. Fixo a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, correspondente a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA)". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2006. Eu  Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.

  
SILAS BONIFÁCIO PEREIRA  
JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

**INTIMA:** GUATASSARA CREMER, proprietário do estabelecimento "CHAMPANGNE DRINKS" atualmente em lugar não sabido. **OBJETIVO:** Intimação da SENTENÇA de fls. 19/21 dos autos Administrativos nº 151/03, cujo

dispositivo segue transcrito: “ À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), e reconhecendo a tipicidade do fato, **JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO** para o efeito de responsabilizar **GUATASSARA CREMER**, brasileira, portadora do CPF nº 389.016.841-87, residente e domiciliado na Rua 111, Jardim Aliança, Aliança do Tocantins -TO, pela prática da infração tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, condeno-o ao pagamento da multa no patamar mínimo. Fixo a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, correspondente a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA)”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2006. Eu Julia Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.

  
SILAS BONIFÁCIO PEREIRA  
JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

## Miracema

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE  
E 2º DO CÍVEL

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 30(trinta) dias

Autos: 3860/05

Ação: Cautelar de Guarda Provisória c/c Pedido de Registro de Nascimento

Requerente: Luiz Alves da Silva e Isabel Pereira de Souza

Menor: M. P. S.

**FINALIDADE:** Proceda-se a **CITAÇÃO** da Sr<sup>a</sup> **NILZA PEREIRA DE SOUSA**, estando em lugar incerto e não sabido, e para que querendo, **CONTESTE** a ação no prazo de 10 dias, bem como sua **INTIMAÇÃO**, para que compareça perante este juízo no dia **30 de agosto de 2006 às 15:00 horas**. Sito a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins-TO.

**DESPACHO:** “...Isto posto, conforme o artigo 33 da Lei 8.069/90, defiro a liminar de guarda provisória de Moisés Pereira de Sousa aos autores Luiz Alves da Silva e Isabel Pereira de Sousa. Lavre-se o termo. Designo audiência a fim de ouvir os autores e testemunhas para o dia 30 de agosto de 2006 às 15:00 horas. Cite-se a mãe biológica para contestar a ação no prazo de 10 dias e intimo-se a mesma da audiência, via edital com o prazo de 30 dias. Oficie-se a Assistente Social da Defensoria Pública solicitando Estudo Social no prazo de 60 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 12 de dezembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito”.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, nos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e seis. (11/04/2006). Eu, Dr. André Fernando Gigo Leme Netto Escrivã, o digitei e subscrevi.

  
Dr. André Fernando Gigo Leme Netto  
Juiz de Direito

## Natividade

### ESCRIVANIA CÍVEL

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor **MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA** – MM Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Escrivania Cível se processa e fora declarada a **interdição**, bem como nomeado o respectivo curador nos autos de interdição abaixo relacionado:

Autos nº 1296/03 – Interditando: **LUIZ RAINEL TEODORO BELÉM**  
Nascido aos: 02/08/1979  
Portador de: **Retardo mental e é surdo/mudo**  
Endereço: na **Fazenda Serrinha**, município de Natividade-TO.  
Curadora: **DEUSDETINA TEODORO BELÉM**.

Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: “.....Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, **DECRETANDO A INTERDIÇÃO** de **LUIZ RAINEL TEODORO BELÉM** e nomeando-lhe **CURADORA** na pessoa de **DEUSDETINA TEODORO BELÉM**, com fulcro nos arts. 1.767 e ss., do Código Civil. Anote-se a interdição no registro de nascimento(art. 107, da LRP)em dois dias, servindo a presente de mandado. Certificada a interdição e a notação, preste-se o compromisso, no quinquídio, em livro próprio na forma do art. 1.187, do CPC. Falecendo o interditando, o curador deverá comparecer em cartório, informando o óbito, também no quinquídio, sob as penas da lei. Os poderes da curatela não autorizam a alienação de eventuais bens do interditando. Publique-se na imprensa oficial por três vezes, constando do edital o nome do interditando e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. P.R.I Natividade-TO 12 de dezembro de 2005(as) M. Lamenha de Siqueira Juiz de Direito.”

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 24 de março de 2006. Eu, Luciana Mª da Silva Xavier, Escrivã Substituta, digitei.

  
Juiz M. Lamenha de Siqueira

## Tocantínia

ESCRIVANIA CÍVEL

#### EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A Doutora **LÍLIAN BESSA OLINTO**, MM. Juíza de Direito desta Comarca Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, **CITA OS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS**, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos n.º 1.129/2006, ação de Usucapião, movida por **PERICLIS BRANCO DE SOUSA** e sua esposa **MÁRIA MADALENA RIBEIRO DE SOUSA** em face de **FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA**, tendo por objeto o imóvel rural denominado Lote n.º 25, do Loteamento Rio Perdida, Gleba 06, com área total de 1.154.80,00 (um mil, cento e cinquenta e quatro hectares, oitenta ares e zero centiares) registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Lizarda/TO sob a matrícula n.º 30, do Livro 2-F, fls. 25, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste, possam, em petição escrita a este Juízo, oferecer contestação, exceção e reconvenção (artigo 297 do CPC), sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tocantínia – TO., aos onze dias do mês de abril de dois mil e seis (11/04/2006). Eu, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Judicial, que o digitei.

  
LILIAN BESSA OLINTO  
Juíza de Direito